2º VOLUME

Supremo Tribunal Federal

19 85

N.o 106.747-1

PERNAMBUCO

Relator, o Senhor Ministro

Décio Miranda

Recurso Extraordinário

Recorrente s SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

Advs. Hugo Gueiros Bernardes e outros

Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

Advs. Ulisses Borges de Resende e outros

Supremo Tribunal Federal, em 19 *de* agosto *de* 19 85

Berenice Duarte

Divisão de Autuação

ED

Nº RO-DC-221

19 83

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
05 AGO 15 11 83 074777
SECÃO DE RECEPÇÃO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

EXPEDITO AMORIM

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO EM COLETIVO

2º VOLUME

6a REGIÃO

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS.

Advogados: Drs. Luiz Romeu Cavalcante da Fonte e Horácio José Carlos de Mendonça.

RECORRIDO OS MESMOS

Advogado X X X X

RE

22 AGO 1984

2

Capa p/ processo Recurso Ordinário TST-I.I.170

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT -DC-28/82

ED.131/82

II VOL.

II VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advs.: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Marcos de Almeida Cardoso, José Otávio Patrício de Carvalho, e Horário José Carlos de Mendonça

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44).

Procedência

Relator Juiz ALFREDO BELO

REVISOR: JUIZ DUARTE NETO

3. Contents of Inspections

FETAPE

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Contestação 2/16 nuno

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Os SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DEPPERNAMBUCO E OUTROS (44) SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, suscitados nos autos do Dissídio Coletivo Processo nº TRT-DC-28/82, instaurado a pedido do Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco, vêm, por seus advogados, no final assinados e com procurações anexas, fundamentar as reivindicações formuladas pela classe trabalhadora rural da região canavieira de Pernambuco, e contestar a inicial dos suscitantes, nos termos que se seguem:

PRELIMINARMENTE:

A Categoria Profissional suscitada foi surpreendida com a designação de audiência para o dia 26 do corrente, quando as notificações somente se efetivaram no dia anterior(25).

O Caput do Artigo 860 da CLT determina a observância do art. 841, da mesma CLT, ou seja o interregno de 5 (cinco) dias entre a notificação e a audiência.

O parágrafo único do art. 860 só se aplica à hipótese de instauração ex-officio e esta não se deu exatamente porque não havia greve em curso. Vale salientar que o respeitável despacho de designação da audiência se deu quando não acontecia movimento paredista. A iminência de greve, pura e simplesmente, não justifica urgência tal a ponto de violar os arts. 860 e 841 da CLT, com redução sensível de prazo e consequentes prejuízos para a defesa, cerceando ainda o exercício pleno do di-

31

reito constitucional e universal de greve.

A categoria profissional, depois de cumprir religiosamente todas as exigências da lei 4.330/64, constata com justa indignação o manobrismo das categorias econômicas em rompendo intespetivamente as negociações, e ademais, vê-se prejudicada com a redução dos prazos estabelecidos em Lei e consequente estrangulamente da amplitude do exercício da greve legal.

O entendimento de urgência adotado pela Presidência desse Egrégio Tribunal, data vênia, sob o prisma objetivo (ressalvadas as boas intenções) significa premiação às categorias econômicas pela sua injustificável e prepotente inflexibilidade nas negociações, e castigo nada razoável para os 240.000 trabalhadores quanto ao exercício da greve, direito que adquiriram com a superação de todas as dificuldades da Lei de Greve.

A Constituição Federal do Brasil e de todos os países capitalistas do mundo (que se prezam) asseguram o direito de greve como instrumento de pressão para conquistas sociais em relação a categorias econômicas que se manifestam intransigentes, como no caso em tela.

A categoria profissional registra seu protesto quanto ao duplo cerceamento, como exposto.

NO MÉRITO:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nada mais falso do que as alegações patronais de dificuldades financeiras para atender às reivindicações.

Toda crise econômico-financeira manifesta-se, concretamente, através de CONCORDATAS, FALÊNCIAS E SINAIS CONCRETOS DE PRÉ-INSOLVÊNCIA. Ora, nada disso vem ocorrendo no SETOR CANA - VIEIRO DE PERNAMBUCO.

Outro sinal clássico de crise é a retração da atividade (como no setor textil, onde dezenas de fábricas fecham e / reduzem sua produção). No setor canavieiro a expansão é constante e a níveis elevados. Nos últimos 12 meses a expansão foi de 5%, taxa superior a muitos dos setores mais sólidos da economia nacional.

AINDA :

Se crise financeira existisse, os Usineiros não teriam oferecido UM BILHÃO DE CRUZEIROS ao sr.CID SAMPAIO para figurar como candidato governista. A oferta foi noticiada por toda a / Imprensa Nacional.

32

FETAPE

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

218
-5-

O indisfarçável é que o Setor Canavieiro sempre foi e continuará sendo PROTEGIDO E AMPARADO pelos Cofres Públicos, com sobra para manutenção de seus elevados lucros.

Vale lembrar que a UNIFICAÇÃO SALARIAL concedida em 1981, por esse Eg.TRT, gerou de logo recursos adicionais repassados aos Empresários para a correspondente cobertura. Ninguém pediu concordata , nem foi à falência...

A " choradeira " é antiga e tradicional, já sendo um mecanismo incorporado à história das Categorias Econômicas.

Veja-se, por exemplo, o seguinte TEXTO do CONGRESSO AGRÍCOLA DO RECIFE, realizada há mais de um SÉCULO, precisamente em outubro de 1878 :

> "PRECISAMOS DE DINHEIRO E NÃO PODEMOS ESPERAR; PARA NÓS É QUESTÃO DE VIDA OU MORTE. AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE NOS ENCONTRAMOS SÃO GRAVÍSSIMAS E NÃO ADMITEM DE MORA NA PROCURA E APLICAÇÃO DE REMÉDIOS. É MISTER ' NÃO CONSERVAR ILUSÕES; COM OS PREÇOS NORMAIS DO AÇÚCAR NOS MERCADOS REGULADORES, A IMENSA MAIORIA DOS NOSSOS SENHORES DE ENGENHO NÃO SALVAM OS GASTOS DA PRODUÇÃO; TRABALHAM PARA O FISCO; VIVEM À CUSTA DO PEQUENO CAPITAL AMEALHADO EM ÉPOCAS MAIS FAVORÁVEIS" (H. Augusto Millet - senhor de engenho).

Ademais, o preço do açúcar no mercado internacional, em queda, não repercute sobre a atividade canavieira, vez que o Governo garante volumosos subsídios aos industriais do açúcar que recebem o preço vigente no mercado interno, mnotadamente em alta.

Os dados apresentados na inicial pela categoria econômica são falsos: osm preços estabelecidos pelo IAA são superiores aos alí registrados e o salário do trabalhador da cana ' foi reajustado, de outubro de 1981 até o presente, em apenas ' 43,2% (em abril 82) e não em 128,1%. A categoria econômica comparou as variações dos salários e preço da cana com bases diferentes, incorrendo em grave êrro, e de má fé tenta induzir em êrro esse Egrégio Tribunal.

OUTRA CONSIDERAÇÃO INICIAL RELEVANTE :

As Categorias Econômicas tentam impor RETROCESSOS / nas CONQUISTAS já incorporadas ao ainda débil patrimônio social da Classe Trabalhadora. Pretendem anular dezenas das mais sen - tidas conquistas obtidas na Convenção Coletiva de 1979 e nos

FETAPE

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

219

DISSÍDIOS COLETIVOS de 1980 e 1981

A Categoria Profissional entende que a PRÉ-EXISTÊNCIA é determinante da manutenção dos direitos conquistados, salvo / quando a realidade tenha sofrido alterações bastantes no sentido de também alterar a cláusula.

Ora, a condições fáticas que determinaram as conquistas da Classe Trabalhadora, em nada foram alteradas na direção / de justificar sua eliminação. Muito pelo contrário, a realidade da Palha da Cana exige a manutenção, sem retrocessos, daquelas conquistas que foram objeto das investidas insaciáveis das Categorias Econômicas.

Os tribunais Regionais e o TST assim entendem.

As categorias econômicas chegam ao cúmulo de tentar eliminar a conquista dos EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO para os trabalhadores, quando sabem muito bem cuidar da proteção (e para isso investem altas somas) de seu gado e seus cavalos de estimação...

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO : 9% (nove por cento de produtividade sobre o SALARIO UNIFICADO assegurado pelo TRT, DC 37-38/81 (docs. 1 e 2) e CONFIRMADO pelo TST, Ro - TST - nº 45/82 e 46/82 (docs. 3 e 4).

Nem esse Eg.TRT, nem o Colendo TST, visualizaram os obstáculos legais arguidos pelos Suscitantes para a fixação do salário unificado e para a sua manutenção.

Quanto à alegação de que o pedido de produtividade não foi fundamentado, vale registrar simplesmente que a oportunidade de fazê-lo é essa que ora se apresenta, e não no rol de reivindicações submetido às Assembléias e aprovado pelo voto secreto de mais de 60 mil trabalhadores, interessando diretamente a mais de 240 mil famílias camponezas.

A categoria econômica tenta confundir a opinião desse Egrégio Tribunal com o argumento de que a manutenção da tabela de tarefas no período outubro 81/setembro 82 implica em não ter havido aumento de produtividade.

Ora, o aumento de produtividade de 9% reivindicado baseia-se na expansão da cana solta e no avanço da mecanização na lavoura canavieira, aumentando significativamente a produtividade do trabalho, conforme doc. 5 que passa a integrar a presente contestação.

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO : TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO :

Trata-se de reivindicação pré-existente, convencionada em 1979, incorporada aos DISSÍDIOS COLETIVOS de 1980 e 1981.

A Classe Trabalhadora reivindica, da forma a mais / sentida, sua alteração apenas nos pontos onde aquela TABELA não é TABELA, em alguns itens (5 dos 38) onde se convencionou"DIÁRIA OU PRODUÇÃO A COMBINAR ". Nos referidos itens não havendo / dimensionamento das tarefas, não representa a TABELA uma DISCIPLINA de pesos e medidas.

TRATA-se da Reivindicação MAIS SENTIDA, no que se refere à CANA SOLTA.

TRATA-SE da REIVINDICAÇÃO (CANA SOLTA) que, por si só, justificaria a greve em curso e sua continuidade por semanas, se necessário fosse, ainda que com os sacrifícios inerentes a qualquer movimento paredista. Cabe registrar que 27 paralizações já se verificaram em Engenhos no presente início de Safra 82/83, como alternativa última para " COMBINAR " a disciplina da tarefa de corte de cana solta.

A classe trabalhadora coloca, nos autos, ESTUDOS E DOCUMENTOS que permitirão a esse Eg.TRT disciplinar, em norma coletiva, os dimensionamentos justos ou, pelo menos, menos injustos, quanto à tarefa em tela.

VEJAMOS :

Se em 1979 o corte da cana solta era uma exceção , atualmente tornou-se regra. A inexistência de um dimensionamento desta tarefa na tabela tem implicado numa SANGRIA permanente da renda real do cortador de cana, pois os patrões não incorporam ao preço da tarefa o reajuste salarial legalmente determinado, o que significa, na prática, aumentar o volume de trabalho necessário para obtenção da mesma renda real(o doc. 6 da Usina Tiúma, demonstra essa afirmação). É prática usual, outrossim, por parte da classe patronal, o simples e ilegal aumento das tarefas por ocasião dos reajustes salariais.

A negativa da classe patronal em aceitar o dimensionamento para a tarefa do corte da cana solta demonstra sua real intenção: continuar burlando a legislação salarial, aumentando brutalmente a exploração dos trabalhadores, impondo unilateralmente sua tabela particular, utilizando, para tanto, o clima de opressão vigente no interior dos engenhos. Na prática não há '

qualquer "COMBINAÇÃO" e sim IMPOSIÇÃO UNILATERAL".

Tais fatos vem ocorrendo em toda a zona canavieira, atingindo atualmente uma situação limite, sendo impossível e insuportável sua continuidade. Por isto os trabalhadores consideram como FUNDAMENTAL esta reivindicação e não aceitam sair desta campanha salarial sem o seu atendimento.

Os dados constantes dos ESTUDOS e DOCUMENTOS juntados aos autos pela classe trabalhadora são abaixo sintetizados e foram extraídos dos seguintes documentos patronais: TABELAS DE MOAGEM da Companhia Agropecuária Santa Helena (doc. 6) e "ESTIMATIVAS DE CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO", safra 81/82, da ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO (doc. 7):

1. CORTE DE CANA SOLTA POR TONELADA

1.1. A TABELA DE MOAGEM da Cia Agropecuária Santa Helena e Usina Tiúma, datada de setembro de 1982, é a seguinte:

CONDIÇÕES	CRUZEIROS POR TONELADA	
	AMARRADA	SOLTA
Corte de cana queimada	511,36	255,68
Corte de cana crua	613,64	306,82

O que importa salientar é que Cr$255,68 (cana solta) corresponde a 50% de Cr$511,36 (cana amarrada) e que Cr$306,82 (cana solta) corresponde a 50% de Cr$613,64(cana amarrada).

Observa-se portanto que a referida Usina vem pagando desde setembro 78 e continua pagando neste mês de setembro 82, por uma tonelada de cana solta o equivalente a 50% do preço de uma tonelada de cana amarrada.

1.2. A AFCP estabelece em seu documento acima referido que um trabalhador corta 1,2 tonelada de cana amarrada e 2,5 ton de cana solta.

Observa-se que, também para a AFCP (Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco) o preço do corte da cana solta equivale a 50% do preço do corte da cana amarrada.

1.3. Os trabalhadores reivindicam um dimensionamento para o corte da cana solta em 70% do preço da cana amarrada, vez que o percentual de 50% já nasceu injusto, pois foi imposto unilateralmente por parte da classe patronal, implicando numa sobrecarga ao cortador de cana solta por tonelada.

2. CANA SOLTA POR BRAÇA CORRIDA

Para o disciplinamento do preço da cana solta por braça corrida, as TABELAS DE MOAGEM da Cia Agropecuária Santa' Helena e Usina Tiúma de setembro de 1978(doc. 6) e de setembro de 1982 (doc. 6) oferecem elementos suficientes a esse ' Egrégio TRT.

2.1. CANA QUEIMADA

a) preço médio para a braça de 5 sulcos.....Cr$ 2,66 (em setembro 78)

b) preço atualizado para setembro 82 para a braça de 5 sulcos.....Cr$ 37,27

Cr$2,66 x Índices de reajuste salarial (doc.)

c) Preço reajustado em out 82 p/a braça de 5 sulcos..... Cr$ 54,98

Cr$37,27 x 1,4752 (INPC)

d) Preço reajustado em out 82 para a braça de 1 (um) sulco, apenas com o INPC..... Cr$ 11,00

Cr$ 54,98 : 5

e) Preço reajustado em out 82, para a braça de 1(um) sulco, incluindo 9% de produtividade..... Cr$ 12,00

Cr$ 11,00 x 1,09

2.2. CANA CRUA

O preço do corte da cana crua é 20% superior ao preço do corte da cana queimada.

LOGO: 12,00 x 1,20 = Cr$ 14,40.

SÓ se pode adotar os preços atualmente pagos pela USINA TIÚMA constantes da tabela de moagem de set 82, corrigindo as distorções neles existentes, vez que estão defasados em até 44% em relação aos preços pagos em setembro de 78. Ocorre que a USINA TIÚMA não reajustou os preços vigentes em setembro de 78 pelos índices de reajuste salarial legalmente estabelecidos. Por isto adotou-se o único método correto qual seja, o de reajustar, conforme os índices oficialmente estabelecidos (doc. 8) os preços constantes da tabela de setembro de 1978.

A reivindicação de Cr$20,00 e Cr$25,00 porb braça corrida para cana queimada e crua, respectivamente, baseia-se também no fato de que os preços estabelecidos nas referidas TABELAS da Usina Tiúma o foram unilateralmente, já nascendo injustos, impondo uma sobrecarga de trabalho à classe trabalhadora.

Evidenciado, portanto, que esse Egrégio TRT dispõe nos autos de elementos suficientes para disciplinar a matéria em norma coletiva.

Quanto à tabela de tarefas alternativa proposta pelos patrões chega a ser ridícula, em razão do seguinte: a) pretende aumentar as tarefas já dimensionadas entre 20% e 170%, em média, 96%, sem que qualquer alteração tenha ocorrido na realidade da palha da cana que justifique. A lógica dos patrões é super-singular, pretende que o dimensionamento das tarefas aumente na medida em que os salários são reajustados pelo INPC e aumentados por taxas de produtividade. É como se fosse possível duplicar a carga horária de 8 para 16 horas diárias, como consequência de reajustes e aumentos salariais, de Lei.

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO : SALÁRIO NA DOENÇA

Esta reivindicação constitui CLÁUSULA PRÉ-EXISTENTE, DC nº 37/81 e 38/81 - documentos .

Foi objeto de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Categoria Econômica, proc. TST nº RO-DC-45/82 e 46/82, tendo sido CONFIRMADA, negado provimento ao RO - documentos 3 e 4.

Literalmente justa e socialmente indispensável.

Esse TRT e o TST entendem, de forma iterativa, que a vantagem em tela não é de natureza previdenciária e sim de caráter salarial.

Os acréscimos pretendidos pelos empregadores, esses sim é que integram legislação previdenciária não aplicável aos trabalhadores rurais.

Tais acréscimos na prática, somente serviriam de massa de manobra para descumprimento da cláusula.

A vantagem vem sendo efetivada mediante ATESTADO fornecido pelos médicos da rede de FUNRURAL, que proporciona médico em cada um dos municípios. Se por acaso a preferência fosse de médico do empregador, este aproveitaria para encaminhar seus empregados a outros municípios distantes, porquanto a Associação

dos Fornecedores de Cana só dispõe de Postos Médicos Regionais.

Pela manutenção da cláusula como aprovada pelo TRT e confirmada pelo TST.

Vide outros precedentes jurisprudenciais do TST, documento 9 .

QUARTA REIVINDICAÇÃO : ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Trata-se de REIVINDICAÇÃO PRÉ-EXISTENTE, cláusula " f ", dos DISSÍDIOS COLETIVOS Nº 37/81 e 38/81, e cláusula 3ª do DC 36/80 - documentos 1 e 2 e 10.

A arguição patronal de falta de amparo legal não serve para justificar a eliminação da conquista, ao contrário, reforça a necessidade de ser contemplada em norma coletiva.

É inegável a necessidade de proteger os trabalhadores rurais quanto as atividades INSALUBRES E PERIGOSAS. Negar essa necessidade, com base em sofismas jurisdicistas, é revelar insensibilidade social do mais baixo nível.

Finalmente, vale salientar que essa reivindicação foi conciliada na fase de negociações, conforme ata, documento .

QUINTA REIVINDICAÇÃO : 13º SALÁRIO

Trata-se de reivindicação pré-existente, cláusula " g " dos DCs 37/81 e 38/81, cláusula 4ª do DC nº 36/80, com alteração na data de pagamento da primeira parcela.

Em lugar do pagamento no dia 30 (trinta) de junho - (1ª parcela), reivindica-se o pagamento para o dia 20 (vinte) do mesmo mês, para proporcionar uma FESTA JUNINA mais favorável e menos magra.

Assim como o pagamento da 2ª parcela se destina a proporcionar ao empregado FESTAS NATALINAS mais favoráveis, o pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado em tempo hábil para permitir FESTAS JUNINAS mais favoráveis ao empregado. Daí a reivindicação de antecipação em 10 (dez) dias do pagamento da 1ª parcela previsto nos dissídios anteriores para 30 de junho.

A alteração pretendida pelos empregadores simplesmente eliminaria a conquista e a sua motivação social.

Pelo deferimento da alteração reivindicada.

SEXTA REIVINDICAÇÃO : LEI DO SÍTIO

É reivindicação PRÉ-EXISTENTE, cláusula " h " dos DCs nº 37/81 e 38/81, cláusula 5ª do DC 36/80 (docs. 1, 2 e 10).

Foi confirmada pelo Colendo TST, no RO-45/82, documento 3 , julgado posteriormente ao RO-DC 46/82, no qual ficara excluída a cláusula por já ser lei. O TST, posteriormente, reconsiderou seu entendimento e manteve a cláusula.

Sua manutenção é fundamental, uma vez que contribui para a subsistência do trabalhador e de sua família, reduzindo a fome e a subnutrição da Palha da Cana.

Sua manutenção em Dissídio Coletivo viabiliza seu cumprimento e estanca as retomadas abusivas.

A arguição de inconstitucionalidade não procede.

Com efeito, é exatamente a Constituição Federal invocada pelos empregadores quem determina, no seu Art. 160, inciso 3º, que a propriedade da terra deve exercer uma FUNÇÃO SOCIAL.

E foi nessa direção que a Legislação Especial do Sítio foi editada.

O receio patronal que todas as suas terras sejam destinadas a sítios é sofisma de má fée ou desconhecimento da Lei. É que a legislação do sítio limita a concessão de terras aos trabalhadores até 15% da área total do imóvel. Além disso, não haverá a obrigação de conceder sítio, ou seja, ocupada a área de 15% do total do imóvel, desaparece a obrigação de conceder áreas de terra para outros trabalhadores.

Pela sua manutenção.

SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM OS TRABALHADORES.

Reivindicação pré-existente, cláusula " i ", dos DCs nº 37/81 e 38/81, cláusula 7ª do DC nº 36/80.

Tem especial importância para o fim de evitar ABUSOS no deslocamento dos trabalhadores residentes (moradores), seja a título de perseguição, seja a título de super-exploração.

Admite-se o uso de deslocamento, coibe-se o abuso, estabelecendo-se condições de proteção (transporte) e justa retribuição (horas de percurso). Só se aplica aos empregados RESIDENTES.

Vale registrar que essa reivindicação foi conciliada na fase de negociações administrativas, conforme se vê da Ata, documento 11 .

A alteração pretendida pelos empregadores não se justifica, mesmo porque a realidade que gerou a conquista em nada mudou.

Pela sua manutenção.

OITAVA REIVINDICAÇÃO : RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Reivindicação PRÉ-EXISTENTE, cláusula " j ", dos DCs nº 37/81 e 38/81, cláusula 8ºdo DC 36/80 (docs. 1, 2 e 10).

Sua manutenção é fundamental no sentido de assegurar moradias com requisitos mínimos de segurança e higiene. O conteúdo da cláusula é dos mais modestos em termos de aspiração humana : segurança ... piso de cimento... um sanitário...

A vantagem da moradia integra o contrato de trabalho e a obrigação de restaurar as casas é inerente também ao contrato de trabalho.

Pretendendo livrar-se de tão elementar obrigação patronal, os empregadores revelam a intenção de submeter seus empregados residentes à insegurança e ao desconfôrto a níveis insuportáveis e desumanos.

Pela sua manutenção.

NONA REIVINDICAÇÃO : FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Reivindicação PRÉ-EXISTENTE, cláusula " l ", dos DCs nºs 37/81 e 38/81, cláusula 9ª do DC nº 36/80.

Justa e legítima quanto às ferramentas de trabalho.

Inarredável quanto aos equipamentos de proteção.

A recusa patronal em fornecer equipamentos de proteção evidencia a inaceitável e hedionda visão anti-social das categorias econômicas que insistem em submeter seus empregados a riscos de vida, de saúde, etc.

Os acréscimos não se justificam.

Pela sua manutenção.

DÉCIMA REIVINDICAÇÃO : ESCOLAS

Foi aceita pelos empregadores conforme inicial.

DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO : LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO

PRÉ-EXISTENTE, porém com alteração, em parte, quanto

ao horário de pagamento.

Pré-existente quanto ao local de pagamento (fora do barracão), quanto à proibição de descontos por dívidas contraídas com o barracão.

Alteração parcial no HORÁRIO, o qual passa a ser até às 18 horas da SEXTA-FEIRA, retirada a possibilidade de estender-se o pagamento até as 14 ou 15 horas do SÁBADO.

O pagamento até as 18 horas da SEXTA-FEIRA é indispensável para viabilizar a feira no sábado e, por via de consequência, possibilitar a desvinculação efetiva dos FAMIGERADOS BARRACÕES.

Mantendo-se a possibilidade de pagamento nos sábados, entre as 14 e 15 horas (ainda que não ocorresem atrasos...), torna-se efetivamente impraticável o cumprimento da desvinculação do barracão, uma vez que o trabalhador não podendo fazer a feira no sábado, só lhe restará a alternativa do barracão.

A alteração reivindicada, por outro lado, não acarretaq qualquer sobrecarga para o Empregador, sendo mais do que razoável e justa e legítima.

Já é tempo de se extinguir o Barracão e sua extinçao somente se dará com a eliminação das condições objetivas que lhe asseguram a sobrevivência. O pagamento no sábado é instrumento de sujeição ao barracão.

É manifesta a inocorrência de qualquer prejuízo para as categorias econômicas. Quem pode pagar no sábado, pode fazê-lo na sexta feira à noite, sem qualquer tipo de encargo financeiro ou administrativo adicional, até mesmo porque os Bancos não funcionam em dias de sábado.

Pelo seu deferimento.

DÉCIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO : TEMPO À DISPOSIÇÃO

Reivindicação consolidada em cláusula PRÉ-EXISTENTE, letra " o ", dos DCs 37/81 e 38/81, cláusula 12ª do DC 36/80.

Sua manutenção é fundamental, inclusive e especialmente, para coibir o ABUSO na utilização da SEMANA REDUZIDA DE TRABALHO durante os períodos da entre-safra.

Essa cláusula vem servindo de instrumento eficaz contra o abuso da SEMANA DE QUATRO A CINCO DIAS, durante os invernos, na medida em que inibe os Empregadores diante da possibilidade de AÇÃO DE CUMPRIMENTO com aplicação da MULTA.

A fome acarretada aos trabalhadores permanentes pela SEMANA REDUZIDA precisa ser combatida, sendo essa cláusula

um instrumento indispensável.

Vale salientar que essa cláusula foi conciliada durante a fase de negociações administrativas, conforme se vê da Ata doc. // .

Pela sua manutenção.

DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Reivindicação aceita pela Categoria Econômica.

DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: DELEGADO SINDICAL

As letras " a " e " b " são PRÉ-EXISTENTES nos Dissídios Coletivos 37/81 e 38/81 (cláusula " q "), bem como no DC 36/80, cláusula 14ª.

Fundamental para o cumprimento, inclusive, dos direitos assegurados em Dissídio Coletivo.

O Delegado Sindical é a VOZ DO TRABALHADOR NA PALHA DA CANA e junto ao seu SINDICATO, na busca de diálogo com CABOS E CAPATAZES DE ENGENHO para melhor cumprimento dos direitos.

Dadas as especificidades do trabalho na PALHA DA CANA longe de fiscalização mais direta do Estado, inacessível à atuação direta e pessoal do Diretor Sindical, dentro de um contexto frequente de prepotência e truculência, a instituição do Delegado Sindical é fundamental para a ATUAÇÃO LIVRE E EFICAZ DO SINDICATO na defesa e proteção dos seus associados.

Quanto aos acréscimos reivindicados:

O acréscimo da letra " c " visa assegurar estabilidade provisória ao Delegado Sindical ELEITO. A eleição determina, juridicamente, a extensão da ESTABILIDADE SINDICAL aos Delegados sindicais ELEITOS (não se reivindica para os delegados simplesmente escolhidos e nomeados).

Pretende-se dar um passo à frente determinante de maior liberdade sindical.

Pergunta-se : sem a estabilidade, o Estado teria condições de assegurar o livre exercício sindical do Delegado Sindical? NA PALHA DA CANA?

Nada mais justo e legítimo que aos Delegados Sindicais Eleitos esse TRT assegure a garantia mínima indispensável à sua atuação sem perda do emprego.

O acréscimo da letra " d " visa proteger o Delegado Sindical assegurando-lhe a remuneração mínima da categoria, nos

casos EVENTUAIS de impossibilidade der realização da tarefa. Esta seria realizada por companheiros de trabalho, com a concordância dos mesmos.

Vale salientar que não acarreta qualquer prejuízo para o Empregador, pois a produção equivalente fica assegurada pelos braços dos compenheiros solidários.

A eventualidade se dá, por exemplo, quando do comparecimento do Delegado Sindical em reuniões e assembléias do Sindicato, no acompanhamento de AÇÕES DE CUMPRIMENTO perante a Justiça do Trabalho (para coordenar os trabalhodores interessados na Reclamatória) e outras.

Pelo seu deferimento.

DÉCIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO : TÉRMINO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

Dadas as especificidades do trabalho na PALHA DA CANA, a alteração reivindicada da cláusula " r " do DC 37-38/81 e cláusula 17ª do DC 36/80 é de FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA para os trabalhadores.

Vale salientar que seu deferimento não acarreta qualquer prejuízo para os Empregadores, pois a COMPENSAÇÃO, tanto nad diária quanto na produção, está literal e taxativamente assegurada. Igualmente assegurada está a exceção para os trabalhos de natureza ininterrupta.

Pelo seu deferimento.

DÉCIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO : ASSINATURA DA CTPS E CONTRATOS DE SAFRA

Reivindicação aceita pela Categoria Econômica, conforme se vê da inicial.

DÉCIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO : FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

Reivindicação aceita pela Categoria Econômica, conforme se vê da inicial.

DÉCIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO : FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS IPEM-INPM COM SINDICATOS.

Reivindicação consubstanciada em cláusula PRÉ-EXISTENTE, letra " u " dos Dcs. 37/81 e 38/81.

Valioso instrumento de fiscalização contra fraudes nos pesos e medidas. Basta lembrar que 99% d o trabalho na PALHA DA CANA se dáem regime de produção, dependendo sua aferição de PESOS E MEDIDAS.

As irregularidades a esse nível são tão notórias que dispensam comentários.

Se foi legítimo aos FORNECEDORES DE CANA se organizarem para a correta pesagem de suas canas perante os USINEIROS (instalação de balanças da Associação), como negar legitimidade à reivindicação dos trabalhadores para controle de pesos e medidas?

A recusa patronal é visivelmente comprometedora, na medida em que manifesta a intenção de fraudar pesos e medidas, livre de qualquer fiscalização dos órgãos competentes e assim aumentarem seus lucros através da SANGRIA criminosa dos salários dos trabalhadores. A postura patronal nesta cláusula é visivelmente contraditória em relação à sua postura quanto à cláusula anterior.

Vale lembrar que essa reivindicação foi a mais sentida da Campanha Salarial de 1981 e objetiva evitar evasão de renda através de fraudes costumeiras e notórias, constatadas inclusive pelos órgãos oficiais e até por vistoria judiciais.

Pela sua manutenção.

DÉCIMA NONA REIVINDICAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Reivindicação PRÉ-EXISTENTE, cláusula " v ", dos DCs 37/81 e 38/81.

Cláusula MANTIDA pelo TST, nos RO da Categoria Econômica, nº RO-DC 45/82 e 46/82.

Vale salientar que a liberdade de sindicalização está duplamente assegurada: primeiro, com a aprovação nas assembléias, segundo com a possibilidade de OPOSIÇÃO A QUALQUER TEMPO.

Por trás da reação patronal a essa reivindicação está a intenção ilegítima de barganhar favores escusos.através do corte abrupto dos descontos da contribuição sindical e consequente desorganização financeira do Sindicato.

Por outro lado, dadas as distâncias entre os engenhos e a sede do município, o desconto em folha poupa tempo

e despesas para o trabalhador rural no recolhimento da contribuição social.

A impugnação patronal não procede:

A autorização individual está para o contrato individual, assim como a autorização coletiva está para norma coletiva ou contrato coletivo.

Vale salientar que a liberdade sindical está amplamente assegurada, de um lado, pela autorização prévia nas assembléias, e, de outro lado pela possibilidade de de oposição a qualquer tempo.

Os precedentes jurisprudenciais são inúmeros, inclusive quanto a constitucionalidade da cláusula e quanto a competência da Justiça do Trabalho.

Jurisprudência notória que dispensa remissão.

Pela sua manutenção.

VIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO : SALÁRIO FAMÍLIA

Uma das reivindicações mais sentidas da presente campanha salarial.

Inegavalmente justa e legítima, na medida em que seu deferimento contribuirá para reduzir af fome, a subnutrição, a mortalidade infantil que ainda assolam a Região Canavieira de Pernambuco.

Reivindicação já assegurada pela Constituição Federal desde 1967 e até hoje objeto de sonegação patronal.

Reivindicação já concedida em dissídios individuais por esse Colendo TRT, cujas decisões já correspondem a jurisprudência ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL - vide documentos 12 a 24, cujas razões de decidir ficam incorporadas à justificativa da presente reivindicação.

A referida jurisprudência desse Colendo TRT vem de ser acordo com a história decisão no DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA, suscitado pela Categoria Econômica, no qual a decisão de improcedência, por unanimidade, implicou em reconhecimento declaratório do SALÁRIO FAMÍLIA em favor do TRABALHADOR RURAL - DC nº TRT 22/82.

A classe trabalhadora rural da palha da cana traz à colação, ainda, o PARECER DA PROCURADORIA no DC-TRT 22/82 - documento 25 - e o parecer do douto Procurador Everaldo Gaspar de Andrade. no RO nº TRT - 1630/82, documento 26 .

A categoria profissional traz à colação, ainda, sua contestação no DC 22/82, referido, documento 27 .

A reivindicação visa assegurar em NORMA COLETIVA um direito já estabelecido pelo Art. 165, II, da Constituição Federal, adotando, também em NORMA COLETIVA, por analogia, os critérios e condições de implementação do SALÁRIO FAMÍLIA, em favor da Categoria Profissional.

As consequencias práticas da auto-aplicabilidade do Art. 165, II, da Carta Magna ficarão superadas na medida em que os critérios e condições de pagamento do Salário Família ficam incorporados em NORMA COLETIVA. Hipótese típica de regulamentação por via de Dissídio Coletivo.

NO Dissídio Jurídico já referido ficou demonstrado à saciedade que o SALÁRIO FAMÍLIA não é direito previdenciário e sim verba trabalhista. Esse é o entendimento, inclusive, do TST.

Se direito previdenciário fosse, a Justiça do Trabalho não estaria condenando iterativamente os empregadores em seu pagamento.

Se direito previdenciário fosse, a própria Categoria Econômica não teria ajuizado dissídio coletivo de natureza jurídica perante esse TRT.

Sendo verba trabalhista, cláusula inerente e adesiva ao contrato de trabalho, seu reconhecimento em favor da classe trabalhadora da palha da cana constitui possibilidade jurídica em NORMA COLETIVA, a qual dirá as condições objetivas práticas para sua implementação.

Pelo seu deferimento.

VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO : ESTABILIDADE DA GESTANTE

Reivindicação justa e legítima.

Corresponde a uma necessidade legítima da mulher trabalhadora rural, uma vez que o PRECONCEITO contra a maternidade chega a ser maior no meio rural do que nos centros industriais urbanos.

Trata-se de direito assegurado pela Constituição (art. 165, XI).

A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, por determinado prazo além do término do benefício, goza de PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS a nível dos TRIBUNAIS REGIONAIS e a nível do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua vez, tem decidido, de forma iterativa, pela CONSTITUCIONALIDADE de NORMA COLETIVA que assegura a estabilidade provisória da GESTANTE.

VIDE ACÓRDÃOS anexos, documentos 28 a 31.

Vale transcrever o seguinte acórdão desse colendo TRT:

"A gestante é estável (Constituição do Brasil, CLT
" e Convenção nº 103, da OIT). O Juízo Ordinário
" tem de ater-se à letra da lei para aplicá-la quan
" to ao prazo de persistência dessa estabilidade que
" é o do art. 392 consolidado. A Sentença Normativa,
" cujo ato jurisdicional tem comando abstrato, é
" que pode dilatar esse prazo pelo princípio da com -
" posição processual para os litígios " - TRT 6ª Reg. Rel. Juiz Francisco Fausto, in EMENTÁRIO LTR, vol IV, pág. 186 - documento 28 .

Quanto maior a debilidade sócio-econômica da categoria profissional, maior a necessidade de proteção à MATERNIDADE maior a dilatação do prazo de ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

VIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO : TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES NÃO RESIDENTES E REMUNERAÇÃO DO PERCURSO DE IDA E VOLTA.

Reivindicação de fundamental importância e irrecusável. Há precedentes jurisprudenciais do TST, conforme docs.32 .

VEJAMOS:

Quanto ao deslocamento em veículo do Empregador ou interposta pessoa (falso empreiteiro), reivindica-se o mínimo compatível com a condição humana: que ov veículo seja apropriado para o TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS.

Negar essa garantia seria submeter o trabalhador rural à condição de animal (boi etc) ou de mercadoria. Pior ainda, pois caminhões de transporte de gado oud de mercadoria são dotados de requisitos especiais, inexistentes nos caminhoes ' usuais para transporte dos Cortadoresd de Cana...

A referência patronal ao art. 87 do Código Nacional de Trânsito reforça a reivindicação da classe trabalhadora, por quanto embora conhecendo aquela norma legal, as categorias econômicas insistem em submeter os seus empregados ao transporte em caminhões de carga sem qualquer adaptação para segurança e conforto.

Indispensável que essa questão seja disciplina em

NORMA COLETIVA.

Aliás, em relação aos empregados residentes esta questão está disciplinada em NORMA COLETIVA (reivindicação sétima) e seu conteúdo, conforme dito anteriormente, foi conciliado nas negociações administrativas.

Se para os trabalhadores residentes, as categorias econômicas vêm entendendo justa a reivindicação, como justificar que a neguem aos trabalhadores não residentes?

Esse Egrégio TRT para disciplinar a questão poderá incorporar em NORMA COLETIVA as exigências do referido art.87 do Código Nacional de Trânsito, notoriamente descumprido em toda a região canavieira de Pernambuco.

Através de NORMA COLETIVA, poderão os trabalhadores e os seus Sindicatos, através de ações de cumprimento, conquistar na prática o direito de serem transportados como GENTE.

Quanto à remuneração de percurso, é verdade que se trata de matéria sumulada (Súmula 90 do TST), porém seu cumprimento através de Norma Coletiva se torna mais viável.

Em relação aos trabalhadores residentes (sétima reivindicação) essa remuneração de percurso está assegurada e foi conciliada nas negociações administrativas.

Se os empregadores entenderam justa essa reivindicação para os trabalhadores residentes, como negá-la aos trabalhadores não residentes?

A necessidade de quantificação das horas, por arbitramento desse Egrégio Tribunal, é relevante para viabilizar a implementação do pagamento de percurso.

Pelo seu deferimento.

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO : REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO

A reivindicação é indispensável para coibir o abuso generalizado do pagamento com base no salário fixo da categoria.

Através de pesquisa nos comprovantes semanais de pagamento, constatou-se a generalização (99%) dessa forma irregular e prejuciaial de calcular o repouso semanal remunerado.

Na prática, o pagamento se dá da seguinte forma: se o trabalhador não alcança a produção mínima durante os seis dias de trabalho, somente são apontados 5 dias e o repouso remunerado é cortado. Se o trabalhador consegue produção superior à mínima prevista na tabela, o pagamento do repouso remunerado

é calculado na base de 1/30 avos do salário da categoria, quando deveria ser calculado na base de 1/6 do salário obtido na produção.

Para cumprimento do art. 7º, letra c, da Lei 605/47 é fundamental que a questão seja incorporada em NORMA COLETIVA.

Pelo seu deferimento.

VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO : AUDIÊNCIA NA JCJ - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITO (Princípio Geral do Art. 159 do Código Civil.)

Reivindicação justa, legítima e conforme princípio geral de direito das obrigações.

O trabalhador rural reclamante, em especial, face às distâncias entre o Engenho onde reside e a sede do município e entre este e a Sede da JCJ, é ONERADO, injustamente, quando compelido a reclamar direitos negados pelo Empregador.

O trabalhador rural reclamante é compelido, por ato ilícito do Empregador, a desviar parte de sua remuneração já insuficiente, para deslocamento até as JCJ, em prejuízo da sua subsistência e de sua família.

Esses prejuízos devem ser reparados por quem lhe deu causa, ou seja, o Empregador faltoso.

O prejuízo causado e a obrigação de reparar decorrem do contrato de trabalho.

São despesas extras e adicionais, desviadas da débil economia do trabalhador, por ato ilícito do Empregador. O quantum da reparação ficará a critério da JCJ, caso a caso.

Fica excetuada a hipótese de improcedência da reclamatória.

Pelo seu deferimento.

VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO : DIA DO TRABALHADOR RURAL -.FERIADO REMUNERADO.

Reivindicação legítima e justa, sob o prisma classista.

Justo que a classe trabalhadora rural possa dispor do seu DIA para repouso e comemoração.

Se outras categorias já conquistaram esse direito, é chegada a vez da categoria proffssional suscitada.

VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: TAXA ASSISTENCIAL

Reivindicação justa e legítima, de importância fundamental para a autonomias sindical. São os trabalhadores proporcionando suporte financeiro às suas Entidades Sindicais.

O quantum, bem como a destinação de 50% (cinquenta por cento) em favor da FETAPE, foram objeto de aprovação pelas ASSEMBLÉIAS e posição de consenso de todos os Sindicatos.

Vale salientar que os recursos arrecadados retornam aos trabalhadores sob forma de defesa, representação e assistência, haja vista a amplitude das campanhas salariais de 1979, 1980, 1981 e a atual de 1982.

O direito de oposição está assegurado, na conformidade da jurisprudência dos Regionais, TST e STF.

VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR INFRAÇÃO

Reivindicação consubstanciada em cláusulas PRÉ-EXISTENTES, cl. " y" dos DCs 37/81 e 38/81, cl. 20ª do DC 36/80.

Fundamental para reduzir, inclusive preventivamente, os descumprimentos.

As pretensões patronais de redução e estreitamento do conteúdo da cláusula, denunciam a sua intenção de descumprimento.

Quem pretende cumprir as NORMAS COLETIVAS não tem porque temer a multa prevista.

A Cláusula com a redação atual é PRÉ-EXISTENTE desde a Convenção Coletiva de 1979, foi mantida no Dissídio Coletivo de 1980 e nos Dissídios Coletivos de 1981.

A cláusula em tela tem gerado efeitos salutares para inibir o descumprimento.

Atender às categorias econômicas significaria ampliar espaços para o descumprimento, premiando aqueles que confessam implicitamente a intenção de desrespeitar as NORMAS COLETIVAS, reduzindo-se a proteção e tutela ao hipo-suficiente.

Pela manutenção dac cláusula com sua atual redação.

VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO : FORO DE COMPETÊNCIA

Cláusula aceita pelas categorias econômicas, conforme se vê na inicial.

Isto posto, a classe trabalhadora rural suscitada, composta por 240.000 trabalhadores, representados por 44 Sindicatos e sua FETAPE, manifesta sua confiança na sensibilidade social e na responsabilidade histórica desse Egrégio Tribunal.

A classe trabalhadora registra sua inteira confiança de que no final, pelo julgamento soberano desse Egrégio TRT, os direitos conquistados serão mantidos e as reivindicações novas serão deferidas, em especial aquelas relativas ao CORTE DE CANA SOLTA, SALÁRIO FAMÍLIA, PAGAMENTO NA SEXTA-FEIRA, ESTABILIDADE DA GESTANTE, sem minimizar as demais.

Egrégio Tribunal:

Não fora a intransigência patronal com relação ao disciplinamento do corte de cana solta (por braça corrida e por tonelada) e com relação ao salário-família, a classe trabalhadora suscitada não teria ido à GREVE.

Por outro lado, se a audiência tivesse sido designada com observância do art. 841 da CLT, a classe trabalhadora adquiriria condições objetivas de obter o dimensionamento da tarefa do corte de cana solta através de acordo.

No contexto atual, resta à classe trabalhadora a certeza que esse Egrégio Tribunal saberá debruçar-se sobre as provas dos autos e atender à reivindicação mais sentida da legião de cortadores de cana que se encontram em SITUAÇÃO LIMITE de exploração.

Os filhos menores dos 240.000 trabalhadores esperam, por uma NORMA COLETIVA que assegure o pagamento do Salário família, como forma de reduzir sua subnutrição, evitando-se a efetivação da previsão do cientista Nelson Chaves, segundo a qual as crianças de hoje estariam condenadas ao nanismo e à redução de sua capacidade intelectual.

Esperam que esse tribunal faça novamente HISTÓRIA.

Recife, 28 de setembro de 1982.

OAB 2339/PE

OAB 5733-PE

OAB 4585-PE

OAB 118-A

OAB-PE- 7207

OAB 3184

5.853

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

190

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-28/82, em que são partes interessadas: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (suscitantes) e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DEE ITAQUITINGA E OUTROS(44) (suscitados),

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às 09:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente, José Ajuricaba da Costa e Silva, e a Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, compareceram, representando o Sindicatos suscitantes o Dr. Horácio Mendonça, Secretário Executivo e advogado do Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco e o Sr. Silvio José Carneiro Leão, Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, acompanhados de seus advogados os Drs. José Otávio Carvalho, Paulo Lapenda, Marcos de Almeida Carddso, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, e, pelos Suscitados, os Senhores Lourinaldo Barros da Fonseca, Presidente do Sindicato dos Trabalhodores Rurais de Panelas, Severino Correia de Amorim, Presidente do STR de Igarassu, José Geremias de Andrade, Presidente do STR de Ferreiros, José Rufino de Lima, Presidente do ETR do Cabo, Dogival Nunes da Silva, Presidente do STR de Goiana, Manoel Juvino Maciel, Presidente do STR de Camutanga, Amaro Eleutério de Oliveira, Presidente do STR de São José da Coraa Grande, João José da Silva, Presidente do STR de Maraial, Cláudio Luiz Cosme da Silva, Secretário do STR de Cortês, Pedro Cunha da Silva, Presidente do STR de Condado, Severino Dominos de Lima, Presidente do STR de Paudalho, Agápito Francisco dos Santos, Presidente do STR de São Lourenço da Mata, José de Lima Cavalcanti, Seretário do STR de Barreiros, Pedro Honorato de Oliveira, Secretário do STR de Ponte dos Carvalhos, Simião dos Santos Pereira, Presidente do STR de Limoeiro, Geraldo Fernandes Li

ma, Presidente do STR de Ipojuca, Camela e Nossa Senhora do Ó, José Paulo de Assis, Presidente do STR de Rio Formoso, Severino José Cândido Filho, Presidente do STR de Moreno, Severino José da Silva, Presidente do STR de Timbauba, José Joaquimd da Costa, Presidente do STR de Catende, Pedro José do Nascimento, Tesoureiro do STR de Escada, Inácio Alves de Araújo, Presidente do STR de Macaparana; Paulo José da Silva, Presidente do STR de Amaraji e Primavera, José Rodrigues da Silva, Presidente da FETAPE,; José Alves de Moura, Presidente do STR de Palmares; Domingos Carlos da Silva, Presidente do STR de Sirinhaém; José Sebastião da Silva , Presidente do STR de Gameleira; Mariano José da Silva, Presidente do STR de Bom Jardim; José Berto de Santana, Presidente do STR de Aliança; José Timóteo da Paz, Presidenteo do STR de Jaboatão; João Amaro Pereira, Presidente do STR de Itambém; Luiz Pedro da Silva, Secretário do STR de São Benedito do Sul; José do Patrocínio Gomesada Silva, Presidente do STR de Nazaréda Mata; Miguel Batista de Medeiros, Secretário do STR de Joaquim Nabuco; Helias Severino do Nascimento, Presidente do STR de Itaquitinga; Amaro José da Silva, Secretário do STR de Ribeirão, e José Francisco da Silva, Delegado da FETAPE junto à CONTAG, acompanhados de seus advogados, os Drs. Luiz Romeu da Fonte, Heriberto Guedes Carneiro, Altamir Gonçalves Pettrsen, Sebastião Cassiano Torres, Israel de Moura Farias, Carmélia Maria Bezerra Coutinho, Maria da Conceição de Oliveira Nascimento, Antônio Pascoal Costa, Mozart Borba Neves, José Augusto de Santana, Fernando Gomes de Melo. Relatou o Sr. Presidente o processo e em seguida concedeu a palavra ao Dr. Horácio Mendonça, procurador d advogado também da Empresa LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A - LAISA, que requereu em nome desta fosse a mesma admitida como litisconsorte dos suscitantes. Também concedeu a palavra ao Dr. Marcelo Brandão Lopes, preposto e advogado das Empresas COMPANHIA USINA TIÚMA e COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA, o qual requereu fossem as mesmas empresas admitidas igualmente como litisconsortes dos suscitantes, comprometendo-se a apresentar instrumento de procuração no prazo de quarenta e oito horas. O Dr. Horácio Mendonça apresentou de logo o instrumento de mandato da LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A - LAISA, cuja juntada foi, digo, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Sr. Presidente. Ouvidos os patronos dos suscitados so-

bre o pedido destas empresas, de serem admitidas como litisconsortes dos suscitantes, disseram não ter nenhuma oposição à pretensão, razão pela qual o Sr. Presidente admitiu as mesmas na qualidade de litisconsortes. Requereu ainda o Dr. Horácio Meddonça, patrono do 1º suscitante e da Liberdade Agro Industrial S/A, a juntada aos autos de cópia xerográfica da publicação do acórdão proferido por este Tribunal no DC-36/80, exibindo também o respectivo original datado de 14 de outubro de 1980, que foi devidamente conferido com a cópia e depois devolvido, deferindo o Sr. Presidente a juntada do documento, sem oposição dos suscitados. A essa altura compareceram também, pelos suscitados, os Senhores Manoeal Antônio de Lira, Presidente do STR de Vitória de Santo Antão, Severino José dos Santos, Presidente do STR de Glória de Goitá, Amaro Alves da Silva, Presidente do STR de Água Preta e Ademar José da Silva, Presidente do STR de Vicência. Ouvidas os representantes dos suscitantes e dos suscitados sobre a possibilidade de conciliação, declararam que mantinham o acordo feito na Delegacia Regional do Trabalho, relativamente às cláusulas de números 4,- sobre atividades insalubres e perigosas, 7 - serviços fora da propriedade onde residem -, 12 -, digo, 10 - escolas -, 12 - tempo à disposição; 13 - comprovante de pagamento; 16 - assinatura da CTPS em contrato de safra; 18 -, digo, 17 - fiscalização da DRT com o Sindicato; 18 - fiscalização de pesos e medidas pelo IPEM-INPM e 28 - foro de competência, esclarecendo os suscitantes que mantêm o acordo relativamente a essas cláusulas, pelo período de um (01) ano, requerendo ainda que a sua petição inicial fosse aditada, digo, ano. Disseram ainda as partes que, em relação às demais cláusulas do presente dissídio não há possibilidade de conciliação. Em face disto, concedeu o Sr. Presidente a palavra ao Dr. Luiz Romeu da Fonte que, em nome dos patronos dos suscitados apresentou sua defesa num memorial, em vinte e duas folhas datilografadas, e assinada por todos eles, à qual, depois de lida foi, por determinação do Sr. Presidente, juntada aos autos. Requereu ainda o Dr. Luiz Romeu da Fonte a juntada de trinta e três documentos, numerados de hum a trinta e dois-b, quarenta e duas (42) atas de assembléia geral extraordinária, 10 (dez) additais de convocação, digo, extraordinária, 44 (quarenta e quatro) publicação de editais de convocação e 43 instrumentos de pro

curação. Ouvidos sobre os documentos que os suscitados apresentaram com sua defesa, disseram os patronos dos suscitantes, representados pelo dr. Horácio Mendonça, que nenhuma impugnação faziam à juntada dos mesmos aos autos, reservando-se, porém, a falar sobre eles em suas alegações finais. O Sr. Presidente mandou juntar os referidos documentos aos autos e, em seguida, indagou dos suscitantes e dos suscitados se tinham qualquer outra prova a fazer, tendo o dr. Horácio Mendonça requerido a juntada de cópia do acórdão proferido por este Tribunal no DC-31/81, digo, DC-31/81, proferido em 1º de abril do corrente ano. Ouvido sobre o pedido, disse o dr. Luiz Romeu da Fonte, representante dos suscitados, que nenhuma oposição fazia à juntada, reservando-se também para se pronunciar sobre o mesmo em suas razões finais, tendo o Sr. Presidente deferido o pedido. Declarou o representante dos patronos dos suscitados que os Sindicatos suscitados que não compareceram até o presente momento, estão representados nesta audiência pelos seus advogados, drs. Luiz Romeu da Fonte e Altamir Gonçalves Peterson, conforme instrumentos que apresentaram com a contestação. Declararam os suscitados que não têm nenhuma outra prova a fazer. Dada a palavra ao dr. Horácio Mendonça para, em nome dos suscitantes, apresentar suas alegações finais, disse: "releva salientar , de logo, que o proclamado cerceamento de defesa abordado na petição da categoria trabalhadora, não pode ser considerado. A petição que deu origem à instauração do dissídio é clara ao requerer à Presidência do Tribunal que o instaurar-se , conforme disposto, no art. 23 da Lei 4330/64. A instauração se deu de ofício, sensibilizada pela grave realidade social , nos termos do parágrafo único do art. 860, consolidado. Nessa hipótese legal, despreza-se qualquer discussão sobre o prazo do art. 84l , digo, 841 da CLT, porquanto , aí o legislador pretende que a instauração do dissídio decorra desnecessidade social, digo, de necessidade social premente, a qual requer urgência na solução do conflito. Ademais, já houve acordo parcial, o que supera qualquer pretensão de nulidade. As reivindicações partiram dos próprios trabalhadores, que não podem, assim, invocar desconhecimento da matéria. Por fim, não houve prejuízo para a classe profissional, que pôde apresnetar , digo, apresentar, alentado material de defesa, com inúmeros do-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

documentos e exaustivas razões. Em segundo lugar, convêm lembrar que as alegadas cláusulas justas refutadas pelas categorias econômicas, resultaram , dizendo melhor, a refutação resultou do desejo de aplicação das normas legais existentes sobre as respectivas matérias. A intransigência alegada, data venia, foi da categoria profissional. O acordo parcial só existiu naquelas cláusulas onde as reivindicações foram aceitas pela classe patronal exatamente na forma apresentada pelos trabalhadores, sem a mínima alteração ou emenda. Nos itens em que a classe patronal pretendeu modificações, não houve acordo porque a classe trabalhadora não aceitava modificações nos seus pedidos. Os termos fortes e ofensivos contidos na defesa são devolvidos, em bons termos, porque não cabem no nível das discussões conduzidas até agora. Se deslize houve, ocorreu quando a categoria profissional formulou proposta para que a tabela de tarefas apresentada na segunda reivindicação fosse substituída pelo acordo para que todos os trabalhadores trabalhassem no sistema legal da diária , com jornada de oito horas por dia. É lamentável que após estudada e aceita pela classe patronal, a proposta tenha sido retirada pelos líderes dos trabalhadores. Desses fatos pode ser invocado o testemunho do representante da douta Procuradoria Regional , presente às negociações administrativas e à esta sessão. Quanto ao salário-família, o precedente do dissídio de natureza jurídica não pode prevalecer, pois, além de só dizer respeito a uma das categorias empregadoras, no dissídio anterior, buscou-se uma sentença declaratória, que trouxesse tranquilidade e segurança jurídicas à numerosa classe dos fornecedores de cana, integrada em mais de 80% , por pequenos produtores, que produzem em regime praticamente de economia familiar, que cortam sua própria cana, com a mulher e os filhos, a exemplo dos trabalhadores rurais. O pedido de pagamento até a sexta-feira não tem fundamento legal e está vinculado com a intenção de se adotar na produção canavieira a conhecida semana inglesa, semana de cinco dias, desconhecida na atividade produtiva desta categoria, não só nos demais Estados produtores do país, como também nas demais regiões produtoras do mundo. O pedido de salário na doença é previdenciário , porquanto inexiste legislação trabalhista atribuindo-o ao empregado de campo. Por outro lado, o pedido de estabilidade do dele-

delegado sindical está habilmente vinculado a uma suposta eleição não prevista em lei e que, mesmo se realizada, não obrigaria os sindicatos rurais a designarem delegados os escolhidos. A estabilidade das gestantes é negada em documento judicial juntado pela própria classe empregada. Quanto aos documentos, não podem servir de prova, evidentemente, aqueles produzidos unilateralmente pela parte; e ainda, aqueles apresentados em cópias xerográficas não autenticadas (art.830 da CLT). Só para citar um deles, o de nº 6, traz em anexo uma tabela pretensamente aplicável à safra 81/82, mas se acha datado de 01.09.82, início da moagem 82/83. Diante do exposto, aguarda seja considerado as razões da petição da categoria econômica no julgamento dos itens não conciliados do pedido". O Sr. Presidente mandou consignar em ata o comparecimento , no curso da instrução do dissídio, dos Srs. Benedito Ferreira Lima e Cícero Eduardo da Silva, Presidentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa d de Itaenga e Canhotinho, respectivamente, como também do Dr.Gilson Machado, Presidente do 1º suscitante, Sindicato da Ind. do Açúcar no E. de PE. Dada a palavra ao representante dos patronos dos suscitados para as suas alegações finais, disse: "a classe trabalhadora rural em todos os momentos deixou patenteado que sua principal reivindicação, na presente campanha, estava exatamente no dimensionamento das tarefas da tabela em vigor, onde não se cogita , até o presente, de preço nem de tamanho da tarefa. O alegado desejo da classe patronal de susbstituir o regime de produção pelo regime de diária é manifestamente insincero e meramente estratégico, pois é universalmente sabido e comprovado que no regime de produção há sempre maior produtividade e, portanto , maior lucratividade. Quanto à veemência da contestação, vale lembrar que os patronos da classe trabalhadora não se podem dar ao luxo de trabalharem com frieza, com impassividade, porquanto lidam, no dia-a-dia, com uma classe reconhecidamente das mais sofridas . Quanto à preocupação da categoria econômica com os pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar, portanto sem empregados, vale lembrar que as reivindicações dos trabalhadores não os atingirão, logicamente. Quanto ao pagamento nas sextas-feiras até às 18:00 horas, sua vinculação exclusiva, sentida e comprovada, é com a questão do famigerado barracão. A insis-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

insistência em manter o pagamento aos sábados é mecanismo de sujeição do trabalhador ao barracão. Os documentos econômicos juntados pela classe trabalhadora não são unilaterais, não foram produzidos nem pelos sindicatos nem pela Fetape, mas, pelo DIEESE, órgão de idoneidade nacional. É compreensível que a categoria econômica procure meios processuais para escantear os documentos apresentados pelos trabalhadores, mesmo porque tais documentos são contundentes e oferecem inegáveis subsídios para a reivindicação da cana solta, cujo deferimento por este TRT à categoria econômica, digo, a categoria econômica tudo faz para evitar. Quanto à alegada necessidade de autenticação, exigência processual, vale lembrar que com a designação desta audiência para dia de domingo, não tiveram os suscitados o prestígio de abrir cartórios para a autenticação. Estamos diante de obstáculo processual que não foi criado pelos suscitados e que, portanto não pode ser, digo, não pode prejudicá-los. Vale registrar que a categoria econômica não argüiu falsidade documental. No mais, a categoria profissional renova os termos de sua contestação e espera justiça". O Sr. Presidente renovou a indagação a respeito da possibilidade de conciliação, tendo ambas as partes declarado não ser possível nenhum acordo quanto às reivindicações não conciliadas perante a Delegacia Regional do Trabalho. Em seguida, determinou o Sr. Presidente que os autos fossem remetidos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para que ofereça o seu parecer, encerrando assim, a presente audiência de instrução e conciliação do dissídio. Do que para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente do Tribunal, pela Sra. Procuradora, pelas partes e por mim, Secretária "ad-hoc". ////////////////////////

José Ajuricaba da Costa e Silva
Presidente do Tribunal

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procuradora Regional do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Gildon Machado, Presidente do 1º Sind. Suscitante

Dr. Horácio J.C. Mendonça

Silvio Carneiro Leão, Presidente do 2º Sind. Suscitante

Dr. José Otávio de Carvalho

Dr. Marcelo Brandão Lopes

Dr. Paulo Lapenda

Dr. Marcos de Almeida Cardoso

Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

José Francisco da Silva, Presidente, digo, Delegado da FETAPE junto à CONTAG

José Rodrigues da Silva, Presidente da FETAPE

Dr. Luís Romeu da Fonte, adv. dos Suscitados

Dr. Eriberto Guedes CArneiro

Dr. Altamir Gonçalves Petersen

T R T Mod. 11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Dr. Sebastião Cassiano Torres

Dr. Israel de Moura Farias

Dra. Carmelia Maria Bezerra Coutinho

Dra. Maria da Conceição de Oliveira Nascimento

Dr. Antônio Pascoal Costa

Dr. Mozart Borba Neves

Dr. José Augusto de Santana

Dr. Fernando Gomes de Melo

Secretária

Dte. dos Suscitantes 199 anexo

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, LIBERDADE AGRO - INDUSTRIAL S/A - LAISA, C.G.C. 10.204.113/0001-62, sociedade brasileira, sediada no Engenho Liberdade, município de Escada, neste Estado, representada pelos seus Diretores adiante firmados, nomeia e constitui seus procuradores os Beis. Horácio José Carlos de Mendonça e Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na O.A.B./Pe, para, agindo em conjunto ou separadamente, representarem-na e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores rurais da lavoura canavieira de Pernambuco, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula ad judicia.

Recife, 24 de Setembro de 1982

15

Doc dos suscitantes

JUSTIÇA DO TRABALHO

DC-36/80

200

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. Região.

PROC. Nº TPT - DC 36/80.
DISSÍDIO COLETIVO.
SUSCITANTE: - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - (adv. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu).
SUSCITADO : - TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (47) - (advs. Horácio Mendonça, Reinaldo Cornelas Câmara, Marcos de Almeida Cardoso, Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte, Fernando Gomes de Melo, Horiberto Guedes Carneiro, Carmélia Coutinho, José Otávio Patrício de Carvalho, Marcelo Brandão Lopes, Manoel Goulart, Altamir Gonçalves Pettersen e Maria Angélica Gentile).
PROCEDÊNCIA: RECIFE (PE).
ACÓRDÃO : - E M E N T A: I - Com a correção automática de salários, semestralmente, conforme o aumento do custo de vida traduzido pelo INPC publicado mês a mês, desnecessários passam a ser, obviamente, os pleitos coletivos de reajuste salarial puro e simples, assim limitados as outras condições contratuais, ou quando do fracasso das negociações para a majoração pelo aumento comprovado da produtividade. II - Sendo tendência legal o nivelamento das sub-regiões para fins de salário, não ofende a Lei que reduzido seja, paulatinamente, pelo Judiciário, a diferença remuneratória existente, maxime, quando buscada é a volta à normalidade de uma categoria profissional em greve. III - Dissídio Coletivo com o rito da Lei 4.330/64, na lavoura canavieira e indústria do açúcar no Estado de Pernambuco, julgado procedente em parte. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o Acordo de fls., a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1a) fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença. § 1º) esta cláusula terá vigência somente até cento e oitenta dias, a partir da data da assinatura da presente convenção. § 2º) para efeito do pagamento previsto nesta cláusula, o atestado médico comprobatório da doença obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, combinado com o § 2º do art. 69 da Lei 605/49, entendendo-se como serviço médico do empregador, para os cultivadores de cana, a rede ambulatorial mantida pela Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco. § 3º) não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro de um período de 60 dias, a contar do término da licença. § 4º) esta cláusula ficará sem efeito antes do prazo a que alude o parágrafo primeiro, ao entrar em vigor Legislação Previdenciária regulando a matéria. 2a) os empregadores se obrigam a celebrar convênios com o órgão previdenciário competente, de modo que, nos casos de acidente do trabalho rural, o acidentado receba do empregador, como se estivesse trabalhando, as diárias do acidente devidas na forma da Legislação Acidentária Rural, e que este seja reembolsado de tais pagamentos junto à Previdência Social. 3a) fica assegurado, ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores. 4a) o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário a que tiver direito o trabalhador rural será efetuado até o dia 30 de junho, e o da segunda parcela, até o dia 20 de dezembro de cada ano. 5a) cumprindo determinação do Decreto-Lei nº 6969/44, regulamentado, pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Álcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação. § 1º) esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado. § 2º) a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório. 6a) para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte tabela: Título I - Normas Gerais: Item I - A medida de contas, entende-se por braças de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto. Item 2 - Por conta, entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II, da presente tabela. Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20 m e 10 pedações de 60 cmm Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta convenção, resultará em aumento propocional no preço das tarefas de que trata esta tabela. Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos. Item 7 - Fica vedado o desconto do olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% do seu peso. Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%. Item 9 - Ficam vedados, qualsquer descontos em folha sobre salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva da trabalho. Título II - Discriminações. Item 10 - Roçagem: mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) - mato de talho e capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino 1,50 conta (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 conta (200 cubos). Item 11 - Encoivaração: mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira, 2,00 contas (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato espano, com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos). Item 12 - Revolvimento de terra com arado de boi 8,00 contas (800 cubos). Item 13 - Plantio de estouro com arado de boi: 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1100 cubos) - 1 vez com o mínimo de 1,20m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos) 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra dda areia - 10,00 contas (1000 cubos) 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,00 contas (600 cubos). Item 14 - Limpa de sulco (chaleira ou lambaio) diária (8,00 horas). Item 15 - Limpa de sulco (chaleira ou lambaio) diária (8,00 horas). Item 16 - coberta de sulco: limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando na terra preparada - 1,00 conta (100 cubos) - toda terra e meia terra em areia - 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia terra mole - 1,50 conta (150 cubos) - toda turra e meia terra ressecadas 1,00 conta (100 cubos). Item 17 - Cavagem de enxada: terra dura e capoeirão 150 braças corridas: terra mole - 250 braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas; Item 18 - Transporte de semente e adubo - diária..... diária (8,00 horas). Item 19 - Rebolador - diária (8,00 horas). Item 20 - Dosador - diária (8,00 horas). Item 21 - Imunizador - diária (8,00 horas) Item 22 - Semeio de cana em sulco - terreno acidentado (onde boi não pode ir) 3,00 conta (300 cubos). Terreno plano ou inclinado - 4,00 conta (400 cubos). Semeio de adubo: em terreno acidentado (onde boi não pode ir)6,00 conta (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado 8,00 conta (800 cubos). Item 23 - Gradeação em boi: 12,00 conta (1.200 cubos). Item 24 - Limpa com cultivador - 2 vezes com boi 8,00 conta (800 cubos). 2 vezes com burro 12,00 conta (1.200 cubos). Item 25 - Cavagem da adubação de socas: terra crua - 2,00 conta (200 cubos). Terra queimada: 3,00 conta (300 cubos). Item 26 - Estrovengação de socas: com muito mato 1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 conta (200 cubos) - Sem mato 3,00 conta (300 cubos). Item 27 - Limpa de canas de plantas - em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura, 0,50 conta (50 cubos), em terra não gradeada com mato duro em terra mole 0,60 conta (60 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,70 conta (70 cubos). Em terra não gradeada com mato mole em terra mole - 0,60 conta (80 cubos). Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos). Limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos). Limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos). Limpa correndo a enxada 2,00 conta (200 cubos).

Item 28.- Limpa em cana de soca: mexendo a palha: 50 conta (150 cubos); cobrindo tocos extrovengados 1,00 conta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos). Item 29 - Despalhação (não limpando): simples, afogando o mato 2,00 conta (200 cubos). Com foice 3,00 conta (300 cubos). Item 30 - Cambito - diária 8,00 horas ou produção a combinar. Título III - Corte de Cana - Item 31 - Corte de Moagem: (por tonelada). a) Cana Queimada Amarrada: a.1) - Cana de Menos de 5 kg: a combinar ou não havendo entendimento, por diária. a.2) - Cana de 5 kg a 8 kg: Cr$180,88 por tonelada. a.3) - Cana acima de 8 kg: Cr$150,72. b) Cana crua amarrada e cana para semente amarrada: b.1) Cana de menos de 5 kg: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. b.2) Cana de 5 kg a 8 kg: Cr$217,05 por tonelada. b.3) Acima de 8 kg: Cr$180,88 por tonelada. c) Cana queimada solta: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. d) cana por cubo: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. Item 32 - Enchimento de carro: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. 7a) Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pelas Empresas no sistema de "frentes-de-serviço". Parágrafo único: Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que: I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica. II - o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso ou refeição, e calculada o seu valor pela média da produção do dia. III - Não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou força maior a ser comprovado pelo empregador. IV - Os empregados serão responsáveis na forma da legislação vigente e perante, o juízo cível competente, pelos acidentes ocorridos no percurso, de ida e volta, inclusive ressarcimento por acidente do trabalho salvo quando coberto pela legislação acidentária rural vigente à época. 8a) Os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições. Parágrafo único - No caso se os empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional, por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao preço estabelecido, enquanto durar a presente convenção. 9a) Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados rurais permanentes, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas. Parágrafo único: Os empregadores fornecerão ainda, a seus empregados rurais permanentes, o equipamento de proteção individual, contra acidentes de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente. 10a) Todo empregador rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças, em idade escolar. § 1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. § 2º - quando o empregador dispuser de Escola em sua propriedade com capacidade para atender os filhos dos empregados, situada num raio de 1 km das suas residências fica atendido o disposto nesta cláusula. 11a) O pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários dos serviços. Verificada essa impossibilidade, deverá ser realizado, até as 18,00 horas, na sexta-feira, e no sábato até às 14,00 horas. § 1º) - os empregadores que tenham a seus serviços mais de cem empregados, e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, poderão realizá-lo até às 15,00 horas. § 2º) - No caso do pagamento não ser efetuado nos horários préfixados nesta cláusula, o empregador se obriga a pagar ao empregado, a título de multa, horas extras afe o máximo de tres para os estabelecimentos com menos de 100 empregados e duas para os demais. § 3º) - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pom aqueles estabelecimentos. 12a.) Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado estoja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. 13a.) Os empregadores rurais, no ato do pagamento aos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovante timbrado, discriminado as parcelas e as quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa, da frequência, do nome do empregador, do empregado, e a especificação dos descontos. 14a.)

DC - 36/80

201

Dentro da zona que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou sessões, para melhor proteção dos associados e da categoria economica ou profissional representada, na forma do art. 517, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. 15a.) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia. 16a.) Todos os empregadores rurais, abrangidos pela presente creditarão diretamente ao Sindicato suscitante, a quantia de Cr$100,00 (cem cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta, sendo que os Sindicatos repassarão 20% para a FETAPE. Nos municípios onde não houver Sindicato deste desconto será feito diretamente a FETAPE. 17a.) Será assegurado ao empregado que trabalhe no regime de diária, que a carga horária semanal termine às 12,00 horas do sábado de cada semana, mediante compensação que garanta o cumprimento das 48 (quarenta e oito) horas semanais, salvo atividades que exijam necessariamente trabalho ininterrupto, tais como, as de enchimento de veículos, quando por diária, e de tratamento de animais. 18a.) Ficarão os empregadores rurais obrigados , no ato de admissão de empregados, assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do Art. 29 da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safras, mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários. 19a.) Fica assegurado que os representantes do MTb, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento desta Convenção, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregados e empregadores, se estes assim o desejarem. 20a.) A parte convenente, que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção será aplicada aplicada multa no valor de um salário de referência, por infração. 21a.) O presente acordo terá vigencia pelo prazo de 01 (hum) ano, com início a partir de 08 de outubro de 1980 e término em 07 de outubro de 1981. 22a.) As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, ressalvadas as situações expressamente previstas neste instrumento; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder um acréscimo de produtividade na base de 4%, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que indeferia o referido acréscimo , e, por maioria, quanto a unificação do salário , dos empregados da 2a. Sub-Região com a 1a. Sub-Região, para os que naquela trabalham, por diária e na entre-safra, conceder um aumento de 33,3% sobre essa diferença, contra o voto dos Juízes Revisor e Francisco Fausto, que o concediam na base de 50%. Custas pelos Sindicatos Patronais, calculadas sobre o valor de Cr$100.000,00. Recife, 30 de setembro de 1980. As. Alfredo Duarte Neto - Presidente, José T. de Sá Pereira - Relator e Ma. Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.////

N O T A: Nos termos do art. 69 da Lei 5584, de 26 de Junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões.
A presente está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.
Recife, 08 de outubro de 1980.

Eduardo Monteiro

15

Doc. dos Suscitantes

202 Juntado 142

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Proc. n. TRT DC 31/81
Suscitante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte
Suscitado: APERN - Associação de Poupança e Empréstimo do Rio Grande do Norte e Outros (06)

A C Ó R D Ã O - EMENTA:

Dissídio Coletivo:

a) Homologa-se pedido de desistência, formulado pelo suscitante, em relação a algumas empresas suscitadas.

b) Defere-se, na ausência de elementos que autorizem percentual diverso, o acréscimo de produtividade na base de 5% aceito por um dos suscitados. Ressalva-se, no tocante aos empregados não sindicalizados, o direito de se oporem a desconto em favor do órgão de classe. Improcedentes cláusulas contrárias à lei ou, que pela sua natureza, dependam da concordância dos empregadores.

Vistos, etc ...

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE suscitou

16

Acórdão — Continuação —

o presente dissídio coletivo de natureza econômica contra a APERN - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS (06), pleiteando aumento a título de produtividade à base de 20% (vinte por cento); fixação de um salário mínimo para o pessoal que ingressar nos serviços dos estabelecimentos suscitados, variando esse mínimo conforme a categoria do empregado; uma gratificação de função para os exercentes dos cargos que enumera; gratificação semestral nos valores que indica; anuênio fixado em Cr$ 1.270,00; percepção pelo substituto de salário igual ao do substituído; ajuda alimentação; atribuição ao empregador da responsabilidade pelas multas do serviço de compensação; garantia no emprego durante a vigência do dissídio; estabilidade da gestante até noventa dias após a licença de que trata o art. 392 da CLT e outras reivindicações referidas a fls. 04/12.

Juntou o Suscitante à inicial atas das assembléias gerais extraordinárias autorizando a instauração do presente dissídio, edital de convocação da assembléia, cópia da publicação do acórdão do dissídio anterior, além de outros documentos com os quais pretende demonstrar a viabilidade da concessão do índice de produtividade.

A 2a. JCJ de Natal, por delegação de poderes, procedeu a instrução do feito.

Dos suscitados, três celebraram acordo coletivo antes da primeira audiência, ou seja, o BANDERN, a RIONORTE e a APERN, conforme documento de fls. 102/105, pedindo o suscitante a desistência do dissídio quanto a esses suscitados, fls. 72.

Na audiência de fls. 72/73 requereu a FINASA exclusão do feito por haver encerrado suas atividades no Rio Grande do Norte, havendo o suscitante concordado com

Acórdão — Continuação —

a exclusão.

Contestaram o dissídio a FININVEST e o Econômico Nordeste S/A., requerendo a improcedência de todas as cláusulas.

Às fls. 106 ingressou o BANORTE com petição comprovando que aderira ao contrato coletivo já firmado por três dos suscitados.

Por ocasião da audiência de fls. 111/112, o Econômico Nordeste S/A. propôs conciliação nos termos do acordo de fls. 113/116, que foi aceito pelo suscitante, pedindo as partes a sua homologação pelo TRT.

A suscitada remanescente, FININVEST S/A., apresentou razões finais às fls. 117/125, requerendo a improcedência do dissídio.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho assim opinou:

I. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte ajuizou o presente DC contra as sete Empresas constantes da petição inicial, fls. 2 e 3.

O DC foi distribuido, por delegação de Poderes - art. 866 da CLT, à Exma. Sra. Presidente da 2a. JCJ.

Em audiência de instrução posicionaram-se as partes, tendo algumas suscitadas já celebrado convenção coletiva pertinente à matéria.

II. No caso, ficaram pendentes os

143
205

Acórdão — Continuação —

seguintes aspectos:

a) APERN, BANDERN, Rio Norte e Ba - norte celebraram convenção coletiva de trabalho e ante a situação o Sindicato Suscitante solicitou a desistência do Dissídio frente às mesmas. Opinamos pela homologação da referida desistência.

b) No tocante à Finasa, a exclusão postulada recebeu o apoio do Sindicato Suscitante. A Finasa encerrou suas atividades no Estado do Rio Grande do Norte. Deve ser excluida do presente DC.

c) Quanto ao Econômico do Nordeste S/A - Crédito Imobiliário: este Suscitado apresentou contra-proposta e em audiência ajustou com o Sindicato Suscitante conciliação que se encontra às fls. 113/116.

Apreciando o acordo referido:

Cláusula 1a. - fica assegurado um aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, garantido um mínimo de Cr$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), incidente sobre os salários corrigidos pelo INPC estabelecido para o mês de setembro de 1981, na forma da lei nº 6.708/79, com as alterações determinadas pela lei 6.886/80.

Acórdão — Continuação —

Discordamos da presente cláusula. O percentual adotado diverge da jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que fixa o acréscimo de produtividade em 4%.

Há ainda no acordo em apreciação, cláusulas que não devem proceder, a sétima - que trata de abono à falta do empregado estudante no dia de prova - uma vez que já foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e a décima-primeira que não faz ressalva para o desconto em benefício do Sindicato Suscitante, quanto aos empregados não associados, apresentarem oposição, com prazo. O parágrafo único, parece-nos um meio para fortificar a obrigatoriedade de sindicalização.

As demais cláusulas resultam das necessidades peculiares do trabalho de Bancos e de Bancários - contando ademais com os benefícios já adquiridos pela categoria profissional, e na hipótese, recebendo o apoio da categoria econômica. Poderiam proceder. Contudo, a tese adotada para homologação de acordo é que ou "se homologa" totalmente ou "não se homologa". Ante o exposto,

Acórdão — Continuação —

somos pela não homologação da conciliação estabelecida.

d) Quanto à Fininvest S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - empresa que não conciliou em qualquer fase e assim, no relatório de fls., de Exma. Presidente da MM. Junta, consta e "que seja julgado o dissídio coletivo relativamente ao Fininvest ...". Em preliminar, necessário que se realce que não veio ao processo elementos fundamentais. Insurge-se a Fininvest quanto à data base a ser admitida aos seus Empregados e o Sindicato Suscitante não faz a mínima referência ao aspecto. Acontece, porém, que embora a Fininvest afirme que a data base dos Bancários não lhe alcance, não fez prova da data em que aplica a correção salarial aos seus Empregados e não deve proceder a sua argumentação, pois o aspecto trará implicações sérias à categoria profissional.

Apreciando as cláusulas do pleito

I. Aumento de 20% a título de produtividade, a recair sobre os salários atuais, corrigidos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em março e setembro de 1981.

146
208

Acórdão — Continuação —

Discordamos do percentual pleiteado. O acréscimo de produtividade deve ser concedido a base de 4%, corrigido com o INPC relativo aos meses de março e setembro.

II. Salário de ingresso - sem apoio legal. A lei 6.708/79, faz distinção quanto ao tempo de ingresso do empregado - no seu artigo 5º. Não deve proceder.

III. Gratificação de função - o pedido não tem amparo em lei, principalmente porque salientado que "não alcança o contido no art. 224 consolidado". Não deve proceder.

IV. gratificação semestral - sem amparo legal. Não deve proceder.

V. anuênio - sem amparo legal, só poderia proceder com anuência do Empregador.

VI. "salário igual ao substituido". Sem amparo legal, prende-se também à matéria do art. 5º da lei 6.708/79. Não deve proceder.

VII. "ajuda-alimentação" - sem amparo legal. Não deve proceder.

VIII. "multas de serviço de compensação". Procedente. É risco do Empregador.

IX. "garantia no emprego" - Não vemos necessidade da procedência. A lei distingue as situações de demis

Acórdão — Continuação —

são, amparando o Empregado. A estabilidade dos 12 meses não tem amparo legal. Cláusula que deve ser julgada improcedente.

X. "estabilidade à gestante" - como julgamento, não vemos amparo legal. Não deve proceder.

XI. "estabilidade aos delegados sindicais". Sem apoio legal. Não deve proceder.

XII. "proibição de pré-contratação de horas extras". Não deve proceder.

XIII. "liberação dos dirigentes sindicais". O art. 543 dispõe a matéria, e não tem a amplitude desejada. Não deve proceder.

XIV. "abono de falta de bancário estudante" - não deve proceder. Declarada a sua inconstitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

XV. "licença prémio", correspondente a 30 dias por cada período de dez anos de trabalho. Sem apoio legal. Não deve proceder.

XVI. "homologações de rescisões" - sem amparo legal. Não é pertinente somente ao Sindicato. Não deve proceder.

XVII. "efeitos da sentença do DC 32/80". Não vemos pertinência. Deve improceder.

Acórdão — Continuação —

XVIII. Desconto em favor do Sindicato Suscitante - não fixa prazo para os não associados apresentarem oposição. Nos termos não merece procedência. Deve proceder. Quando do primeiro pagamento das vantagens do presente DC, a Fininvest deduzirá do valor a ser pago Cr$ 250,00 de cada empregado associado, ficando os não associados com o prazo de 10 dias da publicação do acórdão, para manifestação contrária.

XIX. "Multa no valor equivalente a 10 valores de referência aos infratores da presente convenção". Não existe convenção, e não concordamos com a estipulação da multa. Não deve proceder.

XX. O presente DC deve vigir de 1º de setembro de 1981 até 31 de agosto de 1982. Data base que é opinada, tendo em vista a relevância da categoria profissional. A data de publicação do acórdão ofenderá interesses da referida categoria.

É o relatório.

V O T O:

Acórdão — Continuação —

I. Homologo a desistência do dissídio, requerida pelo suscitante, em relação as suscitadas APERN , BENDERN, Rio Norte e Banorte, as quais celebraram, extrajudicialmente, acordo coletivo.

II. Tendo em conta a concordância do suscitante, defiro o pedido de exclusão do dissídio formulado pela FINASA, que não mais opera no Estado do Rio Grande do Norte.

III. Quanto à conciliação celebrada, no presente processo, entre o Sindicato e o Econômico do Nordeste S/A - Crédito Imobiliário, fls. 113 a 116, contém a mesma disposições que não se harmonizam com a lei e jurisprudência predominante. Assim ocorre com a cláusula 2a. que estabelece para os grupos funcionais que menciona um piso salarial; com a cláusula 7a. que estabelece abono de falta do empregado estudante no dia da prova, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com a 11a., que não distingue entre empregados sindicalizados e não sindicalizados para efeito de descontos em favor do órgão de classe. Assim sendo, na conformidade do que opinou o Ministério Público, indefiro a homologação do referido ajuste.

IV. "De meritis", cinge-se, pelo exposto, o julgamento à FININVEST S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e ao Econômico do Nordeste S/A - Crédito Imobiliário.

Cláusula 1a. Inexistem nos autos elementos que infirmem o acréscimo de produtividade, bem como autorizem a concessão na base postulada. Considerando, entretanto, que um dos suscitados concordou com o índice de 5% e como a norma do TST no sentido de conceder apenas 4% não tem carater absoluto, defiro o aumento de 5%.

Cláusula 2a. O "salário de ingresso" representaria modalidade de salário profissional, em relação

212 / 150

Acórdão — Continuação —

ao qual é incompetente o Judiciário Trabalhista.

Cláusula 3a. A gratificação de função, além de prevista no artigo 224 da CLT, dependeria de concordância dos suscitados;

Cláusula 4a. Sem sentido a gratificação semestral pleiteada. O reajustamento salarial, duas vezes por ano, é determinado na lei nº 6.708/79 e por ela regulado.

Cláusula 5a. O reajustamento do valor do anuênio dependeria da anuência das empresas suscitadas.

Cláusula 6a. Judicioso o ponto de vista da Procuradoria. "Sem amparo legal, prende-se também à matéria do artigo 5º da lei 6.708/79".

Cláusula 7a. Justa a pretensão no tocante à ajuda alimentação. Imprescindivel, entretanto, a concordância dos empregadores.

Cláusula 8a. Procede o pedido. Efetivamente, sendo do empregador o risco do negócio, não pode o mesmo impor ao empregado o ressarcimento de multas. A atribuição de ônus ao trabalhador, na hipótese, é manifestantemente ilegal.

Cláusula 9a. Trata-se da estabilidade com 12 meses de serviço. A disposição contrária a sistemática legal que concede o direito ao completar o trabalhador 10 anos de casa e, na hipótese de não haver opção pelo FGTS.

Cláusula 10a. Justíssima a concessão de estabilidade à gestante. De notar, entretanto, que a lei trabalhista não se aperfeiçoou, ainda, ao ponto de permitir o reconhecimento daquela garantia de notável alcançe social.

Cláusula 11a. A chamada estabilidade provisória, na lei brasileira, não alcança os delegados sindicais.

Acórdão — Continuação —

Cláusula 12a. A matéria concernente as horas extraordinárias é regulada em lei que disciplina a exeeução do trabalho em jornada excedente, fixando, inclusive, o acréscimo devido.

Cláusula 13a. A proposição não pode ir além do disposto no artigo 543 da CLT.

Cláusula 14a. O abono da falta do estudante para realização de provas foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

Cláusula 15a. A licença prêmio ao trabalhador não é prevista na legislação trabalhista e somente poderia ser concedida com a concordância dos suscitados.

Cláusula 16a. Não se pode estabelecer a exclusividade da homologação das rescisões do contrato de trabalho pelo Sindicato quando a lei permite a interferência do Ministério do Trabalho.

Cláusula 17a. Desnecessária a disposição. Os direitos resultantes da sentença normativa anterior integram-se no elenco de vantagens da categoria profissional, não podendo ser suprimidos.

Cláusula 18a. Procede em parte e, na conformidade do entendimento da Procuradoria, deve ser autorizada a dedução, correspondente ao primeiro pagamento das vantagens do presente dissídio, da importância de Cr$ 250,00, em relação aos empregados filiados ao Sindicato, ressalvando-se aos não sindicalizados o direito de se oporem ao desconto no prazo de 10 dias da publicação do presente acórdão.

Cláusula 19a. Incabível a multa postulada sem a concordância dos suscitados.

Cláusula 20a. Defiro. Vigorará o dissídio de 1º de setembro de 1981 a 31 de agosto de 1982.

Acórdão — Continuação — ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido de desistência do presente feito em relação às seguintes suscitadas: APERN, BANDERN, RIO NORTE e BANORTE; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido de exclusão do dissídio, formulado pela FINASA; julgar procedente em parte o presente dissídio nos seguintes termos: 1º) por unanimidade, determinar que fica assegurado à categoria profissional, um aumento de 5% (cinco por cento) a título de produtividade; 2º) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as multas aplicadas pelo serviço de compensação de cheques e outros documentos, não serão atribuídas nem debitadas ao empregado, sendo da responsabilidade do empregador; 3º) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, quando do primeiro pagamento das vantagens do presente dissídio, as suscitadas deduzirão do valor a ser pago - Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) - de cada empregado associado, ficando os não associados com o prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão para manifestação contrária; 4º) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio tenha como vigência 1º de setembro de 1981, e, como término, 31 de agosto de 1982. Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 5 (cinco) salários de referência; sendo, ainda, por maioria, nos termos do parecer da Procuradoria Regional, indeferidas as cláusulas seguintes do acordo de fls: segunda, quarta, quinta, sexta, sétima, décima, décima-primeira, décima-quinta e décima-nona, contra o voto do Juiz Relator que as deferia; e, indeferidas, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, as cláusulas terceira, nona, décima, décima-segunda, décima-terceira, décima-

215 / 153

Acórdão — Continuação —

quarta, décima-sexta e décima-sétima. Acórdão pelo Juiz Revisor.

Recife, 01 de abril de 1982.

Alfredo Duarte Neto
Juiz no exercício da Presidência

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Revisor designado para redigir o acórdão

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

MPLAA/

Sind. dos Trabalhadores Rurais de Camutanga

Fundado em 05/12/71 - Reconhecido 09/05/73

Av. Pedro e Albuquerque Uchoa, 324

Camutanga — Pernambuco

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Camutanga - Pernambuco.

Aos dezenove dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 16:00 (dezeseis) horas, sob a presidencia de DJACIR MEDEIROS GUERRA, designada pelo Procurador Regional do trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores SEVERINO QUIRINO DA COSTA e LUCIANO NUNES DA SILVA, foi instalada a Mesa Apuradora de Assembléia Geral Extraordinaria, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camutanga-PE, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 813 (oitocentos e treze) Votaram 747 (setecentos e quarenta e sete).

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna digo continha urna 745 (setecentos e quarenta e cinco) cédulas SIM e 01 (uma) cédula NÃO e uma (01) cédula em branco e nenhuma NULA. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários. CAMUTANGA, 19 de Setembro de 1.982

Djacir Medeiros Guerra

Presidente,

Severino Quirino da Costa

Luciano Nunes da Silva

30

Doc. 1
Docs. dos suscitados
138
MM

bro de 1981. José Ajuricabá da Costa e Silva-Presidente.

PROC. Nº TRT - RO - 130/81 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - ADV:- CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA - RECORRIDO: ROSA MARIA DE MIRANDA - ADV: JOSÉ PEREIRA COSTA - PROCEDÊNCIA:8a JCJ DO RECIFE - DESPACHO: Recorre de revista o BANCO' BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO do r. Acórdão deste Regional que não conheceu como preliminar a alegação de carência de ação por ele feita em seu recurso e que, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão da primeira instância na reclamação ajuizada por ROSA MARIA DE MIRANDA, ora Recorrida. Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do Art. 896, da CLT., alega o Recorrente, quanto à preliminar conflito jurisprudencial, invocando acórdão do Supremo Tribunal Federal, que aponta como divergente. No mérito, dizendo que a Recorrida não deu notícia de sua gravidez à empresa, antes de ser por esta demitida, traz à colação acórdão do TRT da 2a. Região, que aponta como conflitante (fls.67).Apesar de fundamentar sua revista também no permissivo da alínea "b", o Recorrente não indicou nenhum dispositivo legal violado pelo r. Acórdão recorrido. No que diz respeito à preliminar de carência de ação, o r. aresto do STF., citado às fls. 66 não pode servir de suporte ao recurso por faltar indicação de sua fonte de publicação.- Conhecido, porém, da revista com fundamento na alínea "a", face à evidente divergência do Acórdão impugnado com aquele do TRT da 2a. Região, apontado como conflitante, às fls. 67. Efeito **meramente devolutivo**. Publique-se. Recife, 16 de outubro de 1981. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente.

PROC. Nº TRT - RO-204/81 - RECURSO DE REVISTA -RECORRENTE: IRANDI HENRIQUE BEZERRA - ADV: JOAQUIM BEZERRA DE MEDEIROS - RECORRIDO: CIA.DE DELETRICIDADEDE PERNAMBUCO - CELPE - ADV: MIGUEL FRANCISCO DELGADO ' DE BORBA CARVALHO - PROCEDÊNCIA: 4a. JCJ de Recife - **DESPACHO**: Recorre de revista IRANDI HENRIQUE BEZERRA do r. Acórdão deste Regional que, dando provimento a Recurso Ordinário interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO-CELPE, ora **Recorrida**, julgou improcedente reclamação trabalhista contra esta ajuizada pelo Recorrente. Fundamentando o apelo em ambos os permissivos do Art. 483, consolidado, transcreve vendo, aresto deste Regional que aponta como divergente. Embora não anxergue violação ao dispositivo de lei invocado, como demonstrado pelo próprio Acórdão ' impugnado às fls. 78/79, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial pois, enquanto o Acórdão recorrido entende, que se pode reduzir a jornada extraordinária de trabalho, com a retirada também da remuneração a ela correspondente, o aresto deste Tribunal, transcrito às fls. 84/85, declara que "as horas extras habituais de longa data podem ser retiradas, mas os efeitos econômicos devem permanecer".Admito, pois, o recurso, pelo permissivo da alínea "a",do Art. 896, da CLT, no só efeito devolutivo. Publique-se. Recife, 15 de outubro de 1981. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente.

NOTA: A presente está de acordo com o art. 1216 ' do Cód.de Proc. Civil.

Recife, 23 de outubro de 1981.

Fernando Montenegro - Diretor da Sec. Judiciária do TRT. da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT-DC-37/81 - DISSIDIO COLETIVO - Suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO. Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO E OUTROS (04). PROCEDÊNCIA: Recife-PE. ACÓRDÃO:EMENTA: I - Reajuste salarial com base no aumento da produtividade que se defere aos trabalhadores na lavoura canavieira e indústria do açúcar no Estado de Pernambuco. II - Adoção de rito processual sumário pela iminência de greve frente ao malogro das negociações administrativas, considerando não só como já publicado o momento da sua deflagração, como porque iria a paralisação das atividades comprometer o setor econômico mais expressivo da economia da região. III - Aforamento do dissídio coletivo pelos próprios empregados. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento por inobservância aos artigos 841 e 860 da CLT, arguída pelos suscitados; por maioria, acolher a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho com relação apenas às 4a. e 5a. reivindicações dos Suscitados, por ser matéria acidente de trabalho, arguída pelos suscitantes, contra o voto dos Juízes Duarte Neto, Francisco Fausto e Valmir Lima, que a rejeitavam totalmente; por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de aplicação do índice do INPC, arguída pelos suscitantes, contra o voto do Juiz Relator que a acolhia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamentação do pedido de aumento com base na produtividade, arguída pelos suscitantes; por unanimidade,rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação à unificação salarial, arguída, também, pelos suscitantes. MÉRITO: julgar procedente em parte o dissídio, nas seguintes bases: a) por maioria, determinar que a categoria econômica conceda a todos os integrantes da categoria profissional um salário-base unificado de Cr$..... 12.358,39 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta e nove centavos), e mais um acréscimo de percentual de 4%(quatro por cento), vencido o Juiz Cláudio Carneiro, que não concedia o aumento de produtividade; b)por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a tabela de tarefas do dissídio coletivo anterior(cláusula 6a.), indeferindo-se a alteração pleiteada pelos suscitados; c)por maioria, determinar que fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador por motivo de doença,desde que comprovada mediante atestado médico, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que indeferia esta reivindicação dos suscitados; d) por unanimidade, julgar prejudicada a 5a.reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; e) por unanimidade, julgar prejudicada a 6a. reivindicação dos suscitados, face a incompetência da Justiça do Trabalho; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 7a. reivindicação dos suscitados para definir atividades insalubres e perigosas nos termos da cláusula 3a. do dissídio coletivo anterior; g) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter quanto à reivindicação do 13º salário o disposto na cláusula 4a. do dissídio coletivo anterior, contra o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que a deferia nos exatos termos da reivindicação dos suscitados; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,manter quanto à reivindicação de Lei de Sítio, o estabelecido na cláusula 5a. do dissídio coletivo anterior; i) por maioria, deferir em parte a 9a. reivindicação dos suscitados para manter a redação da cláusula 7a. do dissídio coletivo anterior, com exceção do ítem 4º da mesma, vencidos os Juízes Relator, Francisco Fausto e Valmir Lima que mantinham integralmente a **redação** da referida 7a. cláusula; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 8a. constante do dissídio coletivo anterior, quanto à reivindicação de restauração das casas de moradia; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 9a. do dissídio coletivo anterior, quanto à reivindicação de ferramentas e equipamentos de proteção; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de Escolas para manter a cláusula 10a.do dissídio coletivo anterior; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13a. reivindicação dos suscitados, para manter o disposto, integralmente, na cláusula 11a. do dissídio coletivo anterior, quanto ao local e horário de pagamento; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação relativa a tempo à disposição, para manter o contido na cláusula 12a. do dissídio coletivo anterior; p) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de comprovantes de pagamento para manter a cláusula 13a. do dissídio coletivo anterior; q) por unanimidade, deferir a reivindicação quanto a Delegado Sindical, para manter as cláusulas 14a. e 15a. do dissídio anterior; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 17a. reivindicação dos suscitados (Término da jornada semanal), para manter a 17a. cláusula do dissídio anterior; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18a. reivindicação dos suscitados, para determinar que ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29, da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante apresentação pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19a. reivindicação dos suscitados para assegurar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem; u) por unanimidade, deferir a 20a. reivindicação dos suscitados para assegurar que o IPEM-INPM, fiquem incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumento de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem; v) por maioria, deferir a 21a. reivindicação dos suscitados (Contribuição Social) para autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos de categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador, vencidos os Juízes Revisor, e Duarte Neto; x) pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Relator, Revisor e Cláudio Carneiro,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que todos os empregadores rurais, abrangidos pela presente sentença normativa, creditem diretamente ao Sindicato suscitado a quantia de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, a contar da vigência desta, sendo que os Sindicatos repassarão 25% para a FETAPE. Nos municípios onde não houver sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando ressalvado aos empregados não associados o prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, para manifestação contrária, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Clóvis Corrêa e Valmir Lima que a deferiam sem ressalva, e do Juiz Duarte Neto que a indeferia, por entender incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar esta reivindicação; y) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a qualquer das partes do presente dissídio coletivo que infringir cláusula desta sentença normativa, será aplicada a multa no valor de um salário de referência, por infração praticada; z) por maioria, deferir a reivindicação 25a. dos suscitados para determinar que as controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa sejam dirimidas por esta Justiça do Trabalho, ressalvadas as situações expressamente previstas neste instrumento, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a consideravam prejudicada, em face de disposição legal expressa nesse sentido. O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 08.10.1981 a 07.10.1982.Custas pelos Suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência. Recife, 29 de setembro de 1981. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente; José T. de Sá Pereira - Relator; Maria Thereza L. de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

N O T A : Nos termos do art. 6º da Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (08) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente está de acordo com o artigo 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 13 de outubro de 1981.

FERNANDO MONTENEGRO
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT-1048/81 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: USINAS REUNIDAS SERESTA S/A. Recorrido: HERSILIO DE OLIVEIRA. Adv.: Mario Jorge Gomes. PROCEDÊNCIA: JCJ de Maceió-AL. ACÓRDÃO:EMENTA: Recurso ordinário que não se conhece, porque subscrito por preposto que não é advogado. DECISÃO:ACÓRDAM: os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar arguída pelo Recorrido de não conhecimento do recurso por ter sido subscrito por preposto. Recife, 26 de agosto de 1981. as) José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Presidente; José T. de Sá Pereira - Juiz Relator; Ciente: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

PROC. Nº TRT-1168/81 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: CAIXA DE PECÚLIO E MONTEPIOS BENEFICENTES (CAPEMI). Adv.: Ariadne Quintela. Recorrido: SEVERINO SILVESTRE DA SILVA. Adv.: Irapoan José Soares. PROCEDÊNCIA: 2a. JCJ do Recife. ACÓRDÃO:EMENTA: Agenciador de seguros da CAPEMI: a ausência de inscrição na SUSEP

Doc. 2 939 MPM

DE ANDRADE - RECORRIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO S.A.A.E. ADVOGADO: EVANDRO BOREA DA SILVEIRA - PROCEDÊNCIA: JCJ DE PALMARES (PE) - DESPACHO: - Conforme se vê às fls. 51, o r. Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do dia 31 de outubro de 1981, sábado, o prazo para interposição do recurso começou a fluir na terça-feira seguinte, dia 03.11.81, pois o dia 02.11.81 foi o Dia de Finados, terminando, inapelavelmente, no dia 10 de novembro. Interposto o recurso no dia 11 (fls. 52), está intempestivo. Nego seguimento à revista. Publique-se. Recife, 19 de novembro de 1981. As) José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente do TRT da 6a. Região.

NOTA: A presente está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 26 de novembro de 1981.

Fernando Montenegro - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT - 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. TRT - 325/81 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUÇO - ADVOGADO - DR. JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE - RECORRIDOS - HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA E OUTROS (05) ADVOGADOS - DRS. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRADE, ROBERTO SILVEIRA, BERIVALDO SABINO DA SILVA E JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA - PROCEDÊNCIA - 2a. JCJ DO RECIFE - PE. - DESPACHO: Recorre de revista o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, do r. Acórdão deste Regional que negou provimento a Recurso Ordinário por ele interposto, nos autos da Ação de Cumprimento que ajuizou contra o HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA E OUTROS, ora Recorridos. Alega o Recorrente que o r. Acórdão recorrido violou o disposto no § 1º, do Art. 15, da Lei nº 6.708/79, vez que a data-base da categoria por ele representada está compreendida no período estabelecido no referido artigo. O Acórdão impugnado entendeu que o aumento de 82% estabelecido na sentença normativa proferida em 27.05.80 no DC-08/80, estava sujeito às compensações autorizadas pelo item XII, do Prejulgado nº 56, do TST, com também dos reajustes determinados pela Lei nº 6.708/79, face ao decidido a respeito da preliminar de inépcia da inicial do referido dissídio (doc. de fls. 8), e que incidiria, porisso, sobre os salários de março de 1979, data-base da categoria profissional representada pelo Recorrido. Não me parece demonstrada a violação ao § 1º, do Art. 15 da Lei nº 6.708/79, pois, embora declare tal dispositivo que os salários resultantes da correção de 22% servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base, admite a mesma lei, em seu Art. 13, a deduçao dos adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência da referida lei. Nego, pois, seguimento à revista. Publique-se. Recife, 13.11.81. As) José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente do TRT da 6a. Região.

PROC. TRT - AP-41/81 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - SÉRGIO FIGUEIREDO BARBOSA - ADVOGADO - DR. LUIZ VITAL DE FRANÇA FILHO - AGRAVADO - MARIA LUZINETE DE AMORIM MELO - ADVOGADOS - DRs. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES E AYLTON DA SILVA - PROCEDÊNCIA- 5a. JCJ DO RECIFE - PE. - DESPACHO: Trata-se de recurso de revista interposto por SÉRGIO FIGUEIREDO BARBOSA de Acórdão deste Regional que não conheceu de Agravo de PETIÇÃO por ele interposto, por deserção, nos autos da execução que lhe move MARIA LUZINETE DE AMORIM MELO, ora Recorrida. Descabe, porém, recurso de revista de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença (§ 4º, do Art. 896, da CLT), salvo se nela se discutir matéria constitucional, o que não ocorre na hipótese. Nego, seguimento ao recurso. Publique-se. Recife, 18.11.81. As) José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente do TRT da 6a. Região.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei nº. 5584 de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias a começa da data da publicação das conclusões.

A presente está de acordo com o art. 1216 do Cód. de Proc. Civil.

Recife, 26 de novembro de 1981.

Fernando Montenegro - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

VISTA

Acham-se com vista na Secretaria deste Tribunal, com o prazo de 8 (oito) dias, os autos dos processos abaixo relacionados, para que os recorridos interessados ofereçam suas contra-razões, segundo o despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

PROC. TRT - RO - 277/81 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO - DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA - RECORRIDO - ENGENHO ALEGRE-ADVOGADO - DR. JAIRO VICTOR DA SILVA - PROCEDÊNCIA -JCJ - DE ESCADA - PE. - DESPACHO: Recorre de revista ANTONIO PEREIRA DA SILVA do r. Acórdão deste Regional que dando provimento parcial a Recurso Ordinário interposto pelo ENGENHO ALEGRE, ora Recorrido, excluiu da condenação a obrigação da empresa de cadastrar o Recorrente no PIS, bem como as parcelas atingidas pela prescrição bienal. Fundamentando o apelo em ambos os permissivos do Art. 896 da CLT, alega o Recorrente que o r. Acórdão recorrido feriu o Art. 10, da Lei nº 5.889/73, pois a prescrição bienal não se aplica ao trabalhador rural; diz, ainda, que as reparações pelo não cadastramento no PIS podem ser pleiteadas na Justiça do Trabalho, trazendo à colação do STF, do Colendo TST e do TRT da 2a. Região, que aponta como divergentes. Não enxergo a alegada divergência jurisprudencial. O Acórdão recorrido não declarou incompetente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições para o PIS, pois manteve a condenação quanto aos abonos especiais do referido Programa relativos aos anos de 1975-79, excluindo, apenas, a obrigação de cadastrar o Recorrido. Não se choca também com o Acórdão do TRT da 2a. Região, pois reconhece que o Recorrido trabalhava para um Fundo Agrícola arrendado. O Acórdão do TST trazido à colação não é do Pleno. Mas, parece-me comprovada a violação ao Art. 10, da Lei nº 5.889/73, pois, embora reconheça que o Recorrido era trabalhador de um Fundo Agrícola, tratou-o como industriário e aplicou a prescrição do Art 11, da CLT, somente porque o mesmo, apesar de arrendado a fornecedor de cana desde data anterior à admissão do Recorrido (v. sentença da JCJ fls.26), é de propriedade de uma Usina de Açúcar. Admito, pois, o recurso, pelo permissivo da alínea "b", no só efeito devolutivo. Publique-se. Recife, 13.11.1981. As) Ajuricaba da Costa e Silva-Presidente do TRT da 6a. Região.

PROC. TRT - RO-2958/80 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - USINA CATENDE S/A. - ADVOGADO - DR. HÉLIO LUIZ FERNANDES GALVÃO - RECORRIDO - GUIOMAR MARIA DA SILVA E OUTRO - ADVOGADO - DR. REGINALDO ALVES DE ANDRADE - PROCEDÊNCIA - JCJ DE PALMARES - PE. - DESPACHO: Recorre de revista USINA CATENDE S/A do r. Acórdão deste Regional que, dando provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por GUIOMAR MARIA DA SILVA E OUTRO, ora RECORRIDOS, condenou a Recorrente no pagamento do salário-família dos seus filhos menores a partir da data pedida na inicial. Fundamentando o seu apelo em ambos os permissivos do Art. 896, da CLT, alega a Recorrente que o Acórdão impugnado violou o Art. 460, do CPC, ao deferir o pagamento do salário-família em data anterior a pedida pelos ora Recorridos em seu recurso ordinário, julgando "ultra petita". Alega, ainda, violação ao Art. 102, do Decreto nº 83.080, de 24.01.79. Transcreve, outrossim, acórdãos deste Regional e do TRT da 8a. Região, que aponta como divergentes. Tenho como não demonstrada a violação ao Art. 460, do CPC, pois o Acórdão recorrido determinou o pagamento do salário-família "a partir da data pedida na inicial" (fls.41), que é anterior à do registro dos menores. Outrossim, sem reexame de prova, vedada na revista, não vejo como admitir a violação ao Art. 102, do Dec. 83.080, de 24.01.1979. Entretanto, tenho como demonstrada a divergência entre o Acórdão recorrido e o aresto deste mesmo Regional, transcrito às fls. 45, segundo o qual "o salário família é devido a partir do registro de nascimento do menor". Admito, pois, a revista, pelo permissivo da alínea "a", da CLT, no efeito meramente devolutivo. Publique-se. Recife, 19.11.81. As) José Ajuricaba da Costa e Silva-Presidente do TRT da 6a. Região

PROC. TRT - RO - 61/81 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - ADVOGADOS - DRS. ELY ALVES CRUZ E CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA - RECORRIDO - JOSÉ ALBERTO BARROS - ADVOGADO - DR.DUVAL RODRIGUES DA SILVA - PROCEDÊNCIA: 5a. JCJ DO RECIFE - PE. - DESPACHO: Recorre de revista o Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO do r. Acórdão deste Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário por ele interposto de decisão da MM. 5a, JCJ do Recife, nos autos da reclamação ajuizada por JOSÉ ALBERTO BARROS, ora Recorrido, por falta de prova de credenciamento do Recorrente pelo Banco Nacional de Habitação, para fazer o depósito recursal em seu próprio estabelecimento. Fundamentando o apelo em ambos os permissivos do Art. 896, consolidado, diz o Recorrente que o r. Acórdão violou o Art. 334, inc.II e III, do CPC, porque exigiu prova de fato notório e incontroverso, e o § 2º, do Art. 153, da Constituição Federal, por exigir uma obrigação que não decorre de lei. Alega, também, que o r. Acórdão impugnado contraria a jurisprudência de outros Regionais e do Colendo TST, trazendo à colação os arestos transcritos às fls. 56/57. Não enxergo a alegada violação de disposição literal de lei. Antes, pelo contrário, o r. Acórdão recorrido aplicou a letra do § 4º, do Art. 10, do Decreto nº 59.820/66 (REFUNGATS), que proíbe o depósito das contribuições para o FGTS no próprio estabelecimento bancário, quando for este empregador, "salvo quanto aos bancos oficiais e aos que forem credenciados nos termos deste artigo", isto é, pelo Banco Central do Brasil mediante convênio pelo BNH. Ora, a-então inexistiu prova deste credenciamento, que não constitui fato público e notório, nem tampouco foi alegado pelo Recorrente, de modo que não pode ser tido como fato incontroverso. Somente com a presente revista é que tal prova foi juntada ao processo (fls. 60/67). Entretanto, tenho como demonstrado o conflito jurisprudencial, também invocado como fundamento do recurso. Pois, tanto o aresto do TRT da 4a. Região (fls. 57), quanto o do TST Pleno, transcrito às fls 57, admitem o depósito recursal em conta do próprio estabelecimento bancário recorrente, sem exigir prova do credenciamento deste pelo BNH, para receber tal depósito. Recebo, pois a revista, pelo permissivo da alínea "a", no só efeito devolutivo. Publique-se. Recife, 11.11.81. As) José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente do TRT da 6a. Região.

NOTA: A presente está de acordo com o art. 1216 do Cód. de Proc. Civil.

Recife, 26 de novembro de 1981.

Fernando Montenegro - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. TRT - 38/81 - DISSÍDIO COLETIVO - SUSCITANTES - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E CIA. AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA. ADVOGADOS - DR.HORÁCIO MENDONÇA, DR. JOSÉ OCTÁVIO CARVALHO, DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO e DR.MARCELO BARRADÃO LOPES. SUSCITADOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS (37) - ADVOGADOS- DRS. LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE; ERIBERTO GUEDES CARNEIRO, ALTAMIR G. PETTERSEN, ISRAEL M. FARIAS, SEBASTIÃO CASSIANO TORRES, JOSÉ AUGUSTO SANTANA, MOZART BORBA NEVES, FERNADO GOMES DE MELO, MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA; EDUARDO JORGE MACIEL GRIZ; GERALDO DE OLIVEIRA NÓBREGA E CARMÉLIA MARIA BEZERRA COUTINHO. PROCEDÊNCIA - RECIFE - ACÓRDÃO-EMENTA: Unificado o salário mínimo, não mais se justifica que trabalhadores de campo de engenhos e usinas de açúcar estejam a perceber salário diverso, já que unificado é também o preço do açúcar e da cana, e semelhante o processo de industrialização, que inclui o cultivo de cana. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, acolher em parte a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho com relação apenas as 4a. e 5a. reivindicações dos suscitados, por ser matéria de acidente de trabalho, arguida pelos suscitantes, contra o voto dos Juizes Relator, Francisco Fausto e Valmir Lima que a rejeitavam totalmente; por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de aplicação do índice do INPS, arguida pelos suscitantes, contra o voto do Juiz Sá Pereira que a acolhia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamentação do pedido de aumento com base na produtividade, arguida pelos suscitantes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação à unificação salarial, arguida, também pelos suscitantes. Mérito: julgar procedente em parte o dissídio, nas seguintes bases: a) por maioria, determinar que a categoria econômica conceda a todos os integrantes da categoria profissional um salário base unificado de Cr$ 12.358,39 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta centavos) e, mais um acréscimo de produtividade de 4% (quatro por cento) vencido o Juiz Cláudio Carneiro que indeferia totalmente a reivindicação; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a tabela de tarefas do dissídio coletivo de 1980 - nº TRT 36/80 (cláusula 6a), indeferindo-se a alteração pleiteada pelos suscitados; c) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3a. reivindicação dos suscitados para determinar que fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que indeferia esta reivindicação dos suscitados; d) por unanimidade, julgar prejudicada a 5a. reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; e) por unanimidade, julgar prejudicada a 6a. reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 7a. reivindicação dos suscitados para definir atividades insalubres e perigosas nos termos da cláusula 3a. do dissídio coletivo nº 36/80; g) por maioria, manter quanto à reivindicação do 13º salário, o disposto na Cláusula 4a. do dissídio coletivo nº 36/80, contra o voto do Juiz Clóvis Corrêa que a deferia nos exatos termos da reivindicação dos suscitados; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter quanto à reivindicação de Lei de Sítio, o estabelecimento na cláusula 5a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; i) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 9a. reivindicação dos suscitados para manter a redação da cláusula 7a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80, com exceção do ítem 4º da mesma, vencidos os Juízes Sá Pereira, Francisco Fausto e Valmir Lima que mantinham integralmente a redação da referida 7a. cláusula; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 8a. constante do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto à reivindicação de restauração das cláusulas de moradia; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 9a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto à reivindicação de ferramentas e equipamentos de proteção; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de Escolas para manter a cláusula 10a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13a. reivindicação dos suscitados para manter o disposto, integralmente, na cláusula 11a do dissídio coletivo nº TRT 36/80, quanto a local e horário de pagamento; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação relativa a tempo à disposição, para manter o contido na cláusula 12a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; p) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de comprovantes de pagamento para manter a cláusula 13a. do dissídio coletivo nº TRT 36/80; q) por unanimidade, deferir a reivindicação quanto a Delegado Sindical, para manter as cláusulas 14a. e 15a. do dissídio coletivo nº TRT- 36/80; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 17a. reivindicação dos suscitados (Término da Jornada Semanal), para manter a 17a. cláusula do dissído coletivo TRT- 36/80; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18a. reivindicação dos suscitados, para determinar que ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados a assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29, da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19a. reivindicação dos suscitados para assegurar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 20a. reivindicação dos suscitados para assegurar que o IPEM-INPM fiquem incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem; v) por maioria, deferir a 21a. reivindicação dos suscitados (Contribuição Social) para autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador, vencidos os Juízes Relator e Revisor; x) pelo voto de desempate do Senhor Juiz-Presidente acompanhando o voto dos Juízes Revisor, Sá Pereira e Cláudio Carneiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que todos os empregadores rurais, abrangidos pela presente sentença normativa, creditem diretamente ao Sindicato suscitado a quantia de Cr$ 200,00 - (duzentos cruzeiros) descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, a contar da vigência desta, sendo que os Sindicatos repassarão 25% para a FETAPE. NOS MUNICÍPIOS onde não houver sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando ressalvado aos empregados não associados o prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, para manifestação contrária, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Clóvis Corrêa e Valmir Lima que a deferiam sem ressalva, e do Juiz Relator que a indeferia por entender incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar esta reivindicação; y) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a qualquer das partes do presente dissídio coletivo que infringir cláusula desta sentença normativa, será aplicada a multa no valor de um salário referência, por infração praticada; z) por maioria, deferir a reivindicação 25a. dos suscitados para determinar que as controvérsias resultantes da apli

cação da presente sentença normativa serão dirimidas por esta Justiça do Trabalho, contra o voto dos Juízes Revisor e Sá Pereira que a consideravam prejudicada, em face de disposição legal expressa nesse sentido. O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 08.10.1981 a 07.10.82. Custas pelos suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência. Recife, 02 de outubro de 1981. As) José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Presidente. Alfredo Duarte Neto - Juiz Relator. Ciente: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu-Procurador Regional do Trabalho.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei nº 5584 de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões.

A presente está de acordo com o art. 1216 do Cód. de Proc. Civil.

Recife, 25 de novembro de 1981

Fernando Montenegro - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Proc. nº TRT-RO-1506/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: DJALMA BELO DA SILVA - Adv.: Evilázio de Melo Arueira - Recorrido: PERNAMBUCO CONFECÇÕES S/A - Adv.: João Virgílio Ramos André Procedência: 6a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO - EMENTA: A contestação para atingir a sua plenitude tem que ser frontal aos itens reclamados e não pode ser genérica. Os fatos não contestados são tidos como verdadeiros. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento ao recorrente das parcelas de horas extras, do período não prescrito, 13º salário de 1979 e complementação do FGTS, do período de 1976/79. Recife, 30 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto -Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1517/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO - Adv. Zélio Furtado da Silva - Recorrido: ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA FILHO - Adv.: Manoel Gomes de Moura - Procedência: 8a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO - EMENTA: Indenização adicional. É devida nos termos do art. 9º da Lei 6.708/79. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 29 de outubro de 1981. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente;- Francisco Fausto Paula de Medeiros - Juiz Relator ; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1536/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: ESCOLA DE 1º GRAU ASSEMBLÉIA DE DEUS - Adv.: Wallace de Carvalho - Recorrido: ÂNGELA MARIA FRANCISCA (menor) - Adv: Procuradoria Regional do Trabalho - Procedência: 5a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO-EMENTA: Quando há divergências flagrantes no depoimento das partes, prevalecem as informações e provas a quem as incumbia. A parte adversa, para superar esta superioridade, tem por obrigação que requerer o reinterrogatório ou mesmo a acareação das testemunhas com o fim de se esclarecer melhor a verdade. DECISÃO.- Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 30 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1543/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: EUCLIDES GOMES DA SILVA - Advs: Everaldo Carvalho e Francisco Alves Bezerra - Recorrido: CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE - Adv.: José Sebastião Teixeira - Procedência: 9a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO - EMENTA: entregador de leite com obrigação de horário e roteiro de entrega, remunerado mediante comissão. É empregado regido pela CLT - art. 3º. Não descaracteriza o vínculo ter auxiliares remunerados pela empregadora e veículo próprio. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para reconhecer a relação de emprego, devolvendo-se os autos à JCJ de Origem para apuração dos títulos da inicial. Recife, 20 de outubro de 1981. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente;Cláudip Carneiro - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu-Procurador Regeional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1552/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA. Adv.: Hélio Luiz F. Galvão - Recorridos: OTÁVIO ANDRÉ DA SILVA E OUTRAS - Adv.: Reginaldo Alves de Andrade - Procedência: JCJ de Palmares - ACÓRDÃO-EMENTA: Industriário. Trbalhador de campo de usina é industriário nos termos da Súmula 57 do TST. DECISÃO:Acordam os Juízes do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto dos Juízes Gondim Filho e Cláudio Carneiro que davam provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das férias vencidas, na base do salário de rurícola. Recife, 29 de outubro de 1981. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente; Francisco Fausto Paula de Medeiros - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1567/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: R. VELOSO TRANSPORTES - Adv.: Joaquim Fornellos Filho - Recorrido: RIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO - Adv.: Odon Pereira de Araújo - Procedência: 7a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO - EMENTA: Não interposto o recurso no prazo de oito dias depois de notificado da sentença, intempestivo é o apelo. DECISÃO:Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo. Recife, 29 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1592/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: MICROLITE S/A - Adv: Josinaldo Maria da Costa - Recorrido: - LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA - Adv: Paulo Roberto Soares-Procedência: 4a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO - EMENTA: Constatando-se que a transferência do empregado verificou-se em caráter provisório é devido o adicional. DECISÃO:Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 30 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1604/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Advs. Carlos Alberto de Britto Lyra e Ely Alves Cruz - Recorrido: ALCEIR ALEXANDRE DA SILVA - Adv.: Manuel Gomes de Moura - Procedência: 2a.JCJ do Recife - ACÓRDÃO-EMENTA: Não se conhece do recurso de instituição bancária, que procede o depósito previsto no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, em seu próprio estabelecimento sem a comprovação para tanto, do credenciamento do Banco Central do Brasil. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade do depósito. Recife, 29 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência;Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1609/81 - Recurso Ordinário - Recorrentes: SOTEP S/A - SOCIEDADE TÉCNICA PROMOTORA DE VENDAS E MOTEL CLUBE DO BRASIL - Adv.: Miguel F. D. de Borba Carvalho - Recorrido: VALBERTO DOS SANTOS SILVA - Advs.: Jonas Ângelo Ferreira Lima e Francisco Alves Bezerra - Procedência: 3a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO-EMENTA: Tão intimamente vinculados são os interesses das duas empresas, solidariamente condenadas, que se servem ambas de um mesmo recurso para tentar reformar a sentença de primeira instância. A solidariedade é patente, em face da prova produzida,e, pois, nega-se provimento ao recurso. DECISÃO:Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 22 de outubro de 1981. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente:Cláudio Carneiro - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT - RO - 1623/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Advs.: Ely Alves Cruz e Carlos Alberto de Britto Lyra - Recorrido: ROBERTO JOSÉ CAVALCANTI ALVES - Advs. Geraldo Camelo da Cunha e Antônio Gonçalves - Procedência: 5a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO - EMENTA: - Não se conhece do recurso de instituição financeira, quando efetua esta, o depósito recursal previsto no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, em agência do mesmo grupo, sem anexar a comprovação do credenciamento do Banco Central do Brasil. Obediência ao Decreto nº 59.820/66, art. 10º, parágrafo 4º. DECISÃO:Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade do depósito. Recife, 29 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

NOTA:

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de 8 (oito) dias e começa da data da publicação das conclusões.

A presente está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 18 de novembro de 1981.

Fernando Montenegro - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Proc. nº TRT-RO-1977/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: - RODOVIÁRIA BRASÍLIA LTDA. - Advs.: Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Célio José de Oliveira - Recorrido: JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA - Adv.: Hugo Victor - Procedência: 5a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO - EMENTA: Recurso interposto além do octídio legal, não pode ser conhecido ante a sua manifesta intempestividade. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, não reconhecer do recurso por intempestivo. Recife, 06 de novembro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1930/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - Adv.: Marcelo Silva - Recorrido: GLICÉRIO DE OLIVEIRA DIAS - Adv.: José Dutra de Almeida Lira - Procedência: JCJ DE Mossoró - ACÓRDÃO - EMENTA: A prova do trabalho extraordinário é da competência de quem alega. Para o deferimento é necessária uma prova soberba, sem o que indefere-se o pleito. DECISÃO: Acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Recife, 06 de novembro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1923/81 - Recurso Ordinário - Recorrentes: ARMANDO GOMES DE LIMA, JOSÉ OLAVO DA CRUZ E AMARO [illegible] DE LIMA, MENOR, REPRESENTADO PELO SEU GENITOR ARMANDO GOMES DE LIMA - Advogados: João Nery Campanário e Maria da Conceição de O. Nascimento - Recorrido: ENGENHO BOMBARDA - Adv: José Antônio Corrêa de Araújo - Procedência: JCJ do Cabo - ACÓRDÃO - EMENTA: Hipótese de deserção. Solidariamente condenados os reclamantes e o sindicato assistente ao pagamento das custas, o fato é que quando da interposição do recurso, não houve o pagamento e, sequer, requereram os interessados a necessária isenção. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer do recurso por deserto. Recife, 3 de novembro de 1981. José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz no exercício da Presidência; Cláudio Carneiro - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1907/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: - ARCOS - ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. Adv: Fernando José de Melo Correia - Recorrido: FRANCISCO FELICIANO DA SILVA - Adv: Aline Nunes da Silva - Procedência: JCJ de Paulista - ACÓRDÃO-EMENTA: Evidenciado que o cálculo dos títulos da rescisão contratual levou em conta salário inferior ao reconhecido pela empresa na contestação, defere-se a complementação do pagamento. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar decisão recorrida. Recife, 30 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; José Guedes Corrêa Gondim Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional.

Proc. nº TRT-RO-1881/81 - Recurso Ordinário - Recorrente:- BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE - Advs: Jairo Aquino e Helena e Mello - Recorrido: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS - Procedência: 5a. JCJ do Recife - ACÓRDÃO-EMENTA: A data da dispensa de que trata o art. 9º da Lei 6.708/79 é a do último dia efetivamente trabalhado. O aviso prévio quando pago em espécie, em período anterior aos 30 dias a que alude o diploma legal, não se soma para efeito da interpretação daquele dispositivo. DECISÃO: Acordam Os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto Paula de Medeiros e Irene Queiroz que negavam provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 06 de novembro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1797/81 - Recurso Ordinário - Recorrentes: REMESSA "EX-OFFÍCIO" JCJ DE CAMPINA GRANDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB - Adv: José de Arimatéa Correia Silva - Recorrido: JOSÉ DE PAULA SILVA - Adv: Izinete Bento Brasil Procedência: JCJ de Campina Grande - ACÓRDÃO-EMENTA: Revel o empregador, é confesso quanto à matéria de fato. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 06 de novembro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1778/81 - Recurso Ordinário - Recorrente:- JOSÉ FIRMINO DA SILVA - Adv: Carmélia Coutinho - Recorrido: COMPANHIA USINA[illegible]PÕES - Adv: Antônio Carlos Cavalcanti de Araujo - Procedência: JCJ do Recife - ACÓRDÃO - EMENTA: Recurso que se não conhece, porque intempestivo. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, não conhecer do recurso por intempestivo. Recife, 03 de novembro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; Cláudio Carneiro - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1675/81 - Recurso Ordinário - Recorrente:- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A - Adv: João Bento de Gouveia - Recorridos: NATALÍCIO VIRGÍNIO DA SILVA E OUTROS Procedência: JCJ do Cabo - ACÓRDÃO-EMENTA: Empresa construtora que promove atividades em vários municípios: pode o empregado reclamar em qualquer dos locais em que haja trabalhado. Contrato a prazo certo vinculado a determinada obra: sem prova convincente do término da obra ou redução necessária do serviço, devido o aviso prévio. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência "ratione loci" em relação ao reclamante Eronil do Teodósio Nunes, arguida pela recorrente. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 30 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; José Guedes Corrêa Gondim Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1632/81 - Recurso Ordinário - Recorrente:- USINA CATENDE S/A - Adv: Hélio Luiz F. Galvão - Recorrido: SEVERINA MARIA DA [illegible] - Adv.: Floriano Gonçalves de Lima - Procedência: JCJ de [illegible]ende - ACÓRDÃO-EMENTA: Não constitui cerceamento de defesa a recusa do Juízo de conceder oportunidade para exame de documentos pertencentes à parte que invoca a preliminar e, ademais, impróprios para comprovação dos fatos em apreciação. DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto dos Juízes Revisor e Tereza Lapa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, davam provimento para anular o processo a partir do protesto da reclamada de cerceamento de defesa. Recife, 30 de outubro de 1981. Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; José Guedes Corrêa Gondim Filho - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradoria Regional do Trabalho.

Proc. nº TRT-RO-1582/81 - Recurso Ordinário - Recorrente: - S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL - Adv.: Dorgival Vieira Leite - Recorridos: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS E EDSON TENÓRIO DE OLIVEIRA - Advs.: Marialba B. Valcácer e Walter José da Rocha Lima Procedência: JCJ de Maceió - ACÓRDÃO-EMENTA: Recurso que se não conhece à falta de objeto, já que celebraram, as partes, um acordo em juízo, dando quitação o reclamante. DECISÃO: Acordam os os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso em face da conciliação celebrada. Recife, 03 de novembro de 1981. José Guedes Corrêa Gondim [illegible] - Juiz no exercício da Presidência; Cláudio Carneiro - Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de 8 (oito) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 19 de novembro de 1981.

Fernando Montenegro - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. TRT-794/80 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: USINA CATENDE S/A - Advogado: DR. HÉLIO LUIZ F. GALVÃO - Recorrido:LUIZ SOARES DA SILVA - Advogado: FLORIANO GONÇALVES DE LIMA - Procedência:- JCJ DE CATENDE-PE - ACÓRDÃO:EMENTA:- Rejeitada é de ser preliminar de nulidade da sentença arguída com fundamento na inobservância do artigo 832, da CLT, quando se verifica que ela contém todos os requisitos exigidos por aquele dispositivo legal para sua eficácia no mundo jurídico. DECISÃO:ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por inobservância do art. 832 da CLT, arguída pela recorrente. MÉRITO:- por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a anotação da CTPS com admissão em 1946, fazendo anotar o ano de 1976 [illegible] férias de 1975/76, confirmada a decisão recorrida quanto [illegible]. Recife, 10 de novembro de 1981. As) Alfredo Duarte [illegible] - Juiz no exercício da Presidência. Clóvis Valença Alves - Juiz Relator. Maria Thereza L. de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

PROC. TRT-[illegible]/81 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: USINA ESTRELIANA LIMI[illegible] - Advogado: DR. JAIRO VICTOR DA SILVA - Recorrido: NIVALDO [illegible]NTEIRO - Advogado: DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA - Procedência:- JCJ DE ESCADA-PE - ACÓRDÃO:EMENTA:- Vínculo emprega-

Doc. 3 - 240

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T No. RO-DC-45/82

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Carlos Alberto Barata Silva, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Ranor Thales Barbosa da Silva e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, relator, João Wagner, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Pedro Natali (Juiz Convocado), Coqueijo Costa, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão e Marco Aurélio

resolveu: I - Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açucar no Estado de Pernambuco: 1 - dar provimento parcial, para restringir a aplicação da cláusula concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do sindicato, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto a unificação das tabelas salariais e ao auxílio doença; b) unanimemente, no que tange à produtividade. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Companhia Agro Pecuária Santa Helena. III - Recurso do Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco: 1 - pelo voto de desempate, negar provimento em relação à cláusula intitulada "Lei do Sítio", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Guimarães Falcão; 2 - por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner.

Certidão de Julgamento - T S T - 1.1.017

MARIO NEWTON ZAMITH, Subsecretário T. Pleno

CERTIFICO E DOU FÉ que a presente é cópia fiel das fls. 606 e 606 vº dos autos do processo TST-RO-DC-45/82 (quarenta e cinco barra oitenta e dois), no qual figuram como recorrentes os aqui relacionados e, como recorrido, o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS.

55

Observações: *Foi deferida a juntada de documentos, requerida da Tribuna pelo advogado dos recorrentes e o advogado dos recorridos, na oportunidade, dispensou o prazo que lhe fora concedido para falar sobre os referidos documentos. Falou pelo recorrente o Doutor Hugo Gueiros Bernardes e pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende, a quem foi deferida juntada de procuração.*

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1982

Secretário do Tribunal Pleno

Hugo José Horto Barbosa

Doc. 4

241
mm

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T No. RO-DC-46/82

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Carlos Alberto Barata Silva, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor José Christófaro e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Expedito Amorim, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Pedro Natali (Juiz Convocado), Alves de Almeida e Fernando Franco

resolveu: I - Preliminarmente, indeferir o pedido de desentranhamento de documentos, constante às folhas 364 (trezentos e sessenta e quatro). II - Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco: 1 - dar provimento parcial, para restringir a aplicação da cláusula relativa ao desconto da contribuição social mensal aos associados do sindicato, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Fernando Franco, em relação à unificação dos salários; b) unanimemente quanto a produtividade; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Fernando Franco, no que tange ao auxílio doença. III - Recurso do Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco: 1 - por maioria, dar provimento parcial, para excluir a cláusula que determina a concessão a título gratuito, de área de terra para plantio e criação necessários à subsistência do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Alves de Almeida e

Certidão de Julgamento - T S T - 1.1.017

CERTIFICO E DOU FÉ que a presente é cópia fiel das fls. 379 e verso dos autos do processo TST-RO-DC-46/82 (quarenta e seis barra oitenta e dois), onde figuram como Recorrentes os, aqui relacionados e, como Recorridos, o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO E OUTRAS. - Subsecretário do Tribunal Pleno. - MARIO NEWTON ZAMITH,

36

João Wagner; 2 - por unanimidade, julgar prejudicado os demais itens do recurso. IV - Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional.= OBSERVAÇÃO: Durante a apreciação do recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado do Pernambuco, relativamente à cláusula que estabelece a unificação dos salários, foi requerido da Tribuna, por seu advogado, a suspensão do julgamento, a fim de lhe ser concedida vista do documento referido pelo Ministro Revisor em seu voto. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. O requerente protestou alegando cerceamento de defesa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Observações: Falou pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana o Doutor Hugo Gueiros Bernardes e pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende, a quem foi deferida juntada de procuração no prazo legal.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1982

Secretário do Tribunal Pleno

Alcyder José Xavier Barbosa

4. [illegible] das suas disciplinas de [illegible] para o corte de cana.

Doc. 5

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

FETAPE

Reconhecida em 17 - 10 - 62
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682
Recife — Pernambuco

242 verso

Recife, 10 de setembro de 1982.

Of. nº 065/82

Da: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Ao: Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva

MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Senhor Presidente.

Ao ensejo da atual campanha salarial, a Federação / dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - considerou oportuno e fundamental submeter à apreciação dos Senhores Juizes do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, as reivindicações da introdução de uma disciplina de tarefas para o corte de CANA SOLTA, CAMBITO e ENCHIMENTO DE CAMINHÃO, bem como a fundamentação técnica e econômica dessas reivindicações, em tudo anexo, elaborado pelo DIEESE.

A disciplina da tarefa do corte de cana solta como reivindicação principal da campanha salarial deste ano:

Principal porque:

- é uma tarefa não dimensionada e registrada na tabela com a determinação de pagamento por diária / ou produção a combinar;
- na prática não há combinação ou entendimento, mas imposição unilateral de preço, conhsequentemente / cada vez mais injusto;
- é uma tarefa que abrange, por si só, o maior número de trabalhadores na fase da colheita.

Os estudos realizados pelo DIEESE demonstram claramente que o corte de cana solta proporciona maior produtividade e consequentemente maior lucratividade para os empresários e deveria proporcionar maior remuneração da mão-de-obra. Entretanto, na prática ocorre o inverso: a cada reajuste salarial o empregador ou eleva o tamanho da tarefa ou não incorpora ao preço da tarefa o índice oficial do reajuste salarial.

Essa preocupação é tanto maior na medida em que há uma corrida vertiginosa para a substituição do corte do cana amarrada pelo / corte de cana solta.

...ociação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco
Reconhecida em 17 - 10 - 62
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682
Recife — Pernambuco

243

Preocupação da mesma ordem anima as reivindicações do disciplinamento das tarefas do CAMBITO e ENCHIMENTO DE CAMINHÃO. A expansão da mecanização do carregamento da cana eleva o poder de barganha dos patrões, na medida em que ameaça com o desemprego ao cambiteiro e ao enchedor de caminhão. O "entendimento" ou "combinação", na prática, não passa de imposição unilateral de preços por parte dos patrões.

O não disciplinamento dessas tarefas tem implicado num processo de super-exploração dos trabalhadores da Zona Canavieira de Pernambuco.

Essas reivindicações dão maior substância a tabela de tarefas, vez que não pode cogitar-se de diária quando se trata de regime de produção, e não se pode cogitar de entendimento ou combinação quando se trata de tabela que se pretende ser uma disciplina pré-determinada de tarefas.

Na certeza de que V. Exa. dedicará a devida atenção ao estudo que ora apresentamos, cujo texto é a reprodução exata do quadro existente na Zona Canavieira do Estado de Pernambuco, cujo estudo servirá para uma melhor compreensão da atual sitação dos trabalhadores na lavoura canavieira, ficamos na certeza de que esse Colendo Tribunal saberá decidir com imparcialidade e justiça, princípios estes que tem norteado as decisões proferidas por seus ilustrados julgadores.

Respeitosamente

José Rodrigues da Silva
- Presidente -

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

244
mult

SUMÁRIO

1. *MODALIDADES DE CORTE DE CANA EM PERNAMBUCO E AVANÇOS TECNOLÓGICOS*

2. *VANTAGENS DA CANA SOLTA PARA OS EMPRESÁRIOS*

3. *EXPANSÃO DA CANA SOLTA*

4. *DIMENSIONAMENTO DA TAREFA DO CORTE DE CANA SOLTA*

5. *DIMENSIONAMENTO DO PREÇO PARA AS TAREFAS DE CAMBITAGEM E ENCHIMENTO DE CAMINHÃO*

6. *FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA DA REIVINDICAÇÃO DO ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE*

7. *ANEXOS*

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

245
mmm

1. MODALIDADES DE CORTE DE CANA E AVANÇOS TECNOLÓGICOS

Na zona canavieira de Pernambuco existem atualmente as seguintes modalidades de corte de cana:

a) corte manual - cana amarrada
b) corte manual - cana solta
c) corte mecânico

O corte mecânico, que implica na eliminação da figura do cortador de cana não tem grande expressão. É praticado por poucas usinas, em áreas limitadas, em caráter ainda experimental. O corte mecânico implica no carregamento mecânico simultâneo, sistema intensivo em capital, violentamente poupador de mão-de-obra, em fase de grande expansão na economia canavieira do sul do país, notadamente em São Paulo. No caso de Pernambuco, dado o objetivo específico deste trabalho, não será analisado em profundidade.

O que se buscará analisar com a profundidade suficiente ao bom entendimento dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho é a evolução do processo de substituição do corte manual-cana amarrada para o corte manual-cana solta. Procurar-se-á demonstrar as consequências desse processo ao nível do aumento da produtividade do trabalho, do aumento da lucratividade empresarial, da diminuição do volume do emprego na cana-de-açúcar, com os reflexos e desdobramentos necessários à definição da tabela de tarefas relativas ao corte e carregamento da cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco.

Deve-se ressaltar, preliminarmente, que há alguns anos atrás não se praticava em Pernambuco a modalidade corte manual-cana solta mas apenas o corte manual-cana amarrada. Ressalte-se ainda que as próprias atividades relativas ao corte manual-cana amarrada evoluiram no sentido de aumentar a lucratividade da classe empresarial, quer seja através de novas práticas agrícolas, quer seja através da adoção de novos métodos de organização do trabalho no corte da cana. Veja-se por exemplo:

> "Nas condições de Pernambuco o corte não é usualmente precedido da queima e como consequência o despalhe é realizado pelo próprio cortador..."

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

296
mmp

E ainda:

> "Assim sendo será inevitável o uso da queima dos canaviais, antes do corte, para reduzir de 0,5 homem/dia a operação da colheita..."

As observações acima, contidas em trabalho técnico de reconhecido especialista(1), publicado pela Fundação Açucareira de Pernambuco em 1964, permitem evidenciar que a simples prática da queima da cana antes do corte - atualmente generalizada em Pernambuco - nem sempre existiu, é resultado de um processo de aumento da produtividade do trabalho na lavoura canavieira e, por si só, implicou numa redução de 0,5 homem/dia por hectare.

Um exemplo de mudança na organização do trabalho no corte da cana que resultou em aumento da lucratividade empresarial, maior facilidade para os empresários e maior dificuldade para os trabalhadores foi a mudança na forma do pagamento que, embora permanecendo por produção, passou de feixes para tonelada como unidade de medida do volume de cana cortada.

Com efeito, a "Proposta Conjunta das Tabelas das Tarefas do Campo", acordo entre a classe patronal e a classe trabalhadora realizado em 1963, não prevê o pagamento por tonelada, mas sim por feixe. A Convenção Coletiva de 1979, entretanto, não mais prevê o pagamento por feixe e sim por tonelada. A classe patronal não aceitou a inclusão,na tabela das tarefas, do feixe como unidade de medida da produção do trabalhador no corte da cana.

A razão essencial da mudança da forma do pagamento de feixe para tonelada reside essencialmente em: 1) o ônus do controle do resultado da produção do cortador de cana deixa de ser do patrão e passa a ser exercido pelo próprio trabalhador. Ora, se com o pagamento por feixe cabia ao patrão a fiscalização, em termos do volume e qualidade da cana cortada, no caso do pagamento por tonelada, o controle passa a ser exercido pelo próprio cortador; 2) ocorre, no entanto, que o trabalhador não tem condições de verificar, ele mesmo, a exatidão da balança usada

---

(1) *FUNDAÇÃO AÇUCAREIRA DE PERNAMBUCO(FAP) - GRUPO DE ESTUDOS DO AÇÚCAR(GEA) "A Recuperação da Lavoura Canavieira com Base no Aumento da Produtividade e na Intensificação da Policultura" - Dr. Bento Dantas - Coordenação-Recife 1964.*

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

247
mmle

pelo engenho ou usina. Exatidão essa de resto quase sempre inexistente, conforme se pode deduzir pelo documento do IPEM, anexo (anexo 1).

Dada a mudança da forma de pagamento - de feixes para tonelada - tornou-se necessário, como desdobramento natural, ao nível do disciplinamento das relações de trabalho e produção, a inclusão de uma cláusula que assegurasse ao trabalhador a exatidão da balança, exigindo que a mesma fosse de um tipo aferível pelo IPEM , cláusula cumprida, via de regra, somente quando os trabalhadores se recusam a continuar o corte da cana ou quando entram com ação na Justiça do Trabalho.

Em resumo, o corte da cana amarrada sofreu modificações nos últimos anos no sentido de aumentar a lucratividade da classe patronal (de corte da cana crua para cana queimada e pagamento por tonelada no lugar do pagamento por feixe).

A tabela de tarefas, como seria de se esperar, foi alterada como reflexo das mudanças acima referidas. De fato, fêz-se absolutamente necessário definir a tabela de tarefas para o corte da cana em termos da remuneração por tonelada de cana cortada, sem o que a própria Convenção Coletiva perderia o sentido. Afinal de contas o corte da cana amarrada, pago por tonelada, predominava de forma quase absoluta na região canavieira de Pernambuco em 1979. Necessário seu disciplinamento para garantir que o senhor de engenho ou usineiro reajustasse o preço da tonelada de cana cortada de acordo com a política salarial em vigor, evitando a exigência de aumento do volume produzido sob a alegação do aumento do salário.

A adoção de nova tecnologia, via de regra, conduz a alterações no processo de trabalho, com o reordenamento de tarefas já existentes e o surgimento de novas tarefas. Para o trabalhador cujo salário é determinado pelo volume de sua produção, a adoção de nova tecnologia implica necessariamente num ajuste do seu regime de produção ao novo processo produtivo.

No caso específico da produção de cana-de-açúcar em Pernambuco é necessário ressaltar que a mudança do corte de cana amarrada para o corte de cana solta é a manifestação, ao nível do processo de trabalho, de uma verdadeira revolução tecnológica que vem se operando na atividade canavieira, elevando fortemente a produ-

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

248
mod

tividade do trabalho na fase da colheita da cana-de-açúcar. São mudanças tecnológicas de profundidade que vêm alterando todo o processo de trabalho vigente na fase da colheita da cana em Pernambuco:

a) transporte palha-ponto efetuado mecanicamente, em substituição ao cambito (transporte palha-ponto efetuado através da tração animal) (2)

b) enchimento de caminhão efetuado mecanicamente, através de carregadoras, ao invés do enchimento manual.

Essas alterações no processo produtivo implicam num reordenamento da tarefa do corte da cana (que passa de amarrada para solta), pois a opção do transporte palha-ponto efetuado mecanicamente e o enchimento do caminhão com carregadora dispensa a tarefa de amarrar a cana.

Consequência irrefutável dessas mudanças tecnológicas: aumento da velocidade do corte da cana, aumento da velocidade do transporte palha-ponto e aumento da velocidade do carregamento.

Essas alterações implicam portanto numa brutal redução da necessidade de mão-de-obra na colheita da cana-de-açúcar, implicando numa significativa elevação da lucratividade dos empresários.

Uma estimativa do volume da redução da mão-de-obra na atividade do corte da cana em Pernambuco, na safra 81/82 pode ser encontrada no anexo 2 .

(2) *Chama-se de cambitagem, ou cambito, a operação de transporte da cana amarrada (não existe cambitagem de cana solta) com tração animal, do local onde se efetua o corte da cana (a palha) para o local onde se carrega o caminhão (o ponto).*

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

243
mm

fl. 5

2. VANTAGENS DO CORTE DA CANA SOLTA PARA OS EMPRESÁRIOS

Todos os dados utilizados nos cálculos abaixo são constantes do documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco "Estimativa do Custo de Produção da Cana-de-açúcar dos Fornecedores - safra 81/82".

2.1. Vantagem com relação à produtividade do trabalho

a) no corte da cana solta o trabalhador corta, em média, 2,5 ton por dia;
b) no corte da cana amarrada o trabalhador corta, em média, 1,2 ton por dia;
c) a necessidade de mão-de-obra numa área de rendimento agrícola de 60 ton por hectare, por exemplo, é de 24 homens/dia no caso do corte de cana solta e de 50 homens/dia no caso do corte de cana amarrada;
d) o aumento da produtividade do trabalho, quando se adota o corte da cana solta é de 108% (cento e oito por cento).

2.2. Vantagem com relação ao custo da colheita (vide anexo 3)

a) custo da colheita da cana amarrada : Cr$468,20 por ton
b) custo da colheita da cana solta : Cr$198,95 por ton
c) o custo da colheita da cana amarrada é superior em 135,3% ao custo da colheita da cana solta.

E não se diga que a topografia da área canavieira de Pernambuco é um obstáculo intransponível para a expansão do corte de cana solta. O corte de cana solta é tão vantajoso para os empresários que, desde 1976, o IAA/PLANALSÚCAR vem desenvolvendo e aperfeiçoando equipamentos para o transporte e carregamento da cana-de-açúcar em terrenos acidentados. Já naquela ano o PLANALSÚCAR (vide Relatório do PLANALSÚCAR 1976 - anexo 4) testava um trator capaz de operar em terrenos acidentados, com uma capacidade de carregamento de 10,8 ton por hora, ou 86,4 ton

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

250
mmm

por dia (o cambiteiro carrega apenas 5 toneladas por dia, em média, segundo dados da própria Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco).

Atualmente existem as seguintes opções de equipamentos para o transporte palha - ponto em áreas declivosas, operando em até 60% de declividade, dispensando a mão de-obra do cambiteiro, todos desenvolvidos pelo PLANALSUCAR (anexo 6): Planalcana (linga para molhões); carreta-pêndulo; ancinho tombador de cana e trator transportador auto-carregável (TTA-T2). Vale salientar que o Planalcana (linga para molhões) opera sem limite de declividade.

Como se vê, são equipamentos já adaptados à topografia acidentada da zona canavieira de Pernambuco, resultado de pesquisas desenvolvidas pelos próprios órgãos estatais com o objetivo de aumentar a produtividade do trabalho na lavoura da cana-de-açúcar.

Sendo a adoção do corte de cana solta tão vantajosa para os usineiros e senhores de engenho, implicando num aumento de produtividade do trabalho da ordem de 108%, forte redução dos custos e consequente elevação dos lucros, torna-se necessário evitar que aquilo que se traduz numa enorme vantagem para os empresários não implique num enorme prejuízo para os trabalhadores. Por isso é preciso determinar uma tabela para a tarefa do corte de cana solta que permita a incorporação a essa tarefa dos reajustes salariais incidentes sobre as outras tarefas já devidamente dimensionadas.

3. EXPANSÃO DA CANA SOLTA

Bastam alguns dados para demonstrar a velocidade do processo de substituição do corte manual-cana amarrada para o corte manual-cana solta.

A medida da expansão da cana solta pode ser dada pelo crescimento do número de carregadoras de cana-de-açúcar. Os dados do quadro abaixo demonstram a velocidade desse crescimento.

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

251
mmm

fl. 7

QUADRO 1. Tratores, arados e carregadoras na zona canavieira de Pernambuco 1975/1980

ITENS	1975(1) (em toda a zona canavieira)	1980(2) (somente nas usinas)
Tratores de roda	1.427	628
Tratores de esteira	138	149
Arados de tração animal	2.511	770
Arados de tração mecânica	1.354	268
Carregadoras	99	247

FONTES: (1) Censo Agropecuário 1975 - IBGE

(2) I Levantamento Estatístico de Maquinaria Agrícola e mão-de-obra nas Unidades Produtoras de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco.
PLANALSUCAR-Seção de Operações Agrícolas-publicação de outubro/81.

O avanço da mecanização na área canavieira faz-se sentir sobretudo na fase da colheita, com o incremento do uso de carregadoras. É importante notar que o conjunto das usinas dispunha, em 1980, de 2,5 vezes o número de carregadoras existentes em toda a zona canavieira em 1975. Mesmo supondo, na hipótese mais restritiva, que as 99 carregadoras existentes em 1975 em toda a região canavieira estivessem situadas nas usinas, o dado para 1980 significaria um crescimento do número de carregadoras da ordem de 20,1% ao ano.

Ressalte-se ainda que 11 usinas não possuem cana própria. A cana esmagada por essas usinas que não possuem cana própria representa cerca de 24% da cana esmagada em Pernambuco em 1980. Logo o número de 247 carregadoras refere-se somente a uma parcela das usinas e não abrange as carregadoras utilizadas por fornecedores, do que se deduz que a taxa de crescimento do número de carregadoras é bastante superior aos 20,1%.

60

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

Uma outra medida da expansão da cana solta pode ser dada pelo crescimento do número de caminhões destinados ao carregamento de cana. É evidente que se a cana solta está se expandindo e se a velocidade do corte da cana solta é o dobro da velocidade do corte da cana amarrada, serão necessários muito mais caminhões de carregamento para atender ao novo ritmo do corte, vez que o simples expediente do aumento da jornada de trabalho dos encarregados do enchimento dos caminhões não é suficiente.

Os dados a seguir, extraídos do documento do PLANALSUCAR "I Levantamento Estatístico de Maquinaria Agrícola e Mão-de-obra nas unidades Produtoras de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco" são por si demonstrativos do forte aumento do ritmo de compra de novos caminhões.

QUADRO 2. Crescimento do número de caminhões para carregamento de cana-de-açúcar

ITENS	1978	1979	1980
Estoque de caminhões existente	804	1005	1201
Caminhões adquiridos	82	201	196
Taxa de crescimento em relação ao ano anterior (%)	11,3	25,0	20,0

Vê-se portanto que, enquanto em 1978 os caminhões adquiridos corresponderam a 11,3% do estoque existente no ano anterior, em 1979 e 1980 a aquisição de novos caminhões correspondeu a 25,0 e 20,0 dos estoques existentes nos respectivos anos anteriores.

4. DIMENSIONAMENTO DA TAREFA DO CORTE DA CANA SOLTA

A fundamentação abaixo desenvolvida para o dimensionamento da tarefa do corte da cana solta baseia-se em dados constantes de estudos e documentos da classe patro

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

253
mmq

Preliminarmente, entretanto, é necessário ressaltar que o pagamento da produção do cortador de cana é feito utilizando-se as medidas de peso (pagamento por tonelada) ou a medida de área cortada (pagamento por braça corrida). Uma braça corrida equivale ao volume de cana contido em 2,20 metros (uma braça) ao longo de 1 sulco da plantação de cana. Algumas empresas (como a Usina Tiúma) utilizam a medida de braça corrida para 5 sulcos. Nesse caso o pagamento resulta da multiplicação do preço da braça corrida por 5. A braça de 5 sulcos, entretanto , não é a forma de pagamento mais utilizada na região canavieira de Pernambuco.

4.1. ALTERNATIVA I (utilização dos coeficientes técnicos do documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco "Estimativa do Custo de Produção dos Fornecedores - safra 81/82")

Esse documento permite a comparação entre o preço do corte da cana solta e o preço da cana amarrada. De acordo com esse documento pode-se calcular o preço devido à tonelada de cana solta cortada. No corte da cana amarrada a produção por trabalhador é 1,2 ton/dia. No corte da cana solta a produção por trabalhador é 2,5 t/dia. Dessa forma, se a 1,2 ton da cana amarrada corresponde uma diária, conforme a própria AFCP, o preço da tonelada da cana solta equivale a 48% do preço da tonelada da cana amarrada.

4.2. ALTERNATIVA II

Para o cálculo do preço a ser definido para o corte da cana solta, pode-se utilizar também um outro documento patronal, neste caso, uma tabela de preços para o corte de cana e demais tarefas relativas à colheita, tabela esta elaborada pela Companhia Agropecuária Santa Helena (USINA TIÚMA), datada de setembro/78, cujos preços foram vigentes na safra 78/79 (anexo 5)

Trata-se de um referencial importante, pois são preços definidos por uma usina(o outro documento utilizado como fonte foi elaborado pelos fornecedores), preços antes fixados pela própria empresa, sem que tenha havido um processo de negociação com os trabalhadores. Pode-se afirmar, portanto, que são preços inferiores

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

254

aos que poderiam ser definidos num processo de negociação entre trabalhadores e a empresa.

O procedimento adotado para a utilização da referida tabela de preços foi o seguinte:

a) calculou-se a média aritmética dos preços para a cana solta por tonelada e por braça corrida constantes da tabela;
b) no caso do preço para a braça corrida, como se trata na tabela de braça de 5 sulcos, dividiu-se o preço médio encontrado por 5 para determinar o preço da braça de 1 sulco;
c) em seguida, aplicou-se os índices de reajuste salarial a partir de maio de 1979, de acordo com o INPC e taxa de produtividade aplicada pelo TRT (anexo 7);
e) encontrou-se, finalmente, o preço do corte da cana solta por tonelada e por braça corrida. Tais preços deveriam estar sendo pagos atualmente caso a empresa cumprisse com a lei salarial, aplicando os referidos índices sobre a tarefa do corte da cana solta.

4.2.1. PREÇO MÉDIO PARA O CORTE DA CANA SOLTA POR TONELADA

a) preço médio constante da tabela para a safra 78/79 (POR TONELADA) Cr$18,30.
b) preço atualizado para abril/82: Cr$300,41
c) preço atualizado para outubro/82:
   - Cr$300,41 x INPC = Cr$300,41 x 1,4752 = Cr$443,16
   - Cr$443,16 x produtividade = Cr$443,16 x 1,09 = Cr$483,04

Importante ressaltar que o preço encontrado corresponde a 53% do preço pago pela tonelada da cana amarrada constante da atual tabela (atualizada da mesma forma acima), o que demonstra uma coerência com o dado encontrado no documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco (onde o preço do corte da cana solta corresponde a 48% do preço do corte da cana amarrada)

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

4.2.2. PREÇO MÉDIO PARA O CORTE DA CANA SOLTA POR BRAÇA CORRIDA

a) preço médio em setembro/78: Cr$2,28 (braça de 5 sulcos)
b) preço atualizado para abril/82: Cr$37,42
c) preço atualizado para outubro 82:
   - Cr$37,42 x INPC = Cr$37,42 x 1,4752 = Cr$55,20
   - Cr$55,20 x produtividade = Cr$55,20 x 1,09 = Cr$60,17
d) preço para a braça de 1 sulco:
   - Cr$60,17 ÷ 5 = Cr$12,03 (cana queimada)
   - Cr$12,03 x 1,2 = Cr$14,43 (cana crua) (3)

É de se ressaltar que a fundamentação econômica da correspondência entre o preço do corte de cana solta e o preço da cana amarrada, no caso do pagamento por tonelada, é inteiramente baseada nos dados constantes de documentos patronais, documentos esses que serviram de base também para a definição da proposta do preço da cana solta por braça corrida. O preço do corte da cana solta por tonelada equivale a cerca de 50% do preço do corte da cana amarrada, demonstra os documentos da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco e da Usina Tiúma.

5. DIMENSIONAMENTO DO PREÇO PARA AS TAREFAS DE CAMBITAGEM E ENCHIMENTO DE CAMINHÃO.

Os dados utilizados nesta fundamentação foram obtidos dos documentos anteriormente mencionados.

5.1. CAMBITAGEM (transporte palha-ponto, tração animal)

---

(3) Para o dimensionamento do preço do corte da cana solta crua, basta utilizar o critério geral vigente na atual tabela para o preço da cana amarrada, ou seja, que o preço da cana crua é superior em 20% ao preço da cana queimada.

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

256
mop

5.1.1. ALTERNATIVA I (documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco)

Na área plana (até 15% de declividade) o referido documento não prevê cambito , mas apenas o transporte palha-ponto efetuado mecanicamente. Nas áreas onduladas (acima de 15% de declividade) o referido documento estabelece um coeficiente de 5,0 toneladas/homem/dia. Em outras palavras, a Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco considera que na operação de cambitagem 1 trabalhador transporta em média, 5 toneladas por dia de cana de açúcar.

Ora, para se calcular o preço da tonelada basta dividir a diária por 5.Tem-se neste caso:

a) diária reajustada pelo INPC:
Cr$613,63 x 1,4752 = Cr$905,22
b) Cr$905,22 x 1,09(produtividade) = Cr$986,70
c) Cr$986,70 ÷ 5 = Cr$197,34

Logo, o preço para a tonelada transportada pelo cambiteiro é de Cr$197,34, de acordo com os dados do documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco.

5.1.2. ALTERNATIVA II (Tabela da Usina Tiúma)

Em setembro de 1978, a Usina Tiúma pagava de Cr$8,00 a Cr$9,00 por tonelada transportada pelo cambiteiro, conforme a distância palha-ponto. Tomando-se Cr$ 8,50 como média e atualizando-se este valor de acordo com os índices dos reajustes salariais e taxas de produtividade aplicadas pelo TRT a partir de maio de 1979, tem-se:

a) preço por tonelada em setembro/78: Cr$ 8,50
b) preço por tonelada atualizado para abril/82 : Cr$139,53
c) preço por tonelada atualizado para outubro/82:
-com o INPC: Cr$205,83
-Cr$205,83 x 1,09(produtividade) : Cr$224,35

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

257
mpl

Logo, o preço por tonelada pago ao cambiteiro, de acordo com os dados da Tabela da Usina Tiúma é de Cr$224,35.

5.2. ENCHIMENTO DE CAMINHÃO

5.2.1. ALTERNATIVA I (Documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco)

De acordo com o documento da AFCP, para as áreas de enchimento manual de cana amarrada (não existe enchimento manual de cana solta), cada homem, enche, em média, 3,33 toneladas por dia de cana amarrada. Para se saber quanto cada enchedor de caminhão deverá ganhar por tonelada de cana amarrada posta no caminhão, basta dividir a diária por 3,33.

a) diária atual reajustada pelo INPC:
Cr$613,63 x 1,4752 = Cr$905,22
b) Cr$905,22 x 1,09(produtividade) : Cr$986,70
c) Cr$986,70 ÷ 3,33 : Cr$296,30

Logo, de acordo com os dados da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, cada enchedor de caminhão deve ganhar Cr$296,30 por tonelada de cana posta no caminhão.

5.2.2. ALTERNATIVA II (Tabela da Usina Tiúma)

Em setembro/78 a Usina Tiúma pagava Cr$8,80 por tonelada ao enchedor de caminhão. Atualizando-se esse valor, tem-se:

a) preço por tonelada pago em setembro 78 : Cr$8,80
b) preço por tonelada reajustado para abril de 1982 : Cr$144,45
c) preço por tonelada reajustado para outubro de 1982:
- com o INPC : Cr$213,09
- Cr$213,09 x 1,09(produtividade) : Cr$232,27

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

258
mmg

Logo o preço por tonelada pago ao enchedor de caminhão, segundo os dados da tabela da Usina Tiúma seria de Cr$232,27.

6. FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA PARA A REIVINDICAÇÃO DO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE

Os dados em que se baseiam a fundamentação econômica da reivindicação do índice de produtividade para o aumento salarial dos trabalhadores da zona canavieira foram obtidos nos seguintes documentos:

(1) Estimativa dos Custos de Produção da Cana-de-açúcar dos Fornecedores - safra 1981/82 - AFCP

(2) I Levantamento Estatístico de Maquinaria Agrícola e Mão-de-Obra nas Unidades Produtoras de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco - PLANALSUCAR

(3) Mapas de produção de cana de açúcar em Pernambuco- IAA

(4) Censo Agropecuário 1980 (Sinopse Preliminar) - IBGE

6.1. DADOS CONSTANTES DO DOCUMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO (documento 1)

a) Produtividade do trabalho no corte da cana solta: 2,5 t/h/dia
b) Produtividade do trabalho no corte da cana amarrada:1,2 t/h/dia
c) Transporte palha-ponto com tração animal(cambito): 5,0 t/h/dia
d) Enchimento mecânico(com carregadora) : 28 t/hora/carregadora
e) Enchimento manual : 3,33 t/h/dia

A metodologia adotada foi a seguinte: calculou-se o aumento da produtividade no corte da cana e o aumento da produtividade para as outras tarefas, calculando-se em seguida o aumento médio ponderado entre os dois aumentos anteriormente encontrados. Tal índice refere-se à produtividade média do trabalho para toda a atividade canavieira.

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

259
mm

fl. 15

6.2. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE NO CORTE DA CANA

Tendo-se o dado da própria Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco de que o aumento da produtividade do trabalho no corte da cana solta em relação ao corte de cana amarrada é de 108%, dimensionou-se a área de expansão da cana solta na safra passada (81/82). Tomando-se o percentual relativo à expansão da área com o corte da cana solta e aplicando-se sobre esse percentual o percentual relativo ao aumento da produtividade do trabalho no corte de cana solta, pode-se chegar ao índice de aumento da produtividade do trabalho para todo o corte de cana, quer solta, quer amarrada.

6.2.1. Cálculo da ampliação da área de cana solta na safra 81/82.

Os dados do quadro abaixo mostram o número de carregadoras existentes nas usinas de Pernambuco, por fabricante, em 1980.

QUADRO 3. Carregadoras de cana por fabricante

Fabricante	Quantidade	% relativa ao total
Santal	182	73,6
Hima	25	10,1
Motocana	20	8,1
Painco	04	1,7
Blue Line	01	0,5
Outras	15	6,0
Total	247	100,0

FONTE: I Levantamento Estatístico de Maquinaria Agrícola e Mão-de Obra nas Unidades Produtoras de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco - PLANALSUCAR.

O levantamento realizado pelo PLANALSUCAR no 2º semestre de 1980 indicava a exis

74

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

260
mpl

tência de 247 unidades de equipamento de carregamento de cana nas usinas de Pernambuco. Essas carregadoras foram utilizadas na safra 80/81, vez que foram compradas até o 2º semestre de 1980.

Na ausência de dados oficiais para o número de carregadoras adquiridas no ano de 1981 (utilizadas portanto na safra 81/82), o DIEESE realizou pesquisa direta junto aos distribuidores de carregadoras Santal, marca plenamente dominante no mercado (74% do total de carregadoras existentes em 1980).

Segundo os referidos distribuidores foram vendidas em 1981 um total de 71 carregadoras SANTAL para a zona canavieira de Pernambuco. Pode-se estimar, a partir deste dado, o número total de carregadoras vendidas para a lavoura canavieira do Estado. Sabendo-se que as carregadoras Santal correspondem a 73,6% do total de carregadoras, tem-se:

71 carregadoras - 73,6%
x carregadoras -100,0% ∴ x = 96 carregadoras.

Considerando-se 20% para substituição de carregadoras obsoletas, tem-se:

96 x 0,8 = 77 carregadoras

Pode-se estimar, portanto, que 77 novas carregadoras foram utilizadas na safra 1981/1982.

Ora, de acordo com os dados da própria AFCP, cada carregadora opera a uma capacidade média de 28 toneladas por hora. Considerando-se uma utilização diária de 6 horas e uma colheita de 150 dias pode-se calcular a quantidade de cana carregada mecanicamente em 1981/82. Tem-se:

77 carregadoras x 150 dias da colheita x 168 toneladas por dia = 1.940.400 ton.

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

6.2.2. Cálculo da produtividade no corte da cana

A expansão da área da cana solta na safra 1981/82 pode ser obtida da seguinte forma, chegando-se, em seguida ao cálculo da produtividade no corte da cana.

a) aumento da cana colhida com carregadora : 1.940.400 t

b) média rendimento agrícola em Pernambuco segundo documento da AFCP : 52 ton/hectare

c) Aumento da área colhida com cana solta na safra 81/82:

1.940.400 ÷ 52 = : 37.315 hectares

d) Área colhida total em 81/82:

- cana esmagada em 81/82: 13.830.868 ton
- rendimento agrícola : 52 ton/hectare
- 13.830.868 ÷ 52 = : 265.978 hectares

e) Aumento área colhida cana solta sobre área colhida total em 81/82:

- 37.315 / 265.978 : 14,0%

f) Acréscimo da produtividade do trabalho com a adoção da cana solta : 108%

g) Acréscimo da produtividade do trabalho no corte da cana em 81/82:

108% x 14,0 = : 15,1 %

Assim, o percentual de aumento da produtividade na tarefa de corte de cana foi da ordem de 15,1%, na safra 81/82.

6.3. Aumento da produtividade nas outras tarefas

Evidentemente, dada a diversidade das tarefas de plantio e tratos culturais na atividade canavieira, não se poderia estimar o aumento da produtividade do trabalho aí verificado a não ser através de indicadores gerais. Um desses indicadores, de grande relevância, é o aumento da área mecanizada. Esse é um indicador da intensidade do processo de substituição de atividades manuais e de tração animal por equipamentos mecânicos e pode ser utilizado como um indicador do aumento

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

262
mpl

da produtividade do trabalho por hectare cultivado na cana-de-açúcar.

Para o cálculo desse indicador utiliza-se os dados do Censo Agropecuário de 1980 e 1975, comparando-se a evolução da área mecanizada na região canavieira nesse período.

Quadro 4. Aumento da área mecanizada na zona canavieira 1975-1980

ITENS	1975	1980	Taxas de crescimento(%) no período	Taxas de crescimento(%) anual
a) número de tratores	1.565	2.140	37,0	6,5
b) área com lavouras (ha)	438.102	457.234	2,0	0,8
c) Relação trator/ha	280	213	31,4	5,6

FONTE: Censos Agropecuário 1975 e 1980 -FIBGE

Vê-se, portanto, que de acordo com os dados do IBGE cada trator cultivava 280 hectares em média em 1975 e que em 1980 cada trator passou a cultivar, em média, 213 hectares, o que representa um incremento anual de 5,6% do índice de mecanização.

Esse percentual de 5,6% pode ser tomado como indicador do aumento da produtividade do trabalho nas outras tarefas (plantio e tratos culturais) da lavoura canavieira de Pernambuco.

Entretanto o avanço do processo de mecanização permite supor que o aumento da produtividade do trabalho deve ser muito superior ao percentual de 5,6% acima encontrado. Veja-se, por exemplo, informação de grande importancia obtida no já mencionado trabalho do Dr. Bento Dantas, publicado pela Fundação Açucareira de Pernambuco em 1964.

"Mão-de-obra necessária à capina de 1 ha (aplicada de uma só vez):

- capina manual (enxada) : 20,0 homem/dia/ha
- cultivador animal : 1,0 a 2,0 homem/dia/ha
- cultivador mecânico : 0,3 homem/dia/ha"

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

263

E acrescenta o Dr. Bento Dantas:

> "o uso do cultivador, por si só, poderá contribuir para reduzir de 3,6 para 2,5 homens/dia o nosso atual índice médio de mão-de-obra por tonelada".

O emprego do cultivador não era usual em 1964. O avanço tecnológico foi tão intenso que, em 1980 (veja-se anexo 8) existiam apenas nas usinas que plantavam cana-de-açúcar 864 cultivadores de tração animal e 193 cultivadores de tração mecânica.

O mesmo raciocício é válido para os outros equipamentos e máquinas agrícolas relacionados no anexo .

6.4. AUMENTO DA PRODUTIVIDADE NA LAVOURA CANAVIEIRA

Considerando-se que, segundo os dados da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco a mão-de-obra empregada no corte da cana corresponde a cerca de 40% do total da mão-de-obra e que a mão-de-obra empregada nas outras tarefas corresponde a 60% pode-se calcular o aumento ponderado da produtividade do trabalho na lavoura canavieira.

Dessa forma teríamos:

a) aumento da produtividade no corte da cana: 15,1%
b) aumento da produtividade nas outras tarefas: 5,6%
c) aumento médio ponderado:

$$(15,1 \times 0,4) + (5,6 \times 0,6) = 9,4\%$$

Este é portanto o índice de produtividade do trabalho estimado para a atividade canavieira de Pernambuco.

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

fl. 20

Ainda e finalmente, com relação à produtividade do trabalho na zona canavieira de Pernambuco restaria corrigir e esclarecer um grave erro cometido pelos representantes da classe patronal na análise desta questão. Trata-se da confusão estabelecida entre produtividade e produção. De fato é comum os representantes dos senhores de engenho e usineiro afirmarem, sobretudo neste último período de safra, que não houve aumento de produtividade do trabalho porque houve queda na produção de cana-de-açúcar devido à estiagem que se abateu sobre algumas áreas da zona da mata de Pernambuco.

Alguns conceitos elementares devem ser lembrados: produtividade do trabalho é definida como produção por trabalhador em determinado tempo. Ainda que em algumas áreas o rendimento agrícola (ton/hectare) possa ter sido reduzido, isso não implica em absoluto que a produtividade do trabalho (cana cortada/dia/hectare) tenha diminuído. O fato é que a elevação da produtividade do trabalho independe desse fato e está relacionada diretamente com o avanço tecnológico e com mudanças na organização do processo de trabalho.

Ademais, cabe lembrar que se a área a ser colhida diminuiu, em virtude de eventualidades climáticas, isso não anula o aumento da produtividade do trabalho verificado na fase do plantio (com o aumento do número de cultivadoras, por exemplo). Além disso, se a área a ser colhida diminuiu, naturalmente o empresário vai contratar menos trabalhadores para a colheita. E se a colheita passa a ser feita através do corte da cana solta em substituição à amarrada a produtividade do trabalho no corte é mais que dobrada, mesmo com a diminuição do rendimento agrícola (ton/ha).

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

ANEXOS

ANEXO I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício/GD/Nº 105/80 Em 24 de abril de 1980

De Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Ao Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura-FETAPE

Assunto Remessa (faz)

Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Sa. cópias de ofício e relatório enviados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, com a descrição da atividade fiscalizadora já desenvolvida no meio rural, por essa instituição.

Na oportunidade, comunicamos a V.Sa. que até o final do corrente mês, dever-se-á realizar reunião com a presença de técnicos do IPEM e de entidades patronais, a fim de cientificar a disposição do órgão de , a partir da próxima safra, apreender todas as balanças em uso que estejam em desacordo com as suas normes técnicas.

Vale ressaltar, ainda, que o ITEP tem também como objetivo, a implantação de um padrão de medida para esféreas objeto de cultivo.

Sendo tão só o que nos reserva para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de apreço.

Atenciosamente,

Alexandre Kruse Drance Arruda
Delegado Regional do Trabalho
em Pernambuco

81

Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Indústria e Comércio
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

267
mapa

Recife, 08 de abril de 1980.

Ofício Nº IPEM - PE.043/80

Senhor Delegado:

Apresentamos a Vossa Senhoria o Sr. ARMANDO CAVALCANTI DE ARAÚJO, Chefe da Divisão Técnica deste Instituto, que se encontra devidamente credenciado para tratar, junto a essa Delegacia Regional do Trabalho, de assunto relacionado à pretensa ação fiscalizadora, em conjunto, em Zona Canavieira do nosso Estado.

Outrossim, adiantamos que o mesmo, juntamente com o nosso metrologista, WEINE MACIEL DE ANDRADE, e mais duas funcionárias dessa Delegacia, compareceu à USINA SANTA TEREZA, bem como a dois Engenhos daquela região, objetivando constatar possíveis irregularidades. Deste trabalho resultou Relatório, cuja cópia, no afã de melhor orientar Vossa Senhoria, anexamos ao presente.

Sendo tão só o que nos reserva o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosas Saudações,

Diretor -

a) Arsenio Meira de Vasconcellos Neto

Ilmo. Sr.
Dr. ALEXANDRE KRUSE GRANDE ARRUDA
M.D. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
Recife - PE.

Ao Chefe da Representação

Informo a V.S. que no dia 01 de abril do corrente ano, esta chefia, juntamente com o Metrologista Weine Naciel de Andrade e mais duas funcionárias da Delegacia Regional do Trabalho, nos deslocamos para a Usina Santa Tereza e mais dois engenhos existentes naquela área, a fim de numa ação conjunta verificarmos as irregularidades por ventura ali existente.

De ínicio temos a informar que, por não coincidir com o período de corte da cana, pouco se pôde fazer no tocante a apreensão de instrumento (balanças) usado na pesagem dos feixes das mesmas.

A única localizada no local, para cada feixe de cana, pesando 10 kg, a mesma indicava 6 kg, ficando patente o esbulho que sofre o cortador de cana, sendo lesado em cerca de 40% (quarenta por cento) na sua produção.

Um outro ponto também focalizado foi no tocante a medida por eles tomada como padrão (braça) e que segundo Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre o Sindicato dos Cultivadores de Cana de um lado e o Sindicato dos trabalhadores Rurais de Goiana do outro, deveria a mesma medir 2,20 m, tendo sido encontrada medida com até 2,50 m de comprimento.

Para uma maior análise do problema temos que verificar os seguintes pontos:

1 - A existência ou não de um padrão único de medida no Estado (braça com 2,20m)

2 - Quais os tipos de balança usadas, visto que a de uso doméstico é terminamente proibida sua utiliza-

262
Inpm

Fls. .....

INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS - REPRESENTAÇÃO DE PERNAMBUCO

Processado n.º ..... / 19 .....

ção em transações comerciais.

Sugeriamos que as braças fossem confeccionadas pelo INPM-PE em barra de aluminio e vendidas ao empreiteiros, através do Sindicato ou diretamente pelo Instituto com a emissão da Guia de Pagamento.

ARMANDO CAVALCANTI DE ARAUJO
Chefe da Div. Técnica INPM-PE

89

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

ANEXO 2 . ESTIMATIVA DA REDUÇÃO DA NECESSIDADE DE MÃO-DE-OBRA COM A ADOÇÃO DO CORTE DA CANA SOLTA

a) Rendimento agrícola médio da atividade canavieira em Pernambuco, segundo documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco : 52 ton/ha

b) Coeficientes técnicos para o corte de cana

1) corte cana solta : 2,5 ton/homem/dia
2) corte cana amarrada : 1,2 ton/homem/dia

c) Coeficientes técnicos para o transporte palha-ponto

1) transporte cana amarrada (cambito) : 5 ton/homem/dia
2) transporte cana solta (mecanizado) : 17,5 ton/hora ou
140 ton/dia (1)

(distância média de 1 quilômetro)

Coeficientes técnicos para o carregamento (enchimento de caminhão)

1) carregamento manual (cana amarrada) : 3,33 ton/homem/dia
2) carregamento mecânico (cana solta) : 28 ton/hora ou
168 ton/dia.

CÁLCULO DA REDUÇÃO DA MÃO DE OBRA POR HECTARE

a) NO CORTE

- necessidade de mão de obra na cana amarrada : 43,3 homem/dia
- necessidade de mão de obra na cana solta : 20,8 homem/dia
- redução de 22,5 homem/dia/hectare

b) NO TRANSPORTE PALHA-PONTO

- necessidade de mão de obra na cana amarrada: 10,4 homem/dia
- necessidade de mão-de-obra na cana solta : 1,0 homem/dia
- redução de 9,4 homem/dia/hectare

(1) Rendimento médio do trator desenvolvido pelo PLANALSUCAR (anexo 4).

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

c) NO CARREGAMENTO (ENCHIMENTO DE CAMINHÃO)

- necessidade de mão de obra cana amarrada : 15,6 homem/dia
- necessidade de mão de obra na cana solta : 1,0 homem/dia
- redução de 14,6 homem/dia/hectare.

TOTAL DA MÃO-DE-OBRA LIBERADA COM A ADOÇÃO DA CANA SOLTA

a) no corte : 22,5 homem/dia/hectare
b) no transporte palha-ponto : 9,4 homem/dia/hectare
c) no enchimento de caminhão : 14,6 homem/dia/hectare

d) Total: 46,5 homens/dia/hectare

Considerando-se que a área de corte de cana solta cresceu, na safra anterior, 37.315 hectares, pode-se calcular o número de trabalhadores que ficaram sem emprego na safra 81/82.

37.315 hectares x 46,5 homem/dia/hectare ÷ 150 dias de safra

TOTAL: 11.567 trabalhadores

Esta é a estimativa da redução da mão-de-obra durante a safra da cana de açúcar em Pernambuco, em 1981/82.

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.° andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

ANEXO 3 . COMPARAÇÃO ENTRE O CUSTO DA COLHEITA DA CANA SOLTA E O CUSTO DA COLHEITA DA CANA AMARRADA

FONTE DOS DADOS: Estimativa dos Custos de Produção da Cana-de-açúcar dos Fornecedores - safra 81/82.

CANA SOLTA

ITENS	CANA PLANTA	1a. SOCA	2a. SOCA
Custo da colheita(Cr$/ha)(1)	13.214,00	11.737,00	10.260,00
Rendimento agrícola(t/ha)(2)	70	60	50
Custo da colheita(Cr$/t)(1)/(2)	188,77	195,61	205,20

CANA AMARRADA (15 a 30% de declividade)

ITENS	CANA PLANTA	1a. SOCA	2a. SOCA
Custo da colheita(Cr$/ha)(1)	28.758,00	24.737,00	20.708,00
Rendimento agrícola(t/ha)(2)	65	55	45
Custo da colheita(Cr$/t)(1)/(2)	439,66	449,76	460,17

CANA AMARRADA (acima de 30% de declividade)

ITENS	CANA PLANTA	1a. SOCA	2a. SOCA
Custo da colheita(Cr$/ha)(1)	30.471,00	23.927,00	21.454,00
Rendimento agrícola(t/ha)(2)	60	45	40
Custo da colheita(Cr$/t)(1)/(2)	507,85	531,71	536,35

CÁLCULO DO CUSTO MÉDIO PONDERADO (1)

CANA SOLTA: (5,0 x 188,77) + (7,5 x 195,61) + (12,5 x 205,2)=

4.973,67 ÷ 25,0 = Cr$198,95 (custo colheita cana solta por ton)

CANA AMARRADA: (12,0 x 439,66) + (18,0 x 449,76) + (30,0 x 460,17) +
(3,0 x 507,85) + (4,5 x 531,71) + (7,5 x 536,35) =

35.115,57 ÷ 75,0 = Cr$468,20 (custo colheita cana amarrada por ton)

Logo, o custo da colheita da cana amarrada por ton é 135,32% superior ao custo da colheita da cana solta, segundo os dados da AFCP.

(1) A ponderação é feita pela área correspondente a cada rendimento agrícola acima referido, segundo os dados da própria Associação dos Fornecedores de cana de Pernambuco.

ANEXO 04

273
anos

planalsucar BRASIL

ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS
(EXPERIMENT STATIONS)

RELATÓRIO ANUAL
1976
ANNUAL REPORT

CONTEÚDO
CONTENTS

2 **INTRODUÇÃO**
Introduction

4 **ORGANOGRAMA**
Comittee and Staff

6 ÁREAS COM CANAVIAIS NO BRASIL
Sugarcane growing areas

MELHORAMENTO DA CANA-DE-AÇÚCAR
Breeding and selection

8 GENÉTICA
Genetics

13 EXPERIMENTAÇÃO COM VARIEDADES
Experiments with varieties

FITOPATOLOGIA
Plant pathology

ENTOMOLOGIA
Entomology

33 CONTRÔLE BIOLÓGICO DA DIATREAEA SPP.
Biological control of Diatraea spp.

40 CONTRÔLE INTEGRADO DA CIGARRINHA
Integrating control of froghoppers

42 CONTRÔLE INTEGRADO DA BROCA GIGANTE
Integrating control of the giant moth-borer

AGRONOMIA
Agronomy

43 AMADURECEDORES QUÍMICOS
Chemical ripeners

50 NUTRIÇÃO E FERTILIDADE
Nutrition and fertility

56 OPERAÇÕES AGRÍCOLAS
Agricultural operations

61 AGROCLIMATOLOGIA E IRRIGAÇÃO
Agroclimatology and irrigation

DIVISÃO INDUSTRIAL
Industrial division

77 TECNOLOGIA INDUSTRIAL
Engineering and processing

DIVISÃO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL
Professional training

85 PREPARO DE MÃO DE OBRA
Training of farm labour

87 CAPACITAÇÃO DE PESQUISADORES
Qualification of research workers

88 TRABALHOS PUBLICADOS EM 1976
Publications - 1976

EQUIPE EDITORIAL
Editorial Board

José A. Gentil C. Souza • H.A. Gilbert • A.H. Pinazza • L.C.C. Carvalho
Baseado nos relatórios técnicos produzidos pelo corpo de especialistas do PLANALSUCAR

© 1977 by I.A.A. - PLANALSUCAR

Rua Boa Morte, 1367 - 13400 PIRACICABA - SÃO PAULO - BRASIL

Layout e Arte Final: APC - Assessoria de Promoção e Cultura - Editora Ltda.

89

OPERAÇÕES AGRÍCOLAS

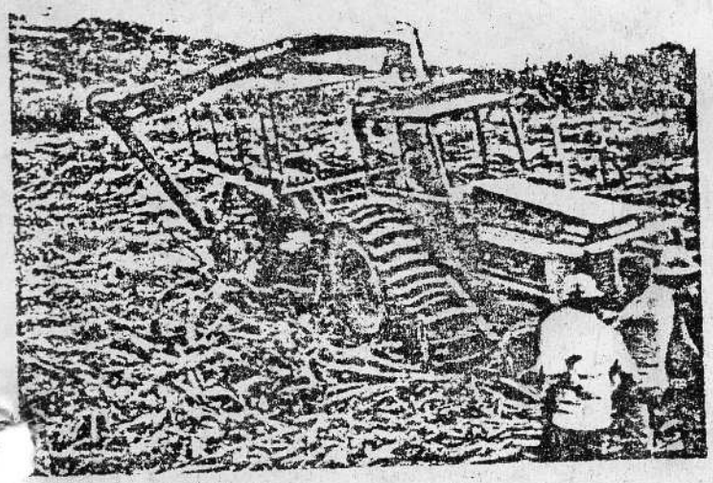
MECANIZAÇÃO DA COLHEITA

De acordo com as diretrizes traçadas pelo PLANALSUCAR, em seu Programa Mestre da Divisão Agronômica, foram iniciados, em 1976, estudos sobre a mecanização da colheita de cana-de-açúcar. Foi dada prioridade aos seguintes ensaios: a) carregamento e transporte em terrenos acidentados; b) colheita semi-mecanizada com a cortadora McConnel; c) colheita com colhedoras combinadas automotrizes.

AGRICULTURAL OPERATIONS

MECHANICAL HARVESTING

According to the policy established under the National Master Program of the Agronomic Division of PLANALSUCAR, studies on mechanical harvesting of sugarcane were started in 1976. Priority was given to the following trials: a) loading and transport of cane on uneven terrain; b) semi-mechanized harvesting with the McConnel harvester; c) harvesting with automotive combine harvesters.



Trator florestal Valmet 110 TA.
The Valmet 110 TA forest tractor.

CARREGAMENTO E TRANSPORTE EM TERRENOS ACIDENTADOS

No ano de 1976, o PLANALSUCAR deu início aos primeiros trabalhos de campo visando encontrar uma solução para o problema do carregamento e transporte de cana-de-açúcar em terrenos de topografia acidentada. Procurou-se encontrar, no mercado nacional de maquinaria agrícola, um equipamento que se adaptasse às condições de declividade da região canavieira de Pernambuco. Os primeiros testes de campo foram realizados com o trator florestal Valmet 110 TA (transportador auto-carregável), adaptado para cana-de-açúcar. Nos testes, abrangendo as 4 fases por ciclo de operação (C-TC-T-TV), obteve-se os resultados mostrados na Tabela 36.

Confrontando-se as capacidades de carregamento-transbordo e as velocidades de transporte carregado-transporte vazio, chega-se às seguintes relações:

LOADING AND TRANSPORT ON UNEVEN TERRAIN

In 1976, PLANALSUCAR commenced field studies aimed at solving the problem of loading and transporting sugarcane on terrain of rough topography. Attempts were made to procure locally-made agricultural machinery adapted to the sloping ground conditions of the sugarcane-growing region of Pernambuco. The first field trials were carried out with the forest tractor Valmet 110 TA (self-loading trailer), adapted to sugarcane. Table 36 shows the results of tests covering the 4 stages of the operation (C-TC-T-TV).

Comparing the data of loading and trans-loading performances, and loaded and empty forward speeds, the following results were obtained:

CAPACIDADE CARREGAMENTO *Loading capacity*	TRANSBORDO (TON/HORA) *Trans-loading Tons/hour*	RELAÇÃO ENTRE CAPACIDADE *Relation between capacities*	VELOCIDADE CARREGADO *Loaded speed* (Km/h)	VELOCIDADE VAZIO *Empty speed*	RELAÇÃO ENTRE VELOCIDADES *Relation between speeds*
10,85	23,04	1 : 2,12	1,91	2,02	1 : 1,06

A relação de 1:2,12 entre as capacidades de carregamento e transbordo, evidencia, claramente, a importância da concentração da carga no local de operação do braço carregador. A relação da 1:1,06

The relation 1:2.12 between the loading and trans-loading performances clearly shows the importance of stacking the cane at the loading sites. The relation of 1:1.06 between the travelling speeds

entre as velocidades de transporte vazio e carregado mostra que o trator equipado com semi-esteiras apresentou satisfatório desempenho como veiculo de tração, em[bora] a patinação dos rodados tenha atingido, em alguns casos, índices superiores ao limite de 15%.

[O] fluxo de carga global médio, utilizando-se a mesma carroceria e[m] [ma]deira, calculado a partir dos dados [ob]servados nos ensaios de campo, variou de 17,5 a 21,3 toneladas-quilômetro / hora.

of the loaded and empty vehicle indicates that the tractor equipped with half-tracks performed reasonably well, although in some cases slip of the drive-wheels exceeded the limit of 15%.

The overall cane haulage capacity of the tractor with a timber-transporting frame, compounded from data collected in the field, ranged from 17.5 to 21,3 tons-kilometres/hour.

TABELA 36 - RESULTADOS DOS TESTES COM O TRATOR FLORESTAL VALMET 110 TA NO TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR.
Results of trials with the Valmet 119 TA forest tractor in transporting cane.

FASE DE CARREGAMENTO (C) *Loading stage*	
a) Capacidade média *Average performance*	180,8 kg/min - 10,8 t/h
b) Velocidade média *Average forward speed*	2,41 m/min - 0,14 km/h
c) Patinação dos rodados: *Slip of drive-wheels*	
direito *right*	13,8%
esquerdo *left*	16,8%
FASE DE TRANSPORTE CARREGADO (TC) *Performance under load*	
a) Fluxo de carga *Material flow*	135,22 t-km/h
b) Velocidade média *Average forward speed*	31,86 m/min - 1,91 km/h
c) Patinação dos rodados: *Slip of drive-wheels*	
direito *right*	21,2%
esquerdo *left*	11,3%
FASE DE TRANSBORDO (T) *Trans-loading stage*	
a) Capacidade média *Average performance*	384,0 km/min - 23 t/h
FASE DE TRANSPORTE VAZIO (TV) *Empty stage*	
a) Velocidade média *Average forward speed*	33,61 m/min - 2,02 km/h
b) Patinação dos rodados: *Slip of drive-wheels*	
direito *right*	5,2%
esquerdo *left*	5,2%

ANEXO XXXIX 05

276 cont

COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA

TABELA DE NOAGTI DA SAFRA DE 1978/79 — F A Z E N D A

TABELA PROGRESSIVA PARA CORTE DE CANA AMARRADA QUEIMADA

Tons. p/dia	1.000	1.200	1.400	1.600	1.800	2.000 Acima	2.000
Taxa.....		21%	48%	79%	107%	142%	
Ganho p/dia....	33,00	40,00	49,00	59,20	68,40	80,00	
Preço p/ton....	33,00	34,00	35,00	37,00	38,00	40,00	
Ton.por Semana	6.000	7.200	8.400	9.600	10.800	12.000 Acima	12.000
Ganho p/Semana	198,00	~~214,80~~ 245,40	294,00	355,20	410,40	480,00	

ENCHIMENTO DE CARROS (P/tonelada peso da Balança da Usina Tiúma)

a) ENCHIMENTO DE CARROÇA DE GRATOR.

Cr$. 7,50 p/ton - máximo de 6 enchedores;
Cr$. 1,25 p/tonelada Enchedor.

b) ENCHIMENTO DE C A M I N H Ã O.

Cr$. 8,80 p/ton - máximo de 8 Enchedores;
Cr$. 1,10 p/ton - Enchedor.

c) ENCHIMENTO DE CARROÇAS BASCULHANTES

Cr$. 5,00 p/ton - máximo de 4 Enchedores;
Cr$. 1,25 p/ton Enchedor. ?

E I R O (2 braças de largura)

CONDIÇÕES: DIFICEIS.....	15 braças p/	salário.
NORMAIS.....	20 "	"
BOAS.....	25 "	"
ÓTIMAS.....	30 "	a mais p/salário.

L E I M A

P O R H O R A.

C U B O

ZORRA.....		Cr$.6,00 p/tonelada. ?
BURRO.....	Cr$8,00 a 9,00 ?	
TAXA ANIM.TERCEIRO	" 4,00	Cr$12,00 a 13,00 p/ton.
PBS.PART/ANIM.FAZ.	" 2,00	Cr$10,00 p/tonelada.

em vigor a partir de 04 de setembro de 1978.

Tiúma, 04 de setembro de 1978.

Gerente de Agrícola

91

277

COMPANHIA AGRO PECUARIA SANTA HELENA

TABELA DE PREÇOS DA SAFRA 1978/1979 — F A Z E N D A

TABELA PROGRESSIVA DE CORTE DE CANA SOLTA P/CUBO E BRAÇA CORRIDA

PREÇO P/TONELADA	RENDIM. TON/HA.	TONELADA P/CONTA	PREÇO P/CONTA	PREÇO P/CUBO	P R E Ç O P/BR.CORRIDA
	20	1	17,00	0,17	0,51
17,00	30	1,5	25,00	0,25	0,75
	40	2	34,00	0,34	1,02
	50	2,5	43,75	0,43	1,30
17,50	60	3	52,50	0,52	1,56
	70	3,5	63,00	0,63	1,90
18,00	80	4	72,00	0,72	2,16
	90	4,5	85,50	0,85	2,55
19,00	100	5	95,00	0,95	2,85
	110	5,5	110,00	1,10	3,33
	120	6	120,00	1,20	3,60
20,00	130	6,5	130,0	1,30	3,90
	140	7	140,0	1,40	4,20

TABELA DE CORTE DE CANA — FAIXA DE 5 SULCOS — LARGURA 1,30 m.

TONELADA P/HECTARE	PRODUÇÃO 6,5 m.	CRUZEIROS P/METRO LINEAR	CRUZEIROS P/BR.CORRIDA
120	7,8	1,90	4,20
100	6,5	1,60	3,40
90	5,8	1,40	3,10
80	5,2	1,20	3,00
70	4,5	1,10	2,40
60	4,0	1,00	2,10
50	3,2	0,80	1,70
40	2,6	0,60	1,40

Vigor a partir de 04 de setembro de 1978.

Tirúna, 04 de setembro de 1978.

Gerente [illegible]

MIC - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL
PROGRAMA NACIONAL DE MELHORAMENTO DA CANA-DE-AÇÚCAR
COORDENADORIA REGIONAL NORTE

A-N-E-X-O-6

INFORMAÇÃO TÉCNICA EMX

~~OPÇÕES PARA TRANSPORTE PALHA-PONTO EM~~

OPÇÕES PARA TRANSPORTE PALHA-PONTO EM ÁREAS DECLIVOSAS

Objetivando maximizar o transporte intermediário da cana-de-açucar, tradicionalmente feito através de zorras e cangalhas, mecanizar as encostas e reduzir os custos exigidos pela colheita em áreas de topografia declivosa, característica predominante no Estado de Pernambuco, Norte de Alagoas e Brejo da Paraíba, o PLANALSUCAR pesquisa intensamente o transporte palha-ponto.

Equipamentos foram projetados e desenvolvidos, outros modificados e adaptados e, mediante testes, comprovaram sua viabilidade destacando-se como opções para o transporte intermediário em regiões declivosas os seguintes:

1. PLANALCANA (linga para molhões)

   Possibilita o tombo de molhões de canas soltas, aproveitando a gravidade sem limite de declividade, capacidade para ± 250 Kg, produção estimada em 18 t/dia, utilizando 2 homens com 2 planalcanas. Custo do equipamento Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros)* . Projetado e desenvolvido pelo PLANALSUCAR.

2. CARRETA-PÊNDULO

   Destinada a operar em contorno nas áreas com declividade até 50%, capacidade para 3,5 a 4,0 t, tracionada por um trator de ± 60 HP, transporta canas amarradas ou soltas, produção estimada em 60 t/dia, carregada e descarregada manualmente, e 80 t/dia com o descarregamento mecânico. Custo do equipamento .... Cr$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros)*
   Projetado e desenvolvido pelo PLANALSUCAR.

3. ANCINHO (tombador de cana)

   É utilizado no trator de esteira em lugar da lâmina de empuxo. Tomba canas soltas em declividade de até 60% operando subindo e descendo encostas. Produção estimada em 350 t/dia. Custo do equipamento Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)*. Projetado e desenvolvido pelo PLANALSUCAR.

4. TTA-T2 (trator transportador auto descarregável)

   Veículo versátil com 2 eixos motrizes e redução. Carroceria basculante, capacidade para 2 t. Opera subindo ou descendo encostas até 50% de declividade, transportando canas soltas ou amarradas. Produção estimada em 70 t/dia com canas amarradas. Custo do equipamento Cr$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil cruzeiros)* Modificado e adaptado pelo PLANALSUCAR.

Especificações, plantas, método de utilização e outros detalhes, encontram-se à disposição dos produtores na Seção de Operações Agrícolas da Coordenadoria Regional Norte, em Carpina.

Carpina, Abril de 1981.

* Custos estimados com base em preços de outubro de 1980.

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

379
cumpl

ANEXO 7 . *INDICES DE REAJUSTES SALARIAIS NA ATIVIDADE CANAVIEIRA, ACRESCIDOS DAS TAXAS DE PRODUTIVIDADE APLICADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.*

MÊS/ANO	PERCENTUAL DO REAJUSTE (1)	INDICE ACUMULADO (2)
mai 79	46,60	146,60
out 79	52,00	222,83
abr 80	43,89	320,63
out 80	47,82	473,96
abr 81	51,81	719,51
out 81	59,29	1.146,12
abr 82	43,23	1.641,58

(1) em outubro de 80 e outubro de 81 considerou-se os índices de reajuste acrescidos da produtividade de 4% aplicados sobre os salários da antiga 2a. sub-região, obedecendo ao mesmo critério adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho na unificação salarial da atividade canavieira.

(2) O índice acumulado na forma acima permite a correção automática dos preços a partir de setembro 78 (data da tabela da Usina Tiúma).

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

280

ANEXO 8 . *EQUIPAMENTOS E MAQUINAS EXISTENTES NAS USINAS DE PERNAMBUCO 1980.*

FONTE: I LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO DA MAQUINARIA AGRÍCOLA E MÃO-DE-OBRA NAS UNIDADES PRODUTORAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO"

MÁQUINA/EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
1. Tratores de roda	628
2. Tratores de esteira	149
3. Plantadoras de cana	06
4. Adubadoras de cana	22
5. Carregadoras de cana	232
6. Colhedoras de cana	15
7. Motoniveladoras	83
8. Escavo-carregadoras	64
9. Tratro-escavadoras	09
10. Arados de tração mecânica	268
11. Arados de tração animal	770
12. Grade de tração mecanica	428
13. Grade de tração animal	372
14. Subsoladores	37
15. Sulcadores de tração mecânica	192
16. Cultivadores de tração animal	864
17. Cultivadores de tração mecânica	193
18. Roçadoras de tração mecânica	50
19. Enxada rotativa	13
20. Transbordo de cana	11
21. Enleirador	08
22. Plainas	05
23. Valetadoras	02
24. Lâminas	06
25. Escarificador	28
26. Rolo compactador	07
27. Caminhões	1.456
28. Carretas	415

Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

DIEESE

Rua das Carmelitas, 149 - 3.º andar
01020 - São Paulo
Telefone 32-4823 (DDD-011)

281
cont

ANEXO 8 . continuação.

29. Distribuidores de calcário	*10*
30. Pulverizadores mecânicos	*34*
31. Polvilhadoras mecânicas	*11*

Doc. 6

1982
num

Tabelas da Santa Helena e Usina Tiúma, no final.

PREÇO DO TRABALHO NO CORTE DA CANA E REDUÇÃO REAL DOS SALÁRIOS NA ZONA CANAVIEIRA.

Estes comentários visam reforçar o argumento desenvolvido no estudo anterior elaborado pelo DIEESE, fundamentando economicamente as reivindicações dos trabalhadores da zona canavieira de Pernambuco, no sentido da definição, na tabela de tarefas, de um preço para o trabalho no corte da cana solta.

O quadro anexo permite demonstrar que a classe patronal vem negando aos trabalhadores a incorporação, ao preço do trabalho no corte da cana, dos reajustes salariais oficialmente estabelecidos.

O mencionado quadro contém os seguintes dados:

1) preços do corte da cana solta por braça corrida, estabelecidos pela Usina Tiúma em setembro de 1978 e setembro de 1982, conforme tabelas anexas.

2) preço do corte da cana solta por braça corrida calculado para abril de 1982, a partir de setembro de 1978, aplicando-os os índices oficiais de reajuste salarial para a 1a. sub-região.

3) e por último, a diferença entre o que deveria estar sendo pago em setembro 82 e o que, na realidade, está definido pela Usina Tiúma.

Uma rápida análise dos dados contidos no quadro permite verificar que:

a) a Usina Tiúma não reajustou o preço da tarefa de corte de cana solta por braça corrida de acordo com os índices oficiais de reajuste;

b) para que o preço do corte da cana solta por braça corrida correspondesse ao preço reajustado legalmente, a Usina Tiúma deveria pagar, em média, 34% acima do que estabele

ce na sua tabela de setembro de 1982.

c) Essa diferença chega a 43,9% no caso de área de cana com rendimento de 80 ton/ha. É permitido supor que essa é a faixa de rendimento agrícola predominante na referida Usina, vez que na definição do preço da cana amarrada por tonelada (constante do dissídio vigente) a Usina Tiúma só estabelece o preço de Cr$511,36 que é o preço para a cana mais pesada (acima de 8 quilos). Isso corresponde a uma declaração implícita de que não existe ou que não tem expressividade a cana de 5 a 8 kgs, cujo preço fixado no atual dissídio é Cr$614,91. Como o reajuste do preço da cana de 80 ton/ha é o menor e como a Usina Tiúma adotou a política de aumentar seus lucros indevidamente, não reajustando legalmente o preço da cana solta, pode-se supor que a diferença maior situa-se exatamente naquela faixa de rendimento agrícola predominante na Usina.

Em resumo, se adotado o preço da tabela de setembro/82 da Usina Tiúma, o trabalhador do corte da cana solta por braça corrida vai receber, em média, 34% menos do que deveria receber. Daí a necessidade imperiosa do estabelecimento de um preço para o trabalho no corte da cana solta.

COMPARAÇÃO ENTRE OS PREÇOS ESTABELECIDOS PELA USINA TIÚMA PARA O CORTE DA CANA SOLTA POR BRAÇA CORRIDA EM SET/78 E SET/82,

RENDIMENTOS (TON/HA)	PREÇOS NAS TABELAS		PREÇO (1) REAJUSTADO ABRIL 82 (b)	DIFERENÇA (b) - (a)	
	SET 78	SET 82 (a)		VALOR	%
40	1,40	14,61	19,62	5,01	34,3
50	1,70	18,60	23,82	5,22	28,1
60	2,10	21,92	29,42	7,50	34,2
70	2,40	25,57	33,62	8,05	31,5
80	3,00	29,22	42,04	12,82	43,9
90	3,10	32,30	43,43	11,13	34,5
100	3,40	36,10	47,64	11,54	32,0
120	4,20	43,83	58,85	15,02	34,3

FONTES:-Tabelas de preços da Usina Tiúma (anexas)

-Índices de reajuste salarial

(1) O preço para abril 82 foi calculado adotando-se os índices de reajuste salarial para a 1a. sub-região, portanto, inferiores aos índices a serem adotados para a definição de um preço unificado para toda a zona canavieira.

COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA

TABELA DE MOAGEM

SAFRA: 82/83

CANA SOLTA POR CUBO E POR BRAÇA CORRIDA

(5 Sulcos x 1,30 m)

RENDIMENTOS	POR CUBO			POR BRAÇA CORRIDA
	PRODUÇÃO CUBOS	PREÇOS POR CUBOS	SALÁRIOS POR CONTA	PREÇO POR BRAÇA CORRIDA (5 sulcos x 1,30 m)
40 ton	125	4,91	613,64	14,61
50 ton	100	6,14	613,64	18,60
60 ton	84	7,30	613,64	21,92
70 ton	72	8,52	613,64	25,57
80 ton	63	9,74	613,64	29,22
90 ton	56	10,95	613,64	32,30
100 ton	50	12,27	613,63	36,10
110 ton	46	13,34	613,64	40,91
120 ton	42	14,61	613,64	43,83

OBSERVAÇÕES:

Em vigência a partir de 01 de setembro de 1982.

Especificar no Boletim Diário de Campo o rendimento e os quilos de cana cortados pelos trabalhadores rurais.

Tibau, 01 de setembro de 1982

100

283

286
mm

COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL SANTA TEREZINHA

TABELA DE MOAGEM Sf.: 81/82

01 - CORTE DE CANA

CONDIÇÕES	CRUZEIROS POR TONELADA	
	ASSALARIADA	SOLTA
Corte de cana queimada	511,36	255,68
Corte de cana crua	613,64	306,82

02 - ENCHIMENTO DE CARROS

CAMINHÕES	Cr$ 125,00 p/t - máximo 6 enchedores Cr$ 16,00 p/t/enchedor
CARROÇAS BASCULHANTES	Cr$ 70,00 p/t - máximo 4 enchedores Cr$ 17,00 p/t/enchedor
CARROÇAS DE TRATOR	Cr$ 107,00 p/t - máximo 6 enchedores Cr$ 18,00 p/t/enchedor

03 - CUSTO DE CANA

	CRUZEIROS POR TONELADA
Sem adiantamento de fornecedores	ABAIXO 10 TONS. (135,00 + 50,00) = Cr$ 185,00 p/t
Com adiantamento de Fazenda..	ACIMA DE 10 t (135,00 + 65,00) = Cr$ 200,00 p/t
Com Corrinha.....	Cr$ 123,00 p/t
Com Zorra.....	Cr$ 100,00 p/t
	Cr$ 72,00 p/t

04 - A C E I R O

Condições difíceis	15 braças pelo salário
Condições normais	20 " " "
Condições boas	25 " " "
Condições ótimas	30 " " "

05 - [illegible] O R I N H A

[illegible]queima de palha	por hora
[illegible]queima de palha	por hora

[illegible]ncia a partir de 02 de setembro de 1982

Tibúrcio, 31 de setembro de 1982.

[illegible] CRIMA

[illegible]

Gerente Agrícola

101

.287
mm

COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA

TABELA DE CORTE DE CANA 1978/1979 — FAZENDA

TABELA PROGRESSIVA DE CORTE DE CANA SOLTA P/CUBO E BRAÇA CORRIDA

PREÇO P/TONELADA	RENDIM. TON/HA.	TONELADA P/CONTA	PREÇO P/CONTA	PREÇO P/CUBO	PREÇO P/BR.CORRIDA
17,00	20	1	17,00	0,17	0,51
	30	1,5	25,00	0,25	0,75
	40	2	34,00	0,34	1,02
17,50	50	2,5	43,75	0,43	1,30
	60	3	52,50	0,52	1,56
18,00	70	3,5	63,00	0,63	1,90
	80	4	72,00	0,72	2,16
19,00	90	4,5	85,50	0,85	2,55
	100	5	95,00	0,95	2,85
20,00	110	5,5	110,00	1,10	3,33
	120	6	120,00	1,20	3,60
	130	6,5	130,0	1,30	3,90
	140	7	140,0	1,40	4,20

TABELA DE CORTE DE CANA FAIXA DE 5 SULCOS LARGURA 1,30 m.

TONELADA P/HECTARE	PRODUÇÃO 6,5 m.	CRUZEIROS P/METRO LINEAR.	CRUZEIROS P/BR.CORRIDA
120	7,8	1,90	4,20
100	6,5	1,60	3,40
90	5,8	1,40	3,10
80	5,2	1,20	3,00
70	4,5	1,10	2,40
60	4,0	1,00	2,10
50	3,2	0,80	1,70
40	2,6	0,60	1,40

Em vigor a partir de 04 de setembro de 1978.

Tarna, 04 de setembro de 1978.

Gerente Agrícola

102

XXXXXXXXXXXXXX ANEXO 05

288 anexo

COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA

TABELA DE ROÇAGEM DA SAFRA DE 1978/79 — F A Z E N D A

TABELA PROGRESSIVA PARA CORTE DE CANA AMARRADA QUEIMADA

Kgs. p/dia...	1.000	1.200	1.400	1.600	1.800	2.000 Acima	2.000
Taxa.....		24%	48%	79%	107%	142%	
Ganho p/dia...	33,00	40,00	49,00	59,20	68,40	80,00	
Preço p/ton...	33,00	34,00	35,00	37,00	38,00	40,00	
Ton.por Semana	6.000	7.200	8.400	9.600	10.800	12.000 Acima	12.000
Ganho p/Semana	198,00	~~241,80~~ 245,40	294,00	355,20	410,40	480,00	

ENCHIMENTO DE CARROS (P/tonelada pesò da Balança da Usina Tiúma)

a) ENCHIMENTO DE CARROÇA DE TRATOR.

Cr$. 7,50 p/ton - máximo de 6 enchedores;
Cr$. 1,25 p/tonelada Enchedor.

b) ENCHIMENTO DE C A M I N H Ã O.

Cr$. 8,80 p/ton - máximo de 8 Enchedores;
Cr$. 1,10 p/ton - Enchedor.

c) ENCHIMENTO DE CARROÇAS BASCULHANTES

Cr$. 5,00 p/ton - máximo de 4 Enchedores;
Cr$. 1,25 p/ton Enchedor. ?

A C E I R O (2 braças de largura)

CONDIÇÕES: DIFICEIS..... 15 braças p/ salário.
NORMAIS..... 20 " " "
BOAS..... 25 " " "
ÓTIMAS..... 30 " a mais p/salário.

Q U E I M A — P O R H O R A

T O C O

ZORRA..... Cr$6,00 p/tonelada. ?
BURRO..... Cr$8,00 a 9,00 ?
TAXA ANIM.TERCEIRO " 4,00 Cr$12,00 a 13,00 p/ton.
PES.PART/ANIM.FAZ. " 2,00 Cr$10,00 p/tonelada.

Em vigor a partir de 04 de setembro de 1978.

Tiúma, 04 de setembro de 1978.

Gerente Agrícola

103

Doc. 7

289

ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA
DE PERNAMBUCO

AFCP

ESTIMATIVA DO CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR DOS FORNECEDORES SAFRA - 81/82

DEPARTAMENTO TÉCNICO
AGRONÔMICO

JULHO/81

104

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDORES — TABELA Nº 6

ÁREA PLANA (Até 15% de declividade)

CUSTO DE FUNDAÇÃO DE CANA - PLANTA — PRODUTIVIDADE: 70 T/HA — (Em Cr$ 1,00) — JULHO/81

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DESPESAS TOTAIS CR$/HA
	CUSTO/ HORA Cr$	COEFICIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO/ HORA Cr$	COEFICIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFICIENTE	CUSTO/HA Cr$	
A - SERVIÇOS										
1. PREPARO DE SOLO										9.177
1.1. 1ª Aração	918,46	3,57	3.279	-	-	-	-	-	-	3.279
1.2. 2ª Aração	918,46	3,57	3.279	-	-	-	-	-	-	3.279
1.3. 1ª e 2ª Gradeação	922,06	2,84	2.619	-	-	-	-	-	-	2.619
2. PLANTIO										14.312
2.1. Sulcação	882,44	2,55	2.250	-	-	-	-	-	-	2.250
2.2. Corte de semente	-	-	-	-	-	-	369,20	5,0	1.846	1.846
2.3. Transp.de semente	922,86	1,33	1.227	-	-	-	-	-	-	1.227
2.4. Tratamento fitossanitário	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
2.5. Semeio de semente	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	2.215
2.6. Transp.de fertilizante	922,86	0,08	74	-	-	-	-	-	-	74
2.7. Aplicação de fertilzante	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
2.8. Transp.de calcáreo	922,86	0,25	231	-	-	-	-	-	-	231
2.9. Aplicação de calcáreo	915,66	1,42	1.300	-	-	-	-	-	-	1.300
2.10. Cobertura da semente	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	2.215
3. TRATOS CULTURAIS										15.277
3.1. 1º Cultivo	921,26	2,04	1.879	-	-	-	-	-	-	1.879
3.2. 2º Cultivo	921,26	2,04	1.879	-	-	-	-	-	-	1.879
3.3. Limpa manual	-	-	-	-	-	-	369,20	27,0	9.968	9.968
3.4. Transp.de fertilizantes	922,86	0,08	74	-	-	-	-	-	-	74
3.5. Aplicação de fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
4. COLHEITA										13.214
4.1. Aceiros	-	-	-	-	-	-	369,20	3,0	1.108	1.108
4.2. Corte de cana solta	-	-	-	-	-	-	369,20	28,0	10.338	10.338
4.3. Carregamento mecânico	1.119,02	1.58	1.768	-	-	-	-	-	-	1.768
5. OUTROS										5.000
5.1. Abertura de estradas	2.500,00	2,0	5.000	-	-	-	-	-	-	5.000
5.2. Conservação de estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SOMA DOS SERVIÇOS			24.859						32.121	56.890
B - AQUISIÇÕES (Insumos)										38.416
CUSTO TOTAL POR HA										95.396

70 t/ha ÷ 28 h/dia/ha = 2,5 t/h/dia (tonelada/homem/dia)

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDORES

TABELA Nº 6/

ÁREA PLANA (Até 10% de declividade)

CUSTEIO DE CANA SOCA - 2º CORTE — PRODUTIVIDADE: 60 T/HA (Em Cr$ 1,00) — JULHO/81

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DESPE TOTA CR$/
	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	
ERVIÇOS										
. TRATOS CULTURAIS										15.
1.1. 1º Cultivo	921,26	2,04	1.879	-	-	-	-	-	-	1.
1.2. 2º Cultivo	921,26	2,04	1.879	-	-	-	-	-	-	1.
1.3. Limpa Manual	-	-	-	-	-	-	369,20	27,0	9.968	9.
1.4. Transp.fertilizantes	922,86	0,08	74	-	-	-	-	-	-	
1.5. Aplicação fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.
. COLHEITA										11.
2.1. Aceiros	-	-	-	-	-	-	369,20	3,0	1.108	1.
2.2. Corte de cana solta	-	-	-	-	-	-	369,20	24,0	8.861	8.
2.3. Carregamento mecânico	1.119,02	1,58	1.768	-	-	-	-	-	-	1.
. OUTROS										2.
3.1. Abertura de estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2 Conservação de estradas	2.500,00	1,0	2.500	-	-	-	-	-	-	2.
OMA DOS SERVIÇOS			8.100						21.414	29.
QUISIÇÕES (Insumos)										19.
O TOTAL POR HA										48.

60 ÷ 24 = 2,5 t/h/dia

106

291

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDORES — TABELA 6/2

ÁREA PLANA (Até 15% de declividade)

CUSTEIO DE CANA SOCA - 3º CORTE — PRODUTIVIDADE: 50 T/HA — (Em Cr$ 1,00) — JULHO/81

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DESPESA TOTAIS Cr$/HA
	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	
SERVIÇOS										
TRATOS CULTURAIS										15.27
1.1. 1º Cultivo	921,26	2,04	1.879	-	-	-	-	-	-	1.87
1.2. 2º Cultivo	921,26	2,04	1.879	-	-	-	-	-	-	1.87
1.3. Limpa manual	-	-	-	-	-	-	369,20	27,0	9.968	9.96
1.4. Transp.fertilizantes	922,86	0,08	74	-	-	-	-	-	-	7
1.5. Aplicação fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.47
COLHEITA										10.26
2.1. Aceiros	-	-	-	-	-	-	369,20	3,0	1.108	1.10
2.2. Corte de cana solta	-	-	-	-	-	-	369,20	20,0	7.384	7.38
2.3. Carregamento mecânico	1.119,02	1,58	1.768	-	-	-	-	-	-	1.76
OUTROS										2.50
3.1. Abertura de estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2. Conservação de estradas	2.500,00	1,0	2.500	-	-	-	-	-	-	2.50
SOMA DOS SERVIÇOS			8.100						19.937	28.03
AQUISIÇÕES (Insumos)										19.09
TOTAL POR HA										47.13

50 ÷ 20 = 2,5 t/h/dia

292

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDOR

TABELA Nº 7

ÁREA ONDULADA (De 15% a 30% de declividade)

CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DE CANA - PLANTA — PRODUTIVIDADE: 60 T/HA — (Em Cr$ 1,00) — JULHO/81

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DESPESAS TOTAIS CR$/HA
	CUSTO/ HORA CR$	COEFICIENTE	CUSTO/HA CR$	CUSTO/ HORA CR$	COEFICIENTE	CUSTO/HA CR$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFICIENTE	CUSTO/HA CR$	
A - SERVIÇOS										
1. PREPARO DE SOLO										12.662
1.1. Roçagem/Encoivaração	-	-	-	-	-	-	369,20	20,0	7.384	7.384
1.2. Aração	-	-	-	141,12	23,8	3.359	-	-	-	3.359
1.3. Gradeação	-	-	-	141,12	13,6	1.919	-	-	-	1.919
2. PLANTIO										15.034
2.1. Sulcação	-	-	-	141,12	14,57	2.056	-	-	-	2.056
2.2. Corte de semente	-	-	-	-	-	-	369,20	5,0	1.846	1.846
2.3. Transporte de semente	922,86	1,33	1.237	-	-	-	-	-	-	1.227
2.4. Trat.fitossanitário	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
2.5. Semeio de semente	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	2.215
2.6. Transp.de fertilizantes	922,86	0,08	74	-	-	-	-	-	-	74
2.7. Aplicação de fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
2.8. Transp.de calcáreo	922,86	0,25	231	-	-	-	-	-	-	231
2.9. Aplicação de calcáreo	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
2.10.Cobertura da semente	-	-	-	-	-	-	369,20	8,0	2.954	2.954
3. TRATOS CULTURAIS										18.336
3.1. Cultivo	-	-	-	100,42	12,74	1.279	-	-	-	1.279
3.2. Limpa manual	-	-	-	-	-	-	369,20	40,0	14.768	14.768
3.3. Transp.de fertilizantes	922,86	0,08	74	-	-	-	-	-	-	74
3.4. Aplicação de fertilizante	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	2.215
4. COLHEITA										28.578
4.1. Aceiros	-	-	-	-	-	-	369,20	3,0	1.108	1.108
4.2. Corte de cana amarrada	-	-	-	-	-	-	369,20	54,0	19.937	19.937
4.3. Transp.palha/ponto	-	-	-	55,43	104,0	5.765	-	-	-	5.765
4.4. Carregamento n/ponto	1.119,02	1,58	1.768	-	-	-	-	-	-	1.768
5. OUTROS										5.000
5.1. Abertura de estradas	2.500,00	2,00	5.000	-	-	-	-	-	-	5.000
5.2. Conservação de estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS SERVIÇOS	-	-	8.374	-	-	14.378	-	-	56.858	79.610
B - SERVIÇOS (Insumos)										38.416
CUSTO TOTAL POR HA										118.026

65 ÷ 54 = 1,2 t/h/dia

108

293

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDORES — TABELA

ÁREA ONDULADA (de 15% a 30% de declividade)

CUSTEIO DE CANA SOCA - 2º CORTE — PRODUTIVIDADE: 55 T/HA — (Em Cr$ 1,00) — JULHO/81

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DES TO CR
	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	
SERVIÇOS										
1. TRATOS CULTURAIS										1
1.1. Cultivos	-	-	-	100,43	12,79	1.279	-	-	-	
1.2. Limpa manual	-	-	-	-	-	-	369,20	40,0	14.768	1
1.3. Transp.fertilizantes	922,86	0,08	74	-	-	-	-	-	-	
1.4. Aplicação fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	
2.COLHEITA										2
2.1. Aceiros	-	-	-	-	-	-	369,20	3,0	1.108	
2.2. Corte de cana amarrada	-	-	-	-	-	-	369,20	46,0	16.983	1
2.3. Transp.palha/ponto	-	-	-	55,43	88,0	4.878	-	-	-	
2.4. Carregamento n/ponto	1.119,02	1,58	1.768	-	-	-	-	-	-	
3. OUTROS										
3.1. Abertura de estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3.2. Conservação de estrada	2.500,00	1,0	2.500	-	-	-	-	-	-	
SOMA DOS SERVIÇOS			4.342			6.157			35.074	4
AQUISIÇÕES										1
STO TOTAL POR HA										6

55 ÷ 46 = 1,2 t/h/dia.

294

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDORES — TABELA Nº 7/1

ÁREA ONDULADA (De 15% a 30% de declividade)

CUSTEIO DE CANA SOCA - 3º CORTE — PRODUTIVIDADE: 45 T/HA — JULHO/81

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DES TO CR
	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	
SERVIÇOS										
1. TRATOS CULTURAIS										1
1.1. Cultivo	-	-	-	100,43	12,74	1.279	-	-	-	
1.2. Limpa Manual	-	-	-	-	-	-	369,20	40,0	14.768	1
1.3. Transp. fertilizantes	922,86	0,08	74	-	-	-	-	-	-	
1.4. Aplicação fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	
2. COLHEITA										2
2.1. Aceiros	-	-	-	-	-	-	369,20	3,0	1.108	
2.2. Corte de cana amarrada	-	-	-	-	-	-	369,20	37,5	13.845	1
2.3. Transp.palha/ponto	-	-	-	55,43	72,0	3.991	-	-	-	
2.4. Carregamento n/ponto	1.119,02	1,58	1.764	-	-	-	-	-	-	
3. OUTROS										
3.1. Abertura de estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3.2. Conservação de estradas	2.500,00	1,0	2.500	-	-	-	-	-	-	
SOMA DOS SERVIÇOS			4.342			5.270			31.936	4
AQUISIÇÕES (Insumos)										1
STO TOTAL POR HA										6

45 ÷ 37,5 = 1,2 t/h/dia

11

295

TABELA Nº 8

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDORES

AREA FORTEMENTE ONDULADA (Declividade > 30%)

CUSTO DE FUNDAÇÃO DE CANA - PLANTA — PRODUTIVIDADE: 60 T/HA — (Em Cr$ 1,00) — JULHO/8

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DESPESAS TOTAIS Cr$/HA
	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI-CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI-CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFI-CIENTE	CUSTO/HA Cr$	
A.- SERVIÇOS										
1. PREPARO DE SOLO										7.384
1.1. Rocagem/encoivamento	-	-	-	-	-	-	369,20	20,0	7.384	7.384
2. PLANTIO										20.431
2.1. Sulcação	-	-	-	-	-	-	369,20	20,0	7.384	7.384
2.2. Corte de semente	-	-	-	-	-	-	369,20	5,0	1.846	1.846
2.3. Transp.de semente	-	-	-	55,43	10,24	568	-	-	-	568
2.4. Tratamento fitossanitário	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
2.5. Semeio da semente	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	2.215
2.6. Transp.de fertilizantes	-	-	-	55,43	1,33	73	-	-	-	73
2.7. Aplicação de fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
2.8. Transp.de calcáreo	-	-	-	55,43	4,0	222	-	-	-	222
2.9. Aplicação de calcáreo	-	-	-	-	-	-	369,20	4,0	1.477	1.477
2.10. Cobertura de semente	-	-	-	-	-	-	369,20	10,0	3.692	3.692
3. TRATOS CULTURAIS										22.225
3.1. Limpas manuais (3)	-	-	-	-	-	-	369,20	54,0	19.937	19.937
3.2. Transp.de fertlizantes	-	-	-	55,43	1,33	73	-	-	-	73
3.3. Aplicação de fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	2.215
4. COLHEITA										30.471
4.1. Aceiros	-	-	-	-	-	-	369,20	3,0	1.108	1.108
4.2. Corte de cana amarrada	-	-	-	-	-	-	369,20	50,0	18.460	18.460
4.3. Transp.palha/ponto	-	-	-	55,43	76,8	4.257	-	-	-	4.257
4.4. Enchimento manual	-	-	-	-	-	-	369,20	18,0	6.646	6.646
5. OUTROS										5.000
5.1. Abertura de estradas	2.500,00	2,0	5.000	-	-	-	-	-	-	5.000
5.2. Conservação de estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS SERVIÇOS			5.000			5.193			75.318	85.511
B - AQUISIÇÕES (Insumos)										38.416
CUSTO TOTAL POR HA										123.927

60 ÷ 50 = 1,2 t/h/dia

296

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDORES

TABELA Nº 8/1

ÁREA FORTEMENTE MECANIZADA (Declividade > 30%)

CUSTEIO DE CANA SOCA - 2º CORTE — PRODUTIVIDADE: 45 T/HA — (Em Cr$ 1,00) — JULHO /81

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DESP TOT CR
	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	
SERVIÇOS										
1. TRATOS CULTURAIS										
1.1. Limpa manual (3)	-	-	-	-	-	-	369,20	54,0	19.937	22
1.2. Transp.de fertilizantes	-	-	-	55,43	1,33	73	-	-	-	19
1.3. Aplicação de fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	2
2. COLHEITA										
2.1. Aceiros	-	-	-	-	-	-	369,20	3,0	1.108	23
2.2. Corte cana amarrada	-	-	-	-	-	-	369,20	37,5	13.845	1
2.3. Transp.palha/ponto	-	-	-	55,43	72,0	3.990	-	-	-	13
2.4. Enchimento manual	-	-	-	-	-	-	369,20	13,5	4.984	3
3. OUTROS										4
3.1. Conservação de estradas	2.500,00	1,0	2.500	-	-	-	-	-	-	2.
SOMA DOS SERVIÇOS			2.500			4.063			42.089	2. 48.
AQUISIÇÕES (Insumos)										19.
TO TOTAL POR HA										67.

45 ÷ 37,5 = 1,2 t/h/dia

297

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CANA DE FORNECEDORES — TABELA Nº 8/2

ÁREA FORTEMENTE MECANIZADA (Declividade > 30%)

CUSTEIO DE CANA SOCA - 3º CORTE — PRODUTIVIDADE: 40 T/HA (Em Cr$ 1,00) — JULHO /81

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES MOTOMECANIZADAS			OPERAÇÕES C/TRAÇÃO ANIMAL			OPERAÇÕES MANUAIS			DESP TOT CR$
	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO/ HORA Cr$	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	CUSTO HOMEM/ DIA	COEFI- CIENTE	CUSTO/HA Cr$	
SERVIÇOS										
1. TRATOS CULTURAIS										22
1.1. Limpa manual	-	-	-	-	-	-	369,20	54,0	19.937	19
1.2. Transp.de fertilizantes	-	-	-	55,43	1,33	73	-	-	-	
1.3. Aplicação de fertilizantes	-	-	-	-	-	-	369,20	6,0	2.215	2
2. COLHEITA										21
2.1. Aceiros							369,20	3,0	1.108	1
2.2. Corte de cana amarrada	-	-	-	-	-	-	369,20	33,5	12.368	12
2.3. Transp.palha/ponto	-	-	-	55,43	64,0	3.548	-	-	-	3
2.4. Enchimento manual	-	-	-	-	-	-	369,20	12,0	4.430	4
3. OUTROS										2
3.1. Conservação de estradas	2.500,00	1,0	2.500	-	-	-	-	-	-	2
SOMA DOS SERVIÇOS			2.500			3.621			40.058	46
AQUISIÇÕES (Insumos)										19
CUSTO TOTAL POR HA										65

40 ÷ 33,5 = 1,2 t/h/dia

Doc. 8

299
mm

INDICES DE REAJUSTES SALARIAL (1)

MÊS	PERCENTUAL SIMPLES	PERCENTUAL ACUMULADO	FONTE
mai 79	46,60	46,60	Reajuste salário mínimo
out 79	52,00	122,83	Convenção Coletiva
abr 80	43,89	220,63	INPC
out 80	43,35	359,62	Dissídio Coletivo
abr 81	51,81	597,76	INPC
out 81	50,21	948,10	Dissídio Coletivo
abr 82	43,23	1.401,20	INPC

(1) Para a área onde se localiza a Usina Tiúma (Região Metropolitana do Recife) - Município de São Lourenço da Mata.

Assegurar o reconhecimento, por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos, apresentados por empregados permanentes, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Assegurar o pagamento dos dias em que o trabalhador ficou impossibilitado de trabalhar por motivo de doenças comprovada, de si mesmo ou de seus familiares mediante atestado médico.

Defiro com a seguinte redação:

'Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilidato de trabalhar, por motivo de doença comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Assegurar estabilidade provisória à gestante no mínimo, 90 (noventa) dias após o período de afastamento.

Defiro com a seguinte redação:

Assegurar estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez, até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

Assegura que as horas extras, habitualmente trabalhadas, comissões, gratificações, sejam integradas para

Doc. 10

JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

PROC. Nº TRT - DC 36/80.
DISSÍDIO COLETIVO.
SUSCITANTE: - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - (adv. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu).
SUSCITADO : - TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (47) - (advs. Horácio Mendonça, Reinaldo Dornelas Câmara, Marcos de Almeida Cardoso, Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte, Fernando Gomes de Melo, Heriberto Guedes Carneiro, Carmélia Coutinho, José Otávio Patrício de Carvalho, Marcelo Brandão Lopes, Manoel Goulart, Altamir Gonçalves Pettersen e Maria Angélica Gentile).

PROCEDÊNCIA: RECIFE (PE).
ACÓRDÃO : E M E N T A: I - Com a correção automática de salários, semestralmente, conforme o aumento do custo de vida traduzido pelo INPC publicado mês a mês, desnecessários passam a ser, obviamente, os pleitos coletivos de reajuste salarial puro e simples, assim limitados as outras condições contratuais, ou quando do fracasso das negociações para a majoração pelo aumento comprovado da produtividade. II - Sendo tendência legal o nivelamento das sub-regiões para fins de salário, não ofende a Lei que reduzido seja, paulatinamente, pelo Judiciário, a diferença remuneratória existente, maxime, quando buscada é a volta à normalidade de uma categoria profissional em greve. III - Dissídio Coletivo com o rito da Lei 4.330/64, na lavoura canavieira e indústria do açúcar no Estado de Pernambuco, julgado procedente em parte. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls., a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1a) fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença. § 1º) esta cláusula terá vigência somente até cento e oitenta dias, a partir da data da assinatura da presente convenção. § 2º) para efeito do pagamento previsto nesta cláusula, o atestado médico comprobatório da doença obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, combinado com o § 2º do art. 6º da Lei 605/49, entendendo-se como serviço médico do empregador, para os cultivadores de cana, a rede ambulatorial mantida pela Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco. § 3º) não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro de um período de 60 dias, a contar do término da licença. § 4º) esta cláusula ficará sem efeito antes do prazo a que alude o parágrafo primeiro, se entrar em vigor Legislação Previdenciária regulando a matéria. 2a) os empregadores se obrigam a celebrar convênios com o órgão previdenciário competente, de modo que, nos casos de acidente do trabalho rural, o acidentado receba do empregador, como se estivesse trabalhando, as diárias do acidente devidas na forma da Legislação Acidentária Rural, e que este seja reembolsado de tais pagamentos junto à Previdência Social. 3a) fica assegurado, ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores. 4a) o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário a que tiver direito o trabalhador rural será efetuado até o dia 30 de junho, e o da segunda parcela, até o dia 20 de dezembro de cada ano. 5a) cumprindo determinação do Decreto-Lei nº 6969/44, regulamentado, pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Álcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação. § 1º) esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado. § 2º) a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório. 6a) para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte tabela: Título I - Normas Gerais: Item I - A medida de contas, entende-se por braças de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeitos as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto. Item 2 - Por conta, entende-se a area de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II, da presente tabela. Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20 m e 10 pedações de 60 cm. Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta convenção, resultará em aumento propocional ao preço das tarefas de que trata esta tabela. Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos. Item 7 - Fica vedado o desconto do olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% do seu peso. Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%. Item 9 - Ficam vedados, quaisquer descontos em folha sobre salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Título II - Discriminações. Item 10 - Roçagem: mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) - mato de talho e capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino 1,50 conta (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 conta (200 cubos). Item 11 - Encoivaração: mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira, 2,00 contas (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato espano, com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos). Item 12 - Revolvimento de terra com arado de boi 8,00 contas (800 cubos). Item 13 - Plantio de estouro com arado de boi 6,00 conta (600 cubos). Item 14 - (Sulcagem com arado de boi: 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1100 cubos) - 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos);2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 10,00 contas (1000 cubos) 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,00 contas (600 cubos). Item 15 - Limpa de sulco (chaleira ou lambaio) diária (8,00 horas). Item 16 - coberta de sulco: limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando na terra preparada - 1,00 conta (100 cubos) - toda terra e meia terra em areia - 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia terra mole - 1,50 conta (150 cubos) - toda terra e meia terra ressecadas 1,00 conta (100 cubos). Item 17 - Cavagem de enxada: terra dura e capoeirão 150 braças corridas: terra mole - 250 braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas; Item 18 - Transporte de semente e adubo - diária..... diária (8,00 horas). Item 19 - Rebolador - diária (8,00 horas). Item 20 - Dosador - diária (8,00 horas). Item 21 - Imunizador - diária (8,00 horas) Item 22 - Semeio de cana em sulco - terreno acidentado (onde boi não pode ir) 3,00 conta (300 cubos). Terreno plano ou inclinado - 4,00 conta (400 cubos). Semeio de adubo: em terreno acidentado (onde boi não pode ir) 6,00 conta (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado 8,00 conta (800 cubos). Item 23 - Gradeação em boi: 12,00 conta (1.200 cubos). Item 24 - Limpa com cultivador - 2 vezes com boi 8,00 conta (800 cubos). 2 vezes com burro 12,00 conta (1.200 cubos). Item 25 - Cavagem da adubação de socas: terra crua - 2,00 conta (200 cubos). Terra queimada: 3,00 conta (300 cubos). Item 26 - Estrovengação de socas: com muito mato 1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 conta (200 cubos) - Sem mato 3,00 conta (300 cubos). Item 27 - Limpa de canas de plantas - em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura, 0,50 conta (50 cubos), em terra não gradeada com mato duro em terra mole 0,60 conta (60 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,70 conta (70 cubos). Em terra não gradeada com mato mole em terra mole - 0,80 conta (80 cubos). Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos). Limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos). Limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos). Limpa correndo a enxada 2,00 conta (200 cubos).

Item 28. - Limpa em cana de soca: mexendo a palha: 50 conta (150 cubos); cobrindo tocos extrovengados 1,00 conta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos). Item 29 - Despalhação (não limpando): simples, afogando o mato 2,00 conta (200 cubos). Com foice 3,00 conta (300 cubos). Item 30 - Cambito - diária 8,00 horas ou produção a combinar. Título III - Corte de Cana - Item 31 - Corte de Moagem: (por tonelada). a) Cana Queimada Amarrada: a.1) - Cana de Menos de 5 kg: a combinar ou não havendo entendimento, por diária. a.2) - Cana de 5 kg a 8 kg: Cr$180,88 por tonelada. a.3) - Cana acima de 8 kg: Cr$150,72. b) Cana crua amarrada e cana para semente amarrada: b.1) Cana de menos de 5 kg: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. b.2) Cana de 5 kg a 8 kg: Cr$217,05 por tonelada. b.3) Acima de 8 kg: Cr$180,88 por tonelada. c) Cana queimada solta: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. d) cana por cubo: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. Item 32 - Enchimento de carro: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. 7a) Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pelas Empresas no sistema de "frentes-de-serviço". Parágrafo único: Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que: I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica. II - o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso ou refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia. III - Não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou força maior a ser comprovado pelo empregador. IV - Os empregadores serão responsáveis na forma da legislação vigente e perante, o juízo cível competente, pelos acidentes ocorridos no percurso, de ida e volta, inclusive ressarcimento por acidente do trabalho salvo quando coberto pela legislação acidentária rural vigente à época. 8a.) Os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições. Parágrafo único - No caso se os empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional, por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao preço estabelecido, enquanto durar a presente convenção. 9a) Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados rurais permanentes, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas. Parágrafo único: Os empregadores fornecerão ainda, a seus empregados rurais permanentes, o equipamento de proteção individual, contra acidentes de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente. 10a) Tp da propriedade rural , que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças, em idade escolar. § 1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. § 2º - quando o empregador dispuser de Escola em sua propriedade com capacidade para atender os filhos dos empregados, situada num raio de 1 km das suas residências fica atendido o disposto nesta cláusula. 11a) O pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários dos serviços. Verificada essa impossibilidade, deverá ser realizado, até as 18,00 horas, na sexta-feira, e no sábato até às 14,00 horas. § 1º) - os empregadores que tenham a seus serviços mais de cem empregados, e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, poderão realizá-lo até às 15,00 horas. § 2º) - No caso do pagamento não ser efetuado nos horários prefixados nesta cláusula, o empregador se obriga a pagar ao empregado, a título de multa, horas extras até o máximo de tres para os estabelecimentos com menos de 100 empregados e duas para os demais. § 3º) - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pom aqueles estabelecimentos. 12a.) Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. 13a.) Os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovante timbrado, discriminado as parcelas e as quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa, da frequência, nome do empregador, do empregado, e a especificação dos descontos. 14a.) Dentro do territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou sessões, para melhor proteção dos associados e da categoria economica ou profissional representada na forma do art. 517 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. 15a.) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma esta belecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia. 16a.) Todos os empregadores rurais, abrangidos pela presente creditarão diretamente ao Sindicato suscitante, a quantia de Cr$100,00 (cem cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta, sendo que os Sindicatos repassarão 20% para a FETAPE. Nos municípios onde não houver Sindicato este desconto será feito diretamente a FETAPE. 17a.) Será assegurado ao empregado que trabalhe no regime de diária, que a carga horária semanal termine às 12,00 horas do sábado de cada semana, mediante compensação que garanta o cumprimento das 48 (quarenta e oito) horas semanais, salvo atividades que exijam necessariamente trabalho ininterrupto, tais como, as de enchimento de veículos, quando por diária, e de tratamento de animais. 18a.) Ficarão os empregadores rurais obrigados , no ato de admissão de empregados, assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do Art. 29 da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safras, mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários. 19a.) Fica assegurado que os representantes do MTb, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento desta Convenção, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregados e empregadores, se estes assim o desejarem. 20a.) A parte convenente, que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção será aplicada aplicada multa no valor de um salário de referência, por infração. 21a.) O presente acordo terá vigencia pelo prazo de 01 (hum) ano, com início a partir de 08 de outubro de 1980 e término em 07 de outubro de 1981. 22a.) As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, ressalvadas as situações expressamente previstas neste instrumento; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder um acréscimo de produtividade na base de 4%, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que indeferia o referido acréscimo , e, por maioria, quanto a unificação do salário , dos empregados da 2a. Sub-Região com a 1a. Sub-Região, para os que naquela trabalham, por diária e na entre-safra, conceder um aumento de 33,3% sobre essa diferença, contra o voto dos Juízes Revisor e Francisco Fausto, que o concediam na base de 50%. Custas pelos Sindicatos Patronais, calculadas sobre o valor de Cr$100.000,00. Recife, 30 de setembro de 1980 As. Alfredo Duarte Neto - Presidente, José T. de Sá Pereira - Relator e Ma. Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.////

N O T A: Nos termos do art. 6º da Lei 5584, de 26 de Junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões.
A presente está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.
Recife, 08 de outubro de 1980.

Eduardo Monteiro
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 6a. Região

Doc. 11 303

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Mod. 10

ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA
LAVRADA À VISTA DO DISPOSTO
NO ART. 11 da LEI Nº 4330/64.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, na sede do INCRA, à Av. Rosa e Silva, / nº 950, na cidade do Recife, às 16:30 horas, sob a presidência do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, presentes o Delegado-Substituto do Trabalho, o Procurador Regional do Trabalho, o Assistente Jurídico da Delegacia do Trabalho, bem assim os presidente da FETAPE, da CONTAG, bem assim os presidentes dos sindicatos de trabalhadores rurais da zona canavieira, presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Per anmbuco e o respectivo Secretário Executivo, presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, opresidente da Associação dos Fornecedores de Cana do Estado de Pernambuco e o Dr. Marcelo Brandão Lopes, Procurador das Empresas Cia. Agro-Pecuária Santa Helena e Cia. Usina Tiuma, assistidos pelos respectivos Assessores Jurídicos e Econômicos, instalou-se a reunião conciliatória, em prosseguimento as negocições iniciadas no dia 22 de setembro do presente ano, no horário das 9:30 às 18 horas, no Auditório do SENAI, e que tiveram continuidade no dia 23 do mesmo mês, no Auditório do INCRA, tendo em vista a discussão das reivindicações dos trabalhadores da lavoura canavieira conforme processo DRT/PE nº 15.561/82, ora em tramitação pelo expediente na Delegacia do Trabalho. Os trabalhos inaugurais da presentte tentativa de conciliação foram instalados no dia 22, na sede do SENAI, tendo sido objeto de discussão as nove primeiras reivindicações, com excessão da primeira, tendo as partes conciliado nas quarta e sétima reivindicação alusivas às atividades insalubres e perigosas e aos serviços fora da propriedade onde residem os trabalhadores, com a redação do documento reivindicatório. Em relaçao a segunda reivindicação, a categoria profissional reconheceu a ocorrência de erro datilográfico no seu item 12, do título 2º, relativo à revolvimento de terra com arado de boi, onde a quantificação correta é de oito contas ou oitocentos cubos e não seis contas ou seicentos cubos; Ficou também, ajustado que as reivindicações não conciliadas seriam, oportunamente , reexaminadas pelas partes. Em seguida foram suspensos os trabalhos até o

117

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ata de Reunião Conciliatória
Continuação.

até o dia seguinte, às 9:30 horas, no Auditório do INCRA. No dia 23, às 12 horas, foram reiniciados os trabalhos, porquanto as categorias empregadoras estiveram reunidas até então, quando se apresentaram à Mesa de Negociações. A categoria profissional se fez presente desde' às 9:3o horas do mesmo dia. Na oportunidade, as categorias econômicas apresentaram nota escrita, cujo texto foi anexado ao processo, pas-' sando a fazer parte integrante da presente Ata, na qual expunham / justificativas e solicitavam interrupção da negociação pelo dia 23 , sendo reiniciada no dia 24, às 9 horas. Ouvida a categoria profissional, esta aceitou, ponderando sobre prejuízos que poderiam advir para o bom termo das negociações. Ato seguinte, a Mesa encerrou os trabalhos desse dia, em consideração ao pedido, comunicando às partes 8 que a reunião prosseguiria no dia subsequente, às 9:30 horas, no mesmo local. No dia 24, às 9:30 horas, tiveram prosseguimento os trabalhos, sendo abordadas as reivindicações, de um item pendente da nona reivindicação até a vigésima oitava, tendo sido conciliadas as 10a., 12a., 13a., 16a., 17a., 18a. e 28a., na forma em que se acham redigi[illegible] no documento reivindicatório. Quanto a primeira reivindicação, / ficou para apreciação final, isto por orientação da mesa na inauguração dos trabalhos, não ocorrendo sua discussão em momento algum. Depois da leitura das reivindicações, algumas exaustivamente discuti - das, outras apenas lidas, as categorias econômicas, às 12:30 horas , em virtude de considerarem inaceitáveis muitas das reivindicações, / optaram pelo encerramento das negociações, solicitando à Mesa que / consignasse em Ata o malogro das gestões negociatórias. Ouvida a categoria profissional essa reiterou sua disposição de negociar até o final do prazo estabelecido pela Lei nº4.330/64, o qual somente terminaria no sábado, dia 25. A cateogria profissional também registrou sua inconformação com a posição das categorias econômicas, tendo em vista que essas mesmas cateogiras econômicas tinha se comprometido a reexaminarem as cláusulas não conciliadas e a primeira cláusula não discutida, terminou por não acontecer. O representante da categoria' patronal ponderou, no entanto, que embora deixadas para abordar em final em atenção à solicitação da Mesa, algumas reivindicações já / tinham sido, de pronto, ditas inaceitáveis pela classe empregadora .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

304
Mod. 3081/84

Ata de Reunião Conciliatória.
Continuação.

A despeito da posição externada pelos empresários, o presidente da / Mesa , secundado pelo representante do Ministério Público do Traba - lho concitou a prosseguirem nas negociações determinando, inclusive , o reinicio dos trabalhos às 15 horas. Às 15:30 horas, foram reinstala dos os trabalhos, quando então a representação patronal ratificou o posicionamento quanto ao encerramento dos trabalhos, pedidndo fosse ' lavrada Ata bastante refletindo o malogro da tentativa de negociação. A representação da categoria profissional ratificou os protestos ante riormente formulados. A seguir, o Delegado do Trabalho, não sem antes destacar os esforços conciliatórios desenvolvidos pela Douta Procura- doria Regional do Trabalho e pela Mesa regedora dos trabalhos, consi- derou malograda a tentativa de conciliação promovida e, inclusive, de terminando fosse oficiado a Procuradoria Regional do Trabalho, para a adoção das medidas legais aplicáveis a espécie, terminando, digo, de- terminando fosse datilografada a presente ATA, por mim, Elba Maria Dant tas de Macêdo, servindo como Secretária, sendo assinada pelas pessoas presentes à Reunião. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Delegado Regional do Trabalho

Gentil de C. Mendonça Filho

Dr. Evecaldo Gaspar Lopes de Andrade

Evandro Borba da Silveira

Romeu Cavalcanti C. da Fonte
Representante da Categoria
Profissional

Horácio C. Mendonça
Representante da Categoria
Econômica

119

12 305

J.J. PE. 14.08/82

PROC. Nº TRT-RO-580/82 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente - Usina Pumaty S/A - Recorrido - Maria Cícera da Silva - Advogados - Albino Queiroz de Oliveira Junior e Floriano Gonçalves de Lima - Procedência - JCJ de Palmares-PE - ACÓRDÃO:EMENTA: Salário família: devido, por preceito constitucional, a todo trabalhador independentemente da qualificação profissional e ainda que a empresa não se vincule à previdência. DECISÃO - Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para mandar pagar o salário família dos filhos menores da reclamante a partir do ajuizamento da reclamatória. Recife, 1º de junho de 1982. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Vice Presidente; José Guedes Corrêa Gondim Filho - Relator - Maria Thereza de A. Bitu - Procuradora Regional do Trabalho.

NOTA: Nos termos do artigo 60 da Lei nº 5.584 de 26 de

120

13
306

DJPE

A. Bitu - Procurador Regional ...

PROC. Nº TRT-1965/81 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Gonçalo Severino Barbosa - Advogado: Heraldo da Costa Gadelha - Recorrido: Cia. Agro-Industrial Santa Helena - Advogados: Antônio Olímpio Rosado Maia e Luciano Mariz Maia - Procedência: 2a. J.C.J. DE JOÃO PESSOA (PB.) - ACÓRDÃO:EMENTA: - Direito tem o trabalhador rural ao salário família, em face da Constituição Federal. DECISÃO: ACÓRDAM: - os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para assegurar ao recorrente a sua readmissão e determinar o pagamento do salário-família dos seus dois filhos menores, contra o voto em parte dos Juízes Revisor e Alfredo Belo que não concediam o salário família/ Clóvis Correa que limitava seu pagamento à data do ajuizamento da reclamação e Clóvis Valença, Francisco Fausto e Luiz Generoso que não determinavam a readmissão, e sim o pagamento da indenização.- Recife, 25 de maio de 1982. as). José T. de Sá Pereira - Juiz no exercício da Presidência - Alfredo Duarte Neto - Relator - Ciente - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

121

14/307
mmm

D. J. PE

Publicação de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Proc. nº TRT - 249/82 - Recurso Ordinário - Recorrente - Floriano Domingos da Silva - Advogado - Floriano Gonçalves de Lima - Recorrido - Usina Catende S/A - Advogado - Hélio Luiz Fernandes Calvão - Procedência - J.C.J. de Catende - - Acórdão: Ementa - O salário-família é um direito de todos os trabalhadores brasileiros, garantidos pela Carta Magna em seu art. 165, inciso II, cujo dispositivo não contém qualquer discriminação. Para tanto, contudo, torna-se indispensável o cumprimento do ritual estabelecido nos arts. 6º do Decreto nº 53.153/63 e 102, do Decreto nº 83.080/79. DECISÃO: ACÓRDAM: os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para fixar o direito do reclamante ao salário família a partir do ajuizamento da reclamação, vencidos os Juízes Relator e Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam o salário-família a partir do registro de nascimento dos filhos menores do reclamante. Acórdão pelo Juiz Clóvis Corrêa Filho. Recife, 02 de junho de 1982. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz no exercício da Presidência - Clóvis Corrêa Filho - Juiz designado para redigir o acórdão - Ciente - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

13/7/82

12

15 308
junho

D. J. PE
25.05.82

Processo n.º TRT — 229|82. Recurso Ordinário. Recorrente: Empresa Agrícola Pirangi Ltda. Recorridos: Djalma Francisco Manoel e outra. Advogados: Hélio Luiz F. Galvão e Reginaldo Alves de Andrade. Procedência: JCJ de Palmares — PE. Acórdão — Ementa: O trabalhador de campo, por integrar categoria profissional diferenciada, é rurícola ainda que vinculado a empresa integrante de grupo econômico liderado por usina-de-açúcar. Em decorrência de preceito constitucional que assegura o direito a todo trabalhador, faz jus o rurícola ao salário-família. Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as anotações da CTPS dos reclamantes, relativamente à qualificação como industriários, diferenças salariais, e a complementação do 13.º salário, contra o voto dos Juízes Clóvis Valença e Luís Generoso que lhe negavam provimento. Recife, 06 de abril de 1982. a) José T. de Sá Pereira — Juiz Vice-Presidente; José Guedes Corrêa Gondim Filho — Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu — Procurador Regional.

127

16 309

25.05.82

DIARIO DA JUSTIÇA

Proc. n.º TRT — 69|82. Recurso Ordinário. Recorrente: Ivanice Maria da Conceição. Advogado: Edvaldo Cordeiro dos Santos. Recorrido: Socivil (Sucessora da Usina Roçadinho S|A). Advogado: Mozyr Jatahy de Sampaio. Procedência: J.C.J. de Catende. Acórdão: Ementa: Em decorrência de preceito constitucional, que defere aquele direito aos trabalhadores em geral, o rurícola faz jus ao salário-família. Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento ao recurso para deferir o salário-família a partir da data do registro de nascimento dos filhos menores da reclamante, nos limites do contrato de trabalho, contra o voto em parte dos Juízes Revisor e Cláudio Carneiro que o deferiam a partir do ajuizamento da reclamação, observando-se os limites do contrato de trabalho. Os Juízes Valmir Lima e Cláudio Carneiro foram convocados para comporem a representação paritária. Recife, 31 de março de 1982. as) José T. de Sá Pereira — Juiz no exercício da Presidência — José Guedes Corrêa Gondim Filho — Relator — Ciente — Maria Thereza Lafayette de A. Bitu — Procurador Regional do Trabalho.

124

17 310 mm

J. J. P.

Proc. n.º TRT — RO — 2898/81. Recurso Ordinário. Recorrentes: José Eufrásio da Silva e Empresa Agrícola Pirangi Ltda. Recorridos: Os mesmos. Advogados: Floriano Gonçalves de Lima e Hélio Luiz Fernandes Galvão. Procedência: JCJ de Palmares — PE. Acórdão: Ementa: O rurícola tem direito ao salário-família. Trata-se de benefício atribuído aos trabalhadores em geral, em preceito constitucional. Inócua a apresentação de prova de filiação ao empregador, defere-se o pagamento, a partir da data do registro de nascimento do menor. Decisão: Acordam os Juízes do TRT da 6a. Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo Juiz-Relator de não conhecimento do recurso do recorrente-reclamante por intempestivo. **Mérito:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso da reclamada. Recife, 24.03.82. as) José Ajuricaba da Costa e Silva — Presidente do TRT da 6a. Região; José G. C. Gondim Filho — Relator; Maria Thereza de A. Bitu — Procuradora Regional do Trabalho.

R. Ord. OT. 82

128

Processo nº: TRT — 31|82 — Recurso Ordinário — Recorrente: Usina Cucaú — Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco — Recorrido: Cícero Amâncio de Lima — Advogados: Jairo Victor da Silva e João José Bandeira — Procedência: JCJ de Escada|PE — Acórdão — Ementa: Competente a Justiça do Trabalho para dirimir as questões suscitadas entre os empregados e as empresas, no tocante ao pagamento das quotas de salário-família. Em decorrência de preceito constitucional, o salário-família é devido a todo empregado, independentemente da qualificação profissional. Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido, argüida pela recorrente. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto do juiz revisor que lhe dava provimento parcial para deferir o salário-família, a partir da data do ajuizamento da reclamação. Recife, 06 de abril de 1982. a) José T. de Sá Pereira — Juiz Vice-Presidente; José Guedes Corrêa Gondim Filho — Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu — Procurador Regional do Trabalho.

19 312 mop

DJTPE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. 23-04-82

PROC. Nº TRT - RO - 2373/81 - Recurso Ordinário - Recorrente - Cia. Açucareira Vale do Ceará Mirim - Recorrido - Paulo Felix de Lima e Outros (4) - Advogados - José Vasconcelos da Rocha e Maurílio Bessa de Deus - Procedência: - 2a. JCJ de Natal - RN - Acórdão. Ementa: - Competente a Justiça do Trabalho para apreciar o direito do empregado ao salário-família. Trata-se de obrigação que se vincula ao contrato de trabalho, assegurada a vantagem, por força de preceito constitucional, ao trabalhador, independentemente da sua qualificação profissional. DECISÃO - Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, arguída pela recorrente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional. Mérito:pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Revisor e Valmir Lima negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juízes Relator e Clóvis Corrêa que lhe davam provimento para deferir o pagamento do salário / família dos filhos menores dos reclamantes a partir da data do ajuiza - mento da reclamação, vencida, ainda, a Juíza Ana Schuler que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Acórdão pelo Juiz Revisor. A Juíza Ana Schuler foi convocada,por sorteio, de acordo com o artigo 118 da LOMAN, para compor o "quorum" deste Tribunal. Recife, 02 de fevereiro de 1982. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão; Maria Thereza de A. Bitu - Procuradora Regional do Trabalho.

127

2º
313
mpp

M. J. - PE

PROC. Nº TRT - 162/80 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - ADVOGADO - ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RECORRIDOS - HORÁCIO RODRIGUES DE SALES e OUTRO - ADVOGADO - REGINALDO ALVES DE ANDRADE - PROCEDÊNCIA - JCJ DE PALMARES - ACÓRDÃO: EMENTA - Os empregados, por força do preceito constitucional, têm direito ao salário família independentemente da classificação profissional. DECISÃO: ACORDAM - os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, arguída pelo recorrido. MÉRITO: - por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa e Cláudio Carneiro que lhe davam provimento parcial para determinar o pagamento do salário-família a partir do ajuizamento da reclamatória. Recife, 25 de fevereiro de 1982. ass). José T. de Sá Pereira - Juiz no exercício da Presidência - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Relator - Ciente - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador - Regional.

128

21
3/4

DIÁRIO DA JUSTIÇA 03/03/82.

PROC. Nº TRT - 1257/81 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE-ABDON PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO - EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS - RECORRIDO - USINA CATENDE S/A - ADVOGADO - HÉLIO LUIZ FERNANDES GALVÃO - PROCEDÊNCIA - JCJ DE CATENDE - ACÓRDÃO: EMENTA - O texto constitucional é abrangente, não excluindo o trabalhador rural do direito ao salário-família. DECISÃO: ACORDAM - os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para mandar pagar o salário-família aos filhos menores do reclamante a partir da data do registro de nascimento dos mesmos, e a diferença salarial compreendida entre a data da transferência e 1º de abril, contra o voto dos Juízes Relator, que lhe dava provimento para julgar a reclamação totalmente procedente, e Revisor que mandava pagar a diferença salarial a partir de abril, deduzidas as semanas já pagas. Recife, 10 de dezembro de 1981. as). José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Presidente - Alfredo Duarte Neto - Juiz designado para redigir o acórdão - Ciente - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

129

22
315

30 JAN 1982

J. J PE

PROC. Nº TRT-RO-2008/81 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA. Recorrido: LUZINETE MARIA DO CARMO. Advs.: Hélio Luiz Fernandes Galvão e Reginaldo Alves de Andrade. PROCEDÊNCIA: JCJ de Palmares. ACÓRDÃO:EMENTA: O rurícola tem direito ao salário família. DECISÃO:Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do salário família, contra o voto dos Juízes Clóvis Valenças e Francisco Fausto que negavam provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 18 de novembro de 1981. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência; José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional do Trabalho.

30

23
316

D. J. PE

11. 12-81

PROC. Nº TRT - RO 1820/81 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - BENEDITA PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO - FLORIANO GONÇALVES DE LIMA - RECORRIDO - SOCIVIL - SOCIEDADE CIVIL - AGRO-PECUÁRIA SAMPAIO & CIA LTDA. ADVOGADO - MOZYR JATAHY DE SAMPAIO - PROCEDÊNCIA - JCJ DE CATENDE-PE - ACÓRDÃO:EMENTA: O salário-família é garantia de todos os trabalhadores, sem qualquer distinção tutelado na Carta Magna, art. 165, inciso II. DECISÃO-ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso porque interposto pelo patrono da reclamante, em nome da reclamada; preliminarmente, ainda por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer dos documentos de fls. 37/43, juntados ao processo com as razões do recurso. MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir à recorrente o salário-família dos seus filhos menores, a partir da data dos registros de nascimento dos mesmos, respeitada a vigência do contrato de trabalho. Recife, 04 de novembro de 1981. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz em exercício na Presidência; Clóvis Corrêa Filho - Relator; Ma. Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional do Trabalho.

RECORRENTE

B1

24
317

D. J. PE
07. 11. 81

PROC. Nº TRT-1243/81 - RECORRENTE: - USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A - ADVOGADO: - JOSÉ MARIA DE ALMEIDA - RECORRIDOS: HELENO ANTONIO DA COSTA E OUTROS (05) - ADVOGADO: - JOÃO JOSÉ BANDEIRA - PROCEDÊNCIA: - J.C.J. DE ESCADA - ACÓRDÃO:EMENTA: - Salário-família, por imposição constitucional é devido aos trabalhadores independentemente de sua qualificação profissional. DECISÃO:ACÓRDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de poderes do seu subscritor, arguida pelo recorrido. MÉRITO: - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 07 de outubro de 1981. as). José T. de Sá Pereira - Juiz no exercício da Presidência - José Guedes C. Gondim Filho - Relator - Ciente - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

137

Doc. 25 318 verso

TRT- 22/82 - Dis. Coletivo

Suscitante - Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco

Suscitado - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e outros

Procedencia - Recife - PE.

PARECER

I - O Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco instaure Dissídio Coletivo de natureza jurídica visando a interpretação do preceito constitucional que assegura ao trabalhador brasileiro o salário-família. Pretende, o Sindicato Suscitante, que seja declarada a inexistência do mencionado direito ao trabalhador rural e, aponta como Suscitados, o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Carpina e mais 42 Sindicatos de Trabalhadores Rurais, que estão relacionados no presente processo.

O Sindicato Suscitante requer, ainda, a suspensão dos recursos ordinários, que estão em tramitação no Egrégio TRT, sendo reconhecida a existência de litispendência, até a decisão final da presente ação declaratória.

II - O D.C. foi devidamente instruido. Estão cumpridas as formalidades legais necessárias.

III - No presente processo, como vemos, busca-se a interpretação de uma lei. É verdade que se trata de interpretação de preceito constitucional. A Lei Maior da República. Admitimos o cabimento do presente D.C., invocando ensinamentos do Ministro Russomano, em "Conflitos Coletivos do Trabalho", textual:

> "..... podemos dizer que os conflitos de trabalho de natureza jurídica - como todos os conflitos jurídicos - se estabelecem em torno da interpretação ou aplicação de norma legal, consuetidinária, convencional

133

319

ou natural".

IV - É especialíssima a matéria do presente D.C., porquanto a interpretação não se prende ao salário-família do trabalhador em geral. O Sindicato Suscitante postula que seja declarado que inexiste obrigação de pagamento do salário-família ao trabalhador rural, e aqui, relevante salientar, o trabalhador rural, que vive peculiarmente, com legislação própria de sua categoria profissional. Matéria que é deveras sutil e que a respeito não conta ainda com análise esmerada.

À maneira geral, os constitucionalistas afirmam que o art. 165, item II da C.F., que assegura o salário-família ao trabalhador brasileiro é auto-aplicável, dispensando regulamentação pertinente. Observamos que procuram demonstrar que o salário-família é conferido, sem qualquer exceção a todos os trabalhadores - sem qualquer distinção - e que, portanto, o trabalhador rural tem assegurado o referido direito -(José Afonso da Silva - "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Paulo Brega Galvão - "Os Direitos Sociais nas Constituições", José Alfredo de Oliveira Baracho - "Teoria da Constituição").

Mas em apreciando a situação enfocada, verifica-se que os estudiosos do Direito do Trabalho, quase à unanimidade, apresentam restrição quanto à concessão deferida, considerando que o mandamento legal mencionado não é auto-aplicável, que precisa de normas para a sua aplicabilidade,e que como estas inexistem, o direito é negado.(Na Revista LTR, principalmente, como jurisprudência dominante nas demais regiões do Brasil).

Em estudando e em pesquisando, no momento, decidimos tomar uma posição, que nos parece fundamentada.

Basta a leitura da Carta Magna para a percepção de que todo o trabalhadorbrasileiro faz jus ao salário-família - contudo, como aplicar a concessão, - em que base ? Quem faz jus a ele? Evidentemente, que um instrumento legal de aplicação é indispensável. E assim, reconhecemos que o preceito legal apreciado não é auto-aplicável. _

O salário-família é Direito do Trabalho ou benefício da Previdência Social ? A nosso ver, este enfoque não pode

131

receber solução simples, desde que constitui uma situação híbrida. Tem muito de Direito do Trabalho, porquanto surge das relações entre Empregado e Empregador, mas não pode dispensar uma estruturação necessária em normas da Previdência Social - na própria lei 4.266/63 que instituiu o salário-família, no seu decreto regulamentador, na Consolidação das Leis da Previdência Social e em toda a legislação pertinente complementar.

Como alcançar com amparo legal o fim almejado ?

Messias Donato - "Curso de Direito do Trabalho" pag. 211, entende, textual:

> "Como o regime da LOPS excluí os trabalhadores rurais (art. 2º, II) regidos pela legislação específica, que não contempla o salário-família, estão eles temporariamente ao desamparo da prestação. Temporariamente porque a Constituição Federal confere o direito aos trabalhadores de modo geral".

Não é justo, nem legítimo que a situação assim possa permanecer - enquanto a Lei Maior do Brasil assegura o salário-família ao trabalhador, sem qualquer exceção, a legislação especial, que disciplina a concessão do salário-família, exclui do seu amparo o trabalhador rural.

Ante a realidade existente, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, unanimemente, passou a conceder o salário-família ao trabalhador rural.

> "Direito tem o trabalhador rural ao salário-família, em face da Constituição Federal".(Proc. nº TRT-6a. Região - 1965/81 - Relator Juiz Alfredo Duarte Neto. Recorrente - Cia. Agro-Industrial Santa Helena.
>
> "Competente a Justiça do Trabalho para dirimir as questões suscitadas entre os empregados e as empresas, no tocante ao pagamento das quotas do salário-família. Em decorrência do preceito constitucional, o salário-família é devido a todo empregado independentemente da qualificação profissional". (Proc. nº TRT -6a. Região - 31/82 - Relator Juiz José Guedes C. Gondim Filho.

"O rurícola tem direito ao salário-família". (Proc. nº TRT- 2008/81. Relator - Juiz José Guedes C. Condim Filho).

"O salário-família é garantia de todos os trabalhadores, sem qualquer distinção tutelado na Carta Magna, art. 165, inciso II. (Proc. nº TRT - 1820/81. Relator - Juiz Alfredo Duarte Neto).

Assim procedendo, consideramos que o nosso Tribunal Regional do Trabalho deu um louvável passo à frente, assecuratório da imperatividade do mandamento constitucional. Posição que adotamos, buscando arrimo na Lei de Introdução ao Código Civil - precisamente nos arts. 4º e 5º. - "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" -, no caso, não é a Lei Maior que é omissa - a omissão resulta de falta de regulamentação do salário-família também para o trabalhador rural - e existindo a regulamentação que defere o salário-família aos trabalhadores urbanos, pode a Justiça do Trabalho, valer-se dela, aplicando-a, em suas decisões. E também, "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" -. A exclusão do trabalhador rural é ilegítima, dando origem a tratamento diferenciado que não deve ser acolhido. O posicionamento assumido pelo Tribunal Regional do Trabalho atende a elevado fim social e ao bem comum.

A nosso ver a analogia pode ser criteriosamente acolhida, porquanto adapte-se ao presente caso requisito que lhe constitui - "uma lacuna de lei, ou seja, a falta de uma disposição legal prevendo o caso que carece de ser regulado e decidido". (Serpa Lopes - "Curso de Direito Civil").

E o Ministro Russomano, ("Comentários à CLT" - 1982) - "Dá-se a analogia quando se aplicam princípios teóricos, ou textos positivos ao caso omisso por semelhança".

Indispensável apresentar conclusão do que acima expomos:

A Constituição Federal assegura ao trabalhador do Brasil o direito ao salário-família aos seus dependentes (art. 165,

inciso II), mas, não sendo esta norma auto-aplicável, requer instrumento legal que delimite critérios para a sua aplicabilidade - e urge tomar uma decisão. Existe a legislação, da qual já fizemos apreciação, que aplica o salário-família aos trabalhadores filiados à Previdência Social Urbana - que deve ser adotada por analogia, tendo em vista fim social - e assim cumpre o Poder Judiciário do Trabalho o mandamento constitucional, objeto do presente D.C..

Face ao "Parágrafo Único" que é apontado como obstáculo para o deferimento do salário-família, na realidade, é irrelevante. O Empregador Urbano é quem o paga ao empregado urbano, através de mera operação matemática disposta em lei - e continuando com o mesmo raciocínio, ao Empregador rural deve recair o dever do pagamento ao seu Empregado Rural. Por causa da fonte de custeio, não haverá violação ao parágrafo, na colocação presente - não afetará a Previdência Social.

Reconhecemos que existe obrigação de pagamento do salário-família ao trabalhador rural, o trabalhador que vive peculiarmente, por força de sua categoria profissional.

Solicita o Sindicato suscitante que "caso o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não reconheça, de ofício, a existência de litispendência (art. 301, inciso IV, § 4º, do Código do Processo Civil) sejam suspensos os julgamentos dos recursos ordinários, ora em tramitação ... até decisão final da presente ação declaratória ...". Pleito que não deve prosperar. Causará profundo prejuízo aos trabalhadores rurais.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do presente Dissídio Coletivo.

Recife, 20 de agosto de 1 982.

(Maria Thereza Lafayette de A. Bitu)
PROCURADOR REGIONAL

Doe 26 323

Recurso Ordinário nº TRT - 1630/82
RECORRENTE : SEVERINO ANTONIO MARCOS E OUTRO
RECORRIDO : ENGENHO GLÓRIA
PROCEDÊNCIA : JCJ DE GOIANA - PE

P A R E C E R

I- Recurso Ordinário interposto por Severino Antonio Marcos e outro da sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista que ajuizaram contra o Engenho Glória.

II- Formalidades legais cumpridas. Contra razões fls. 37/39.

III- A controvérsia, no presente processo, gira em torno de saber se os trabalhadores rurais têm ou não direito ao salário família.

A tese da reclamada, aceita pelo respeitável juízo de origem, repousa na idéia de que o salário família só é devido ao trabalhador vinculado à previdência social urbana. O fundamento da tese consubstancia-se no que dispõe o parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal, o qual não admite a criação, majoração ou extensão de nenhuma prestação de serviços de assistência ou benefício, sem a "correspondente fonte de custeio total". Com base nesse anunciado da Lei Maior e levando-se em conta a exclusão, do trabalhador rural, do benefício do salário família, pela Consolidação das Leis de Previdência e da legislação complementar, que têm, o salário família, como benefício, entendem que não pode acolher o pedido inicial.

Mas, a Lei 4.266, de 03 de outubro de 1963, bem como o Decreto que a regulamentou (53.153/63), foram criados no sentido de "dar cumprimento ao preceituado no art. 157, inciso I, parte final, da Constituição Federal, que tem por finalidade assegurar aos trabalhadores, por ele abrangidos, quotas pecuniárias distintas e auxiliá-los no sustento e educação de filhos". Inciso I, do art. 157, da Constituição de 1946, que tratava do salário mínimo: "capaz de satisfazer, conforme as con-

138

dições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família". Quer dizer, os dispositivos ordinários vieram j justamente dar cumprimento a parte final deste artigo. Interessante é que, naquela época, a Constituição não vinculava a criação, majoração ou extensão do benefício à correspondente fonte de custeio. Esta exigência só ocorreu em 1965, com a Emenda Constitucional nº 11, de 31 de março de 1965. Mesmo com o enunciado previsto na referida emenda, que passou a figurar na Constituição Federal de 1967 (§ 1º do art.158), e a existência da Lei e do Decreto que regularam o salário família, a Constituição Federal, incluiu este título, dentro os seus incisos, numa prova evidente de que o queria como benefício extendido aos trabalhadores em geral.

Além do mais, há, data venia, equívoco na interpretação do atual texto constitucional, como temos tentado demonstrar através de pareceres emitidos em outros processos. A análise tem que começar a partir da cabeça do artigo. Ou seja, a Constituição assegura aos trabalhadores, sem exceção, os direitos enumerados em suas alíneas. Deixando, ao legislador ordinário, a fixação, outros direitos a serem criados e que visem a melhoria da condição social do trabalhador. Quer dizer, o direito ao salário família, pois, não sofre qualquer restrição, mesmo porque quando o constituinte quis vincular, algumas das alíneas, à existência do dispositivo ordinário, fê-lo expressamente, conforme se pode deduzir dos enunciados nos incisos V e XVIII.

A propósito, citamos, no processo 905/82, a opinião do eminente Prof. José Afonso da Silva, que, a respeito diz o seguinte:

"As regras do direito dos trabalhadores (art. 165) deixaram, quase todas, de ser programáticas e dependentes de legislação, assegurando diretamente tais direitos, salvas apenas as disposições dos incisos V e XVIII do art. 165 e promessa contida na parte final da cabeça do artigo, isto é, outros direitos que, nos termos da lei, visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores". Aplicabilidade das Normas Constitucionais - pág.

O aspecto não olvidado pelo mestre Pontes de Miranda. Para ele, a quota do salário-família "é absolutamente abstrata, recebe-a qualquer trabalhador, ainda que não prove ter família". O seu ponto de vista parte da idéia contida no próprio art. 165, inc. XVII, que não trás nenhuma diferença quanto aos direitos e deveres entre "empregados manuais e intelectuais, ou entre empregados de fábricas, escritórios e agrícolas salvo para atender" alguma agravação da responsabilidade do empregador em virtude de natureza do serviço". E fazendo crítica a postura do artigo 157 da Constituição de 1946, diz que a Constituição de 1967 /foi bem fruto das nossas críticas aos que menosprezam o valor do trabalhador agrícola - que sustenta o luxo das capitais, ou dos lugares de deleite, esporte e descanso, pejados de agente de que depende sem produzir". (Comentários a Constituição de 67, pág. 106 e 133).

De fato, há diferença entre o artigo 157 texto de 1946 e o artigo 158 da Constituição de 1967, vejamos:

ART. 157 - "A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores".

ART. 158 - "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da Lei, visem à melhoria da sua condição social".

A propósito também salientou Paulo Braga Galvão - em Os Direitos Sociais nas Constituições - de que: "O confronto dos dispositivos supracitados conduz à conclusão de que a partir de 1967, o legislador constituinte assegura primeira e diretamente os direitos enumerados, havendo-se deslocado a expressão 'nos termos da lei' para dentro da cláusula 'além de outros que visem a melhoria da condição social do trabalhadore'. Assim, só essa cláusula ficou regida pela expressão e da lei dependente, com caráter programático". Diz ainda que esse "aspecto também não passou despercebido a Paulo Sarasate, ao afirmar que, enquanto a Carta anterior determinava que a legislação do trabalho e da previdência social obedeceriam aos princípios cons

tantes da enumeração feita, além de outros que visem à melhoria da condição dos Trabalhadores", a nova Lei Básica assegura no seu próprio texto (art.158, caput) o que não deixou de ser apenas uma série de preceitos para transformar-se numa verdadeira declaração de direitos" (pág.79).

Vê-se, a essa altura, que não existe dúvida que o salário família foi deferido a toda classe trabalhadora, sem distinção, pelo mandamento constitucional (art.165 e seu inc. II). Sim, porque é a partir dela e obedecendo-se às suas determinações, que se estrutura, hierarquicamente, toda ordem jurídica estatal, por constituir-se, no dizer de Kelsen, a norma fundamental, que representa o nível mais alto na escala hierárquica e de onde promana os demais. Por isso, que no dizer de José Alfredo Oliveira Barecho, é imprescindível a sua interpretação, "na manutenção do ordenamento jurídico, desde que, conforme salienta Hans Nawiaski, com base na Constituição as leis são ditadas, e estes por sua vez autorizam a emissão de atos executivos de caráter geral, em forma de regulamentos. Cria-se uma verdadeira sucessão, na qual a Constituição ocupa o primeiro lugar, posto que sobre ela descansa as demais". (Teoria da Constituição - pág.56).

Se inexiste dúvida quanto a abrangência do texto constitucional, que assegura o direito do salário família a todos os trabalhadores do Brasil, resta saber, agora, como fazer cumprir esse direito ao trabalhador rural. Sabemos que as normas da previdência não são simplesmente omissão no tocante à concessão desse direito ao rurícola, elas excluem o salário família para esta categoria profissional. Poder-se-ia, aplicar as disposições da lei de Introdução do Código Civil (aplicando, os citados diplomas legais, aos rurícolas, por analogia). Mas, mesmo não se trate de aplicação analógica da disposição previdenciária, porque, segundo Clovis Beviláqua, esta aplicação - em suas duas espécies (legal e jurídica), consiste na aplicação da lei "a casos por ela regulados" ... ou colhendo, de um complexo jurídico, os princípios que o dominam", e não sendo de simples omissão, mas de pura negação de um direito constitucionalmente assegurado,

A hipótese deixaria, a nosso ver, a esfera do simples aplicação de um direito posto, (por analogia), para integrar a esfera da produção de norma. A sentença, que reconhecesse o salário família, não estaria aplicando a norma de previdência, mas, com base nela, criando o direito.

Dentro da concepção da Teoria Pura a formação e a aplicação do direito, constituem momentos de um mesmo fenômeno contínuo e não distintos, ou seja, processo com etapas diferentes. Processo criador que também se aplica a hipótese dos autos, a fim de que possa cumprir o enunciado constitucional. Quer dizer, o judiciário, ao determinar o cumprimento da norma maior, não estaria executando uma norma preexistente, mas criando uma outra semelhante para ser aplicada ao rurícola. Essa concepção teórica não constitui nenhuma novidade, porque a concepção mecânica da jurisprudência, como registra Luiz Ransens Siches, não tem mais sentido. A obra do organismo jurisdicional importa sempre em algo novo, porque contém "sempre uma função criadora do direito". (Nuevo Filosodia da la Interpretacion de la Derecho, pág. 213). Ou seja, "o Juiz não cria normas, mas dita sentença, (...) estes passam a substantivar-se". A sentença não é simples reprodução de textos da lei, pois nelas há algo novo que emana do espírito do juiz". (Amauri Mascaro Nascimento- em Teoria da Norma Jurídica Trabalhista - pág.33).

Por fim as lições do Prof. Celso Ribeiro Bastos (em Elementos de Direito Constitucional pág.31): "Sendo a lei inconstitucional nula, e ninguém obriga, e muito menos vincula o Poder Judiciário à sua aplicação; por outro lado, diante de um conflito entre a lei ordinário e a Constituição, ao Poder Judiciário incumbe inelutavelmente preferir uma em desfavor da outra. Diante de tal dilema, esposa a teoria que inevitavelmente deve ser à Lei Constitucional, que é superior a qualquer ato praticado sob sua vigilância". (pág.31 - Elementos de Direito Constitucional Celso Ribeiro Bastos).

Diante do exposto, opinamos pelo provimento do recurso para, reformando-se a sentença, julgar procedente a re-

328

cinação limitando-se, a condenação no entanto, aos registros de nascimento dos filhos.

Recife, 30 de julho de 1982

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

Doc. 27

32ª

FETAPE

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Rua Gervásio Pires, 870 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

R E S P O N D E N D O ao DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA suscitado pelo SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, processo nº TRT -DC- / 22/82, dizem os SUSCITADOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓ - RIA DE GOITÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES / RURAIS DE MARAIAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOA- QUIM NABUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO, / SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA, SINDICATO / DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA, SINDICATO DOS TRABA - LHADORES RURAIS DE IGARASSU, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTES DOS CARVALHOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO, SIN - DICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL, SINDI- CATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ, SINDICATO DOS TRABA- LHADORES RURAIS DE CANHOTINHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RU- RAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VI- TÓRIA DE SANTO ANTÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE / NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM e BUENOS AIRES, SINDICATO DOS TRA- BALHADORES RURAIS DE ESCADA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RU- RAIS DE ALIANÇA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊN- CIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA, SINDI- CATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA, SINDICATO DOS TRABA = LHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA E NOSSA SENHORA DO Ó, SIN - DICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PANELAS, SINDICATO DOS TRA- BALHADORES RURAIS DE CONDADO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RU-

144

FETAPE

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

330

RURAIS DE CORTÊS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAME - LEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AGUA PRETA, SIN - DICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE, SINDICATO DOS TRA- BALHADORES RURAIS DO CABO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO, SIN- DICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO, SINDICATO DOS / TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA, SINDICATO DOS TRABALHADORES / RURAIS DE RIO FORMOSO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARREIROS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ES - TADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados, conforme procurações anexas, o seguinte :

I - À luz da jurisprudência, o pedido do Susci - tante é improcedente e inviável de acolhimento por esse Colen- do TRT.

Esse Colendo TRT, na verdade, já consolidou jurisprudência iterativa, notória e atual no sentido de con - denar os Empregadores Rurais no pagamento do Salário Família a seus assalariados rurais, com fundamento no art.165, inciso II, da CARTA MAGNA, interpretando-o ABRANGENTE e AUTO-APLICÁ - VEL.

Para trazer à colação, apenas, os julgados / mais recentes e atuais, os Suscitados registram os seguintes acórdãos desse Colendo TRT, cujos fundamentos adotam para que integrem a presente contestação :

- RO proc. nº TRT - 1965/81 - DJPE de 10/08/1982
- RO proc. nº TRT - 249/82 - DJPE de 13/07/1982
- RO proc. nº TRT - 69/82 - DJPE de 25/05/1982
- RO proc. nº TRT - 229/82 - DJPE de 25/05/1982
- RO proc. nº TRT - 2898/81 - DJPE de 20/05/1982
- RO proc. nº TRT - 31/82 - DJPE de 20/05/1982
- RO proc. nº TRT - 2373/81 - DJPE de 23/04/1981
- RO proc. nº TRT - 162/80 - DJPE de 07/04/1981
- RO proc. nº TRT - 1257/81 - DJPE de 03/03/1981
- RO proc. nº TRT - 2008/81 - DJPE de 30/01/1982
- RO proc. nº TRT - 1820/81 - DJPE de 11/12/1981
- RO proc. nº TRT - 1243/81 - DJPE de 07/11/1981

- vide cópias anexas -

145

FETAPE

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

331 mpt

II - Os trabalhadores rurais assalariados pedem o pagamento do SALARIO FAMILIA com fundamento na AUTO-APLICA - BILIDADE do art.165, inciso II, da Constituição Federal;

Esse Colendo TRT tem deferido o pedido dos rurícolas assalariados, de forma iterativa e atual, com fun - damento na AUTO-APLICABILIDADE do art.165, inciso II, referido;

O Suscitante pretende esquivar-se do paga - mento do SALARIO FAMILIA sob a alegação de que a aludida / norma constitucional não é AUTO-APLICÁVEL;

O presente contraditório, portanto, tem como pedra angular, tem como fundamento central, tem como premissa determinante a natureza da NORMA CONSTITUCIONAL do art.165,II, quanto à sua APLICABILIDADE.

Apesar de constituir-se na PEDRA ANGULAR do presente contraditório, a APLICABILIDADE da NORMA CONSTITUCIO- NAL do art.165, II, não foi enfrentada exegeticamente pelo / Suscitante.

O Suscitante limitou-se a uma abordagem ni- tidamente ACACIANA da questão central, ou seja, limitou-se a afirmar que aquela NORMA CONSTITUCIONAL não é auto-aplicável porque é programática e que é programática porque não é auto- aplicável...

Os Suscitados, ao contrário, passam a en - frentar a questão central em tela de forma jus-científica, / buscando a exegese da NORMA CONSTITUCIONAL e perquirindo a VONTADE CONSTITUINTE, como a seguir :

O jurista JOSE AFONSO DA SILVA, em sua obra APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, 2ª edição, pág.178, faz a exegese e define a aplicabilidade do art.165 da CARTA / MAGNA, dizendo :

" Reservamos o espaço final desta parte
" de nosso estudo, para um exame mais de-
" tido das normas do art.165 da Consti -
" tuição. De passagem, já dissemos que,
" aqui, ela deu um passo à frente em re -
" lação ao correspondente art.157 da /
" Carta de 1946. Este, com efeito, dizia
" que A LEGISLAÇAO DO TRABALHO E A DA /
" PREVIDÊNCIA SOCIAL OBEDECERÃO AOS SE -
" GUINTES PRECEITOS, ALÉM DE OUTROS QUE
" VISEM À MELHORIA DA CONDIÇAO DOS TRABA-

946

dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco
Reconhecido em 17 - 10 - 62
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682
Recife — Pernambuco

332

" TRABALHADORES. Em seguida, em dezessete
" itens e um parágrafo expunha os precei-
" tos que a lei deveria consagrar. Tais /
" preceitos tinham nítido sabor programá-
" tico, embora, com razão, PONTES DE MI -
" RANDA visse, neles, regras jurídicas /
" de natureza diferente: algumas, bastan-
" tes em si; outras, não.
" A Constituição vigente regula direta -
" mente os direitos dos trabalhadores, no
" art.165, onde estatui em termos inequí-
" vocos : A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA AOS /
" TRABALHADORES OS SEGUINTES DIREITOS, /
" ALÉM DE OUTROS QUE, NOS TERMOS DA LEI,
" VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL.
" Nao parece haver dúvida, todos os direi-
" tos constantes dos incisos daquele arti-
" go (salvos os direitos indicados nos /
" itens V e XVIII, ainda programáticos)
" foram diretamente conferidos pelo cons-
" tituinte aos trabalhadores, reservando-
" se, além deles, outros que, programati-
" camente, nos termos da lei, visem à me-
" lhoria de sua condição social.
" Foi o Congresso Nacional que virou e /
" eficácia do art.158 da Constituição de
" 1967, mudando de lugar a expressão NOS
" TERMOS DA LEI. O Projeto da Constitui -
" ção, no art.158, mantinha a técnica da
" Constituição de 1946, subordinando os
" direitos dos trabalhadores aos termos /
" da lei, ao dizer : A CONSTITUIÇÃO ASSE-
" GURA AOS TRABALHADORES, NOS TERMOS DA
" LEI, ALÉM DE OUTROS, OS SEGUINTES DI -
" REITOS, etc. O Legislador constituinte
" mudou a redação (grifo nosso), asse -
" gurando primeira e diretamente os direi-
" tos enumerados, e, deslocando (grifo
" nosso) a expressão NOS TERMOS DA LEI,

José Ilpirato de Melo
Paulo Braga Galvão
Paulo Barbosa

147

333

" para dentro da cláusula ALÉM DE OUTROS
" QUE VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO /
" SOCIAL; só esta parte ficou regida pela
" expressão e da lei dependente, com ca -
" ráter programático. O texto foi mantido
" na Carta Federal vigente (art.165) ".

III - Da correlação DIREITO versus OBRIGAÇÃO quanto ao SALÁRIO FAMÍLIA :

Assegurado aos trabalhadores, por norma constitucional auto-aplicável ou bastante em si, o SALARIO FAMÍLIA é direito fundamental constitucional, cuja obrigação correlata de pagar é do Empregador, obrigação essa vinculada, inerente e acesiva ao contrato de trabalho.

A obrigação de pagar o salário família é de natureza trabalhista, enquanto cláusula vinculada e adesiva ao contrato de trabalho.

Eis o entendimento desse Colendo TRT, eis o entendimento do Egrégio TST :

" Apesar de ser da responsabilidade da Previ-
" dência Social o reembolso da parcela de sa-
" lário família, o fato não descaracteriza a
" competência da Justiça do Trabalho, pois /
" do Empregador é a obrigação de pagar "
Ac. do TRT da 6ª Região, RO 178/81, in DJPE de 21/08/81, pág.12.

" A prescrição dos direitos ao salário família
" é bienal. Cláusula inerente e adesiva ao /
" contrato de trabalho " - Ac. do TST, RR nº 3811/80, in DJU de 4/12/81, pág.12353.

A Previdência Social, vale enfatizar, não integra a correlação DIREITO versus OBRIGAÇÃO, a qual se dá entre DIREITO DE RECEBER DO TRABALHADOR e OBRIGAÇÃO DE PAGAR do EMPREGADOR.

A Previdência Social entra, apenas, no plano urbano, em uma linha de regressividade para reembolso, ou seja, o Empregador que paga o salário família, adquire, por via de regressividade, o direito ao reembolso.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecido em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

334

E adquire direito ao reembolso porque contribui para a fonte de custeio respectiva e na medida em que contribui. O reembolso é contra-partida de um ônus específico.

O FUNDAMENTAL e INARREDÁVEL é que o SALARIO FAMILIA é direito fundamental, por imperativo constitucional auto-aplicável e bastante em si, assegurado a todos os trabalhadores, cuja OBRIGAÇÃO CORRELATA é do EMPREGADOR, também por vontade da constituição federal.

Se a cada direito, corresponderá uma obrigação, esta, no caso do salário família, é do Empregador quanto ao pagamento.

Tanto assim o é, além dos argumentos já arrolados, que o art.165, da CARTA MAGNA, reuniu os DIREITOS CONSTITUCIONAL - MENTE PREVIDENCIÁRIOS no seu inciso XVI, deixando o SALÁRIO / FAMÍLIA no inciso II.

Necessariamente previdenciários, por imperativo cons - titucional, são os direitos previstos no inciso XVI, do art. 165, para cuja implementação haverá contribuição dos emprega - dos, dos empregadores e da União.

Fatal, portanto, a conclusão de que o SALÁRIO FAMÍLIA não é direito constitucionalmente previdenciário, mas direito fundamental assegurado diretamente aos trabalhadores e cuja o - brigação correlata de pagar é dos Empregadores.

Esse, aliás, o entendimento desse Eg.TRT em acórdão de redação especialmente feliz :

> " O Salário Família é um direito constitucional asse-
> " gurado a todos os brasileiros pela Lei Maior, ca -
> " bendo aos empresários exigirem da previdência o.
> " o seu reembolso. O empregado é que não pode aguar-
> " dar o marasmo desses empregadores que não cobram
> " o seu bom direito " - Ac.TRT da 6ª Região - Rel. Clovis Correa Filho, in DJPE de 26/8/81, pág.7.

Se os Empresários Rurais entendem já contribuirem para o fundo de custeio de reembolso do Salário Família, que acionem a Previdência Social na cobrança de seu bom direito.

Se não contribuem para o referido fundo de custeio , não podem valer-se da falta de reembolso para negar o pagamento do salário família (obrigação correlata sua), até mesmo porque o reembolso é uma contra-partida..

O que não pode continuar acontecendo é a SONEGAÇÃO PA -

336

PATRONAL do pagamento de um direito fundamental assegurado pela CARTA MAGNA a todos os trabalhadores, máxime quando tal sonegação contribui para a FOME e para a SUBNUTRIÇÃO imperantes nos canaviais, cenário dantesco de MORTALIDADE INFANTIL recordista mundial para os filhos daqueles que geram a riqueza da Agro-Indústria Açucareira, com suor e sangue, e VIDA SEVERINA, e MORTE SEVERINA.

IV - Resultando demonstrada a improcedência da premissa central do Suscitante de que a norma constitucional do art.165, II é meramente programática, as premissas secundárias do mesmo Suscitante (" Lei 4.266/63 não contempla o trabalhador rural; leis complementares nº11 e nº16 não cogitam do salário família; CLPS e LOPS marginalizam rurícolas "), tais premissas caem / por terra juntamente com a premissa central de NÃO-AUTO-APLI - CABILIDADE, porque desta dependentes.

Com efeito, sendo auto-aplicável e BASTANTE EM SI, no dizer de PONTES DE MIRANDA, o art.165, II, da CARTA MAGNA, torna-se irrelevante que lei ordinária e leis complementares passem ao largo da questão em tela. A definição de AUTO-APLI - CABILIDADE é exatamente a condição-força de dispensar lei ordinária ou lei complementar para sua implementação. Auto-aplicável equivale a auto-executável, equivale a BASTANTE EM SI.

V - O Suscitante sofisma quando tenta utilizar em favor de sua tese o PARÁGRAFO ÚNICO do art.165, da CARTA MAGNA.

Sofisma porque parte da falsa premissa de que o salário família é direito previdenciário.

Já se demonstrou, anteriormente, que os direitos constitucionalmente previdenciários, por definição do próprio art.165, são aqueles de seu inciso XVI, cuja implementação se dá " mediante contribuição da União, do empregador e do empregado " (art.165, inc.XVI, da C.F.)

O parágrafo único em tela aplica-se aos benefícios cuja correlação DIREITO versus OBRIGAÇÃO se dá entre SUJEITO DO DIREITO (beneficiário) e PREVIDÊNCIA SOCIAL. Não é o caso do salário família, como já ficou demonstrado anteriormente, / onde a previdência social participa contingencialmente, apenas, para o reembolso, em linha de regressividade.

Nunca é demais insistir na natureza trabalhista do salário família, por vontade da Constituição, por entendimento desse Eg.TRT e do Colendo TST :

" Salário família. Verba trabalhista - Prescrição bienal " - Ac. do TST - RR -4427- DJU de 02.10.1981 -

150

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco
Reconhecida em 27 - 10 - 62
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682
Recife — Pernambuco

336

VI - A arguição do Suscitante de LITISPENDÊNCIA e seu pedido de SUSPENSÃO para os Recursos Ordinários em curso, são manifestamente improcedentes, sem qualquer amparo legal, pelo que não poderão encontrar guarida nesse Colendo TRT.

Com efeito, não ocorre o requisito da identidade de partes. Também não ocorre a identidade de ação: o presente feito é dissídio coletivo, os RO são relativos a dissídios individuais. Também não ocorre identidade de pedido : neste, o pedido e consequente Sentença serão de natureza DECLARATÓRIA; nos RO as decisões serão de natureza condenatória.

Por outro lado, a hipótese presente não se enquadra em qualquer dos incisos do art.265, do CPC.

Ainda :

A suspensão redundaria em procrastinação injustificada, levando prejuízos aos trabalhadores rurais que têm / interesse (como parte recorrente ou recorrida) nos RO.

ISTO POSTO, os Suscitados pedem a esse Colendo TRT que se digne de julgar totalmente improcedentes os pedidos do Suscitante, por ser de inteira JUSTIÇA.

Recife, 16 de agosto de 1982

Luis Romeu C. da Fonte - adv. DAB 2339/PE

OAB 3353-PE

OAB 3753-PE

OAB 4153-

OAB-4541

OAB 7066

OAB 2429-PE

151

— Não é devido o auxílio ou salário-maternidade às empregadas admitidas por prazo determinado que têm seus contratos extintos, normalmente, pelo transcurso do prazo do ajuste antes do início do prazo do referido auxílio. (TST-E-RR-2.104/76 — Ac. TP. 3.214/77, 12-12-77 — Rel. Min. Mozart Victor Russomano) 42/842

— O rebaixamento de função mesmo que seja mantido o salário percebido pelo empregado, infringe o artigo 468 da CLT, principalmente quando humilhante e prejudicial à saúde da gestante. (TRT. 8ª Reg. 222/78 — Ac. 9.439, 31-3-78 — Rel. Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello) 42/1.152

— Por salário-maternidade deve entender-se o salário havido no caso de aborto não criminoso. A maternidade, embora não se tenha completado, não deixou de existir. O que difere é o número de semanas.

— Em tais casos, o documento probatório válido é o oficial, mas pode ser particular se este, como preposto, estiver agindo em nome do Instituto oficial (Inteligência do art. 395 da CLT). (TRT. 1ª Reg. 4.773/77 — Ac. 1ª T. 265/78, 14-3-78 — Rel. Juiz Flávio Rodrigues Silva) 42/1.259

— A gestante é estável (Constituição do Brasil, CLT e Convenção nº 103, da OIT). O Juízo Ordinário tem de ater-se à letra da lei para aplicá-la quanto ao prazo de persistência dessa estabilidade que é o do art. 392 consolidado. A sentença normativa, cujo ato jurisdicional tem comando abstrato, é que pode dilatar esse prazo pelo princípio da composição processual para os litígios. (TRT. 6ª Reg. 128/78 — Ac. 9-6-78 — Rel. Juiz Francisco Fausto) 42/861

— Decisão que concede a estabilidade provisória da gestante não ofende a Constituição. (STF-RE-86.711/SP — Ac. TP. 13-10-78 — Rel. Min. Rodrigues Alckmin) 43/47

— Estabilidade provisória — Dissídio coletivo. (TST-RO-DC-132/78 — Ac. TP. 1.564/78, 23-8-78 — Rel. Min. Lima Teixeira) ... 43/324

— Na hipótese de contrato de experiência em cujo término a empregada se acha no início da gestação, não responde o empregador pelo salário-maternidade. (TST-RR-5.224/77 — Ac. 3ª T. 1.561/78, 27-6-78 — Rel. Min. C. A. Barata Silva) 43/329

— A estabilidade no emprego da gestante, prevista na Constituição Federal, é, apenas, pelo período que antecede e sucede, imediatamente, ao parto (art. 165, inc. XI, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969). Tal período de conformidade com o art. 6º, da Convenção Internacional nº 103, da OIT, assinada, ratificada e promulgada pelo Governo brasileiro, é o mesmo da licença-gestante, o qual, pela nossa legislação ordinária, observando os limites estabelecidos pela referida Convenção, foi fixado em doze (12) semanas. (TRT. 6ª Reg. 679/78 — Ac. 28-11-78 — Rel. Juiz José Ajuricaba da Costa e Silva) 43/476

— Estabilidade provisória. Decisão normativa que a concede não ofende a Constituição. (STF/RE-86.405/SP — Ac. TP. 7-6-78 — Rel. Min. Cunha Peixoto) 43/609

— Cláusula normativa que defere à mulher gestante a estabilidade durante o prazo de até 60 dias após o parto, salvo se cometer falta grave. Não há dispositivo legal violado no que concerne à concessão dessa vantagem. Cláusula conforme a jurisprudência do TST. (TST-RO-DC-263/78 — Ac. TP. 2.424/78, 6-11-78 — Rel. Min. C. A. Barata Silva) 43/629

— O art. 165 nº XI, da Constituição Federal, que não é auto-executável, não garante, por si só, estabilidade provisória às trabalhadoras gestantes. Tal estabilidade só existe quando estabelecida em convenção coletiva ou em sentença normativa.

— Nos termos do Prejulgado nº 14 do TST, bastam dois requisitos para que a gestante tenha direito ao salário-maternidade: que estivesse grávida no momento da dispensa e que esta tenha sido injusta. Irrelevante, portanto, que a gestante não tenha apresentado qualquer atestado ao empregador. (TRT. 2ª Reg. 11.060/78 — Ac. 2ª T. 2.793/79, 26-3-79 — Rel. Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva) 43/880

— A alegativa de demissão por motivo de ordem interna resulta no reconhecimento de rescisão imotivada, resultante das reparações legais respectivas.

— Para o deferimento do auxílio-natalidade não se faz mister seja a obreira casada ou não, pois o que a lei protege em seu mandamento é a gestante e o filho que vai nascer. (TRT. 7ª Reg. 219/78 — Ac. 128/78, 29-6-78 — Rel. Juiz Plauto Benevides) 43/895

— O STF, ao julgar, em 23-3-77 o RO-79.317, decidiu que sentença normativa que concede estabilidade provisória à gestante não ofende a Constituição Federal. (STF-RE-88.022/SP — Ac. TP. 16-11-77 — Rel. Min. Moreira Alves) 43/1.146

— Devido o pagamento do salário-maternidade se a empregada, no 4º mês de gravidez, foi dispensada sem justa causa. (TRT. 3ª Reg. 3.168/78 — Ac. 2ª T. 22-2-79 — Rel. Juiz José Nestor Vieira) 43/1.182

LTR - Enunário - Vol. IV Doc. 29 338

desse de fato) saberia, no momento oportuno para o devido licenciamento. E, sabendo-o, com a apresentação da reclamatória, não se propondo a readmitir a empregada, ha de pagar-lhe os salários correspondentes ao descanso de que a privou. Revista conhecida e provida. (TST-RR-3.598/72 — Ac. 3ª T. 103/73 — 22-2-73 — Rel. Min. C. A. Barata Silva) 37/538

— Estabilidade à gestante por decisão normativa — Reavivamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento. (TST-RO-DC-91/73 — Ac. TP. 1.024/73, 20-6-73 — Rel. Min. C. A. Barata Silva) 37/998

— Tem a empregada gestante direito à estabilidade provisória até sessenta dias após o término da licença-maternidade. (TST-RO-DC. 8/74 — Ac. TP. 386/74, 17-4-74 — Rel. Min. Paulo Fleury) 38/534

— A sentença normativa é instrumento idôneo para a concessão de estabilidade provisória à gestante, momento em que declara para a especificidade da categoria, o preceito contido no art. 165, item XI/CF (TST-RO-DC 358/73 — Ac. TP. 476/74, 26-4-74 — Rel. Min. Ribeiro de Vilhena) 38/940

— Estabilidade da gestante — Artigo de Almir Pazzianotto Pinto 37/138

— Auxílio-maternidade indenizado — Artigo de José Serson 37/981

— Ver, também, "Salário-maternidade"

GORJETA

— Resolução nº 41/70, de 1-9-1970 CPDS (DOU. 5-10-70) — Determina o arquivamento da proposta de regulamentação legal da gorjeta e seu efetivo pagamento aos empregados .. 34/848

— A taxa de serviço, face ao § 3º, do art. 457 da CLT, constitui gorjeta e não salário, sendo devida aos empregados nos termos e proporções da regulamentação a respeito adotada para a categoria ou a empresa. Se essa regulamentação refere expressamente a "taxa arrecadada" não podem os empregados cobrar do empregador as quotas correspondentes às contas não pagas pelos fregueses. Não corre a prescrição em favor do depositário que reteve parte das taxas de serviço efetivamente pagas. (TST-RR-1.583/69 — Ac. 3ª T. 913/69, 23-9-69 — Rel. Min. Arnaldo Lopes Sussekind) 34/56

— As propinas recebidas pelo empregado diretamente dos fregueses integram a remuneração do empregado.

— O depósito de 8% sobre o fundo de garantia do tempo de serviço incide não só sobre o salário diretamente pago pelo empregador, como sobre o valor das propinas acordadas entre patrão e empregado. (TRT. 1ª Reg. 3.375/68 — Ac. 3ª T. 530/69, 23-4-69 — Rel. Juiz Flávio Rodrigues Silva) 34/346

— Pode parecer estranho que alguém se submeta a trabalhar sem receber, periodicamente, seus salários. Entretanto, é comum nos grandes centros urbanos, notadamente no setor de restaurantes, o trabalho em tais condições, uma vez que a falta de salário é suprida, em grande parte, por sucedâneos, como a gorjeta e fornecimento de utilidades. (TRT. 2ª Reg. 4.142/69 — Ac. 1ª T. 4.264/70, 20-5-70 — Rel. Juiz Roberto Mário Rodrigues Martins) 34/753

— Cômputo na Gratificação de Natal. (TST-RR-962/70 — Ac. 3ª T. 996/70, 3-8-70 — Rel. Min. Renato Machado) 35/293

— Pode o empregado pleitear a rescisão sem se afastar do emprego. Consenso mútuo para converter a gorjeta direta na indireta, reservando um percentual para o chefe dos garçons. (TRT. 5ª Reg. 983/70 — Ac. 248/71, 18-3-71 — Rel. Juiz Elson Gottschalk) .. 35/894

— Gorjeta integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para o pagamento de férias anuais. (TRT. 1ª Reg. 339/72 — Ac. 3ª T. 454/72, 19-4-72 — Rel. Juiz Flávio Rodrigues Silva) 36/541

— Os depósitos do FGTS devem ser calculados sobre os salários diretamente recebidos acrescidos da propina pactuada. (TRT. 1ª Reg. 941/73 — Ac. 3ª T. 897/73, 19-6-73 — Rel. Juiz Flávio Rodrigues Silva) 38/538

— A média de gorjetas prefixada, em tese, em acordo coletivo, não pode prevalecer sobre a média efetivamente percebida pelo empregado, segundo a prova produzida no processo (CLT, arts. 444 e 457, "caput"). (TST-RR-3.304/73 — Ac. 1ª T. 231/74, 28-3-74 — Rel. Min. Ribeiro de Vilhena) 38/859

— A disciplina da gorjeta incluída na nota de despesa — Artigo de Ordélio Azevedo Sette 38/413

GRÁFICO

— Gráfico de imprensa, que executa a tarefa de fundir chumbo, tem direito ao adicional no grau máximo. (TST-E-AI-1.285/69 — Ac. TP-1.012/70, 4-11-70 — Rel. Min. Arnaldo Lopes Sussekind) 35/19

— Exercendo o empregado em banco funções específicas de artífice gráfico, não se lhe estendem os benefícios dos artigos 224, § 2º e 226 da CLT. (TST-E-RR. 3.923/72 — Ac. TP. 2.156/73, 21-11-73 — Rel. Min. Geraldo Starling Soares) 38/529

GRANJA

— Sítio ou granja de dimensões exíguas, sem condições para exploração econômica, atendi-

relação ao parágrafo 3º do artigo 543 da CLT. (TRT. 1ª Reg. 96/75 — Ac. 337/75, 16-10-75 — Rel. Juiz Osmundo Pontes) 40/1.199

— O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá ser impedido do exercício de suas funções, sendo vedada a sua dispensa, a não ser por justa causa, comprovada em inquérito judicial.

— A reintegração do empregado estável, inclusive o detentor da estabilidade sindical, deve-se dar no cargo anteriormente exercido, valendo para isso as anotações feitas na Carteira do Trabalho, desde que contra elas nada se comprove como inverídicas. (TRT. 7ª Reg. 263/75 — Ac. 380/75, 20-11-75 — Rel. Juiz Plauto Benevides) 40/1.469

— Dissídio coletivo — Competência normativa da Justiça do Trabalho — Estabilidade provisória da empregada gestante — Exegese dos artigos 165, XI, 153, § 2º e 142, § 1º da Constituição — Recurso extraordinário que se não conhece por não ter havido contrariedade àquela Carta. (STF-RE-83.860/SP — Ac. TP. 23-3-77 — Rel. Min. Carlos Thompson Flores) 41/1.181

— Recurso ordinário provido, em parte, para manter-se a condenação quanto a "salário normativo", "estabilidade provisória da gestante" e para adaptar as cláusulas do "abono de faltas do empregado-estudante", "fornecimento gratuito de uniformes" e "desconto salarial em favor dos cofres das entidades sindicais" às linhas mestras da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (TST-RO-DC-29/77 — Ac. TP-985/77, 16-5-77 — Rel. Min. Mozart Victor Russomano) 41/1.188

— O empregado, portador de mandato sindical ou de representação sindical, não pode ser demitido até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, apurada em inquérito judicial.

— Uma vez operada a demissão, por motivo superior, salvo falta grave, mas por ato unilateral do empregador, impossível a reintegração, faz jus à indenização dobrada, qualquer que seja o tempo de casa.

— Não tem direito, no entanto, a salários que, se vençam após a cessação das atividades do ente empregador, porquanto só são eles devidos até a data da referida extinção (Prejulgado 53). (TRT. 7ª Reg. 874/76 — Ac. 66/77, 10-3-77 — Rel. Juiz Adauto Fernandes de Oliveira) 41/1.227

— É válida a dispensa do empregado portador de estabilidade provisória, quando por motivo de força maior, devidamente comprovada, é extinto o estabelecimento onde prestava serviços. (TRT. 8ª Reg. 194/77 — Ac. 8.603, 6-7-77 — Rel. Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello) 41/1.355

— Retrospecto da estabilidade provisória do dirigente sindical — Artigo de J. Antero de Carvalho 41/344

ESTÁDIOS DE FUTEBOL

— Não caracteriza relação de emprego o trabalho prestado sem a obrigação de comparecimento ao serviço e sem a obrigação do obreiro ser chamado a prestá-lo. (TST-RR-1.660/74 — Ac. 3ª T. 99/75, 25-2-75 — Rel. Min. C. A. Barata Silva) 39/1.278

ESTÁGIO — ESTAGIÁRIO

— Decreto nº 75.778, de 26-5-1975 (DOU. 27-5-75) — Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau, no Serviço Público Federal 39/694

— Instrução de Serviço nº SAF-299.37, de 23-1-1975 (Extraída do BS/DG 19, de 29-1-75) — Inscrição de Estagiário de Advogado como trabalhador autônomo 39/191

— Portaria nº 473, de 2-8-1976 MPAS (DOU. 2-9-76) — Autoriza o estágio, no MPAS, de estudantes de estabelecimentos de ensino superior ou profissionalizantes de segundo grau 40/1.222

— O estagiário inscrito na OAB tem condição equivalente a do advogado pleno, sendo considerado como de efetivo exercício, da advocacia, o tempo de estágio, conforme legislação e provimento nº 25 do C. Conselho Federal da OAB. (TRT. 1ª Reg. MS-22/75 — Ac. TP. 159/75, 19-6-75 — Rel. Juiz Marino de Assis Ramos) 39/914

— Não se deve conhecer de recurso, no processo do trabalho, subscrito por estagiário, por se tratar de ato privativo de advogado, quando a parte se socorre de profissional. Interpretação do § 3º dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.215, de 27-4-63 e § 1º do art. 791 da CLT. (TRT. 4ª Reg. 4.262/76 — Ac. 1ª T. 28-2-77 — Rel. Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto) 41/655

— Estagiário bacharel exercendo publicamente a advocacia, com escritório aberto a quem o procurasse e com endereço certo; a irregularidade porventura constatada nesse exercício de interesse da OAB, não pode refletir em prejuízo do trabalhador que de boa-fé solicitou seus serviços profissionais, descabendo assim a alegação, no caso, de falta de poderes para recorrer. (TRT. 6ª Reg. 1.253/75 — Ac. 18-5-76 Rel. Juiz José T. de Sá Pereira) ... 41/661

159

dias após o término da licença gestante.. (Decisão conforme publicação no DJCE de 19-2-82).

407 - TST-RR-4802/80 - TRT-2a. Região
Ac. 2268/81 - 3a. Turma, rel.pelo Min.Barata Silva
Recorrido: Progres - Ind. e Com. de Modas Ltda

DISPENSA - Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade. Irrelevante que o empregador tenha conhecimento ou não da prenhez da empregada. Revista conhecida e provida. (Decisão publicada no DJU de 18-9-81, pág.9200).

408 - TRT-9a. Região - RO-1289/80 - JCJ de Joinville - SC
Ac. 1642/81, rel. pelo Juiz Aldory Souza
Recorrida: Carrocerias Nielson S/A

ESTABILIDADE - A norma constitucional que garante a estabilidade à gestante não é preceito auto aplicável, não podendo a empregada dela se beneficiar quando não regulamentada por acordo, convenção ou dissídio coletivo que abranja sua categoria. (Recurso improvido por maioria DJPR de 2-9-81, pág.39).

409 - TRT-3a. Região - RO-3491/81 - JCJ de Cons.Lafaiete
Ac.1a. Turma, rel.pelo Juiz Orlando R. Sette
Recorrente: Banco Real S/A

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Para que a gestante adquira o direito à estabilidade provisória ajustada em Convenção Coletiva, basta o fato objetivo da gravidez, não sendo necessário que dela seja cientificado o empregador. (Decisão publicada no DJMG de 16-6-82,, pág.36).

410 - TRT-1a. Região - RO-3313/81
Ac. 683/82 - 2a. Turma, rel.pelo Juiz José Fiorêncio Junior
Recorrente: Rodac - Barra Mansa S/A

GARANTIA DE EMPREGO. PAGAMENTO - Quando a empregada tem também a garantia do emprego nos 60 dias subsequentes ao término da licença-maternidade (art.392 da CLT), a dispensa obstativa (Prejulgado nº 14), obriga o empregador a pagar os salários dos oitenta e quatro acrescidos do correspondente aos sessenta dias. (Recurso improvido por maioria. Sessão 16-3-82).

Doc. 32 - a 34/1 mpl

PROC. Nº TST-RO-DC-156/81

(Ac.TP-2808/81)
MP/MFSAB

Recursos ordinários em dissídio coletivo parcialmente providos.

Vide pag. 3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-156/81 em que são recorrentes FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO RURAL DE PALMITAL E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL E OUTROS e recorridos OS MESMOS.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"Contra a sentença coletiva de fls., recorrem suscitantes e suscitada.

A Federação patronal, em relação às seguintes cláusulas:

"a) aumento de 7%, A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE, estimado para a categoria profissional;

b) SALÁRIO NORMATIVO correspondente a 5/12 do reajustamento (aplicação das duas correções salariais mais o aumento a título de produtividade), sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio;

c) MULTA de cento e cincoenta cruzeiros, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada".

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais recorrem quanto às seguintes pretensões não atendidas:

1) "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, devendo ser próprios para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador".

2) "Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para

PROC. Nº TST-RO-DC-156/81

para as horas subseqüentes, sendo que os domingos e feriados trabalhados, terão percentual de 100% (cem por cento)".

3) "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador".

4) "Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade ao trabalhador quando resultar diminuição da sua capacidade laborativa".

5) "Ao empregador seja proibido o uso do chamado salário complessivo".

6) "O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agronômico, para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas".

7) "Obrigatoriedade ao pagamento da taxa de insalubridade ao trabalhador quando do uso de defensivos e máquinas agrícolas".

8) "Todo empregado rural que prestar serviços na pecuária fará jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração, a título de periculosidade".

9) "Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados contra chuvas e outras intempéries oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável".

10) "Multa de Cr$200,00 e não de Cr$150,00 como deferido".

Ao final, pretendem, genericamente, a concessão de todas as vantagens postuladas na representação inicial.

Contra-razões apresentadas.

A douta Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo provimento parcial do apelo dos suscitados e negativa de provimento daquele dos suscitantes".

É o relatório.

157

relatório.

V O T O

Recurso dos Suscitados.

1. Aumento.

Atento à jurisprudência desta Corte, que reitero, dou provimento ao recurso, para fixar em 4% (quatro por cento) o aumento salarial decorrente do incremento da produtividade.

2. Salário normativo.

A fórmula adotada pelo Eg. TRT é a do Prejulgado nº 56, acrescida pelo aumento da produtividade (fixada em 4% no julgamento da cláusula 1a.). Mas deve-se referir, entretanto, à correção semestral do mês de vigência do presente dissídio.

Dou provimento ao recurso, para fixar o valor do salário normativo em 5/6 de 37,5% (que correspondem à correção de 33,5% + 4% de produtividade), sobre o salário mínimo vigente na data da instauração.

3. Multa.

Dou provimento ao recurso, para restringir a multa à hipótese de inadimplemento, pelo empregador, de obrigação de fazer, com reversão do valor ao prejudicado, como é da jurisprudência do TST.

Recurso dos Suscitantes.

1. Condições de transporte dos trabalhadores.

Nos precedentes jurisprudenciais das mesmas partes, fixou este Tribunal norma que determina, de forma acauteladora para patrões e empregados rurais, condições de segurança e comodidade para o transporte de pessoas.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula, com a seguinte redação:

> "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade".

2. Adicional de horas extras.

Nego provimento à inclusão da cláusu

cláusula.

As peculiaridades do trabalho rural não indicam a conveniência do seu deferimento, como tem entendido o Pleno.

3. Trabalho em dias de chuva.

Neste ponto, o v. acórdão regional, ao condicionar o pagamento do salário à presença do empregado no local de trabalho, está conforme a jurisprudência antes citada.

Nego provimento.

4. Complementação de salários, com estabilidade para os acidentados.

Nego provimento, pois a matéria refoge ao âmbito da sentença normativa.

5. Proibição do salário complessivo.

Dou provimento, nos termos da jurisprudência sumulada (nº 91).

6. Proteção na aplicação de defensivos agrícolas.

Nego provimento, na forma da reiterada jurisprudência.

7. Pagamento de insalubridade.

A questão é de ser decidida em dissídios individuais, se for o caso, pois já existe regulamentação legal dispondo sobre o trabalho insalubre.

Nego provimento.

8. Adicional de periculosidade.

Por idêntica razão, nego provimento.

9. Construção de abrigos nos locais de trabalho.

Ao contestar o dissídio coletivo, a suscitada manifestou concordância, apenas dissentindo da redação sugerida pelos suscitantes. Dou provimento, fixando a cláusula com a redação aceita pelos empregadores e que é a seguinte:

"Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos nos locais de trabalho, para a

PROC. Nº TST-RO-DC-156/81

a proteção dos seus empregados".

10. Elevação da multa de Cr$150,00 para Cr$200,00.

Dou provimento, pois a quantia pleiteada resulta ainda menor que aquela que vem sendo estipulada por este Tribunal.

Nos demais pontos, em que o recurso é genérico, nego provimento porque não justificada a necessidade de adoção de outras cláusulas.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Em relação ao recurso dos Suscitados: dar provimento parcial, para: a) reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento deferido a título de produtividade, unanimemente; b) fixar o valor do salário normativo em 5/6 (cinco sextos) de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento), sobre o salário mínimo vigente na data da instauração, unanimemente; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós. II - Em relação ao Recurso dos Suscitantes: 1 - dar provimento parcial, para: a) determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, unanimemente; b) deferir a cláusula de proibição do salário complessivo, nos termos da Súmula número 91 (noventa e um), unanimemente; c) estabelecer que os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo; d) elevar o valor da multa para Cr$200,00 (duzentos cruzeiros), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo ; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) quanto ao adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado), Marco Aurélio e Alves de Almeida; b) unanimemente nos de

160

PROC. Nº TST-RO-DC-156/81

demais itens.

Brasília, 09 de dezembro de 1981.

C. A. BARATA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCELO PIMENTEL
Relator "ad hoc"

Ciente:
RANOR THALES BARBOSA DA SILVA
Procurador Geral

jam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, caso o trabalhador, trabalhe 2/3 do dia, lhe será garantido o dia integral. No trabalho aos domingos e feriados se houver horas extras, estas terão um acréscimo de 50%, calculadas sobre a hora do domingo ou feriado.

Defiro com a seguinte redação:

Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas em outros dias da semana, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA OITAVA:

Assegurar o fornecimento de transporte dos trabalhadores, em condições de segurança, em veículo com armação segura, guardas altas, coberto, com bancos fixos e motorista habilitado, proibindo o transporte de ferramentas junto aos trabalhadores desde o ponto, e de uma propriedade a outra do empregador, proibindo o transporte de trabalhadores em carretas e tratores, devendo o veículo permanecer a disposição dos trabalhadores.

Defiro com a seguinte redação:

Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em condição de segurança, em veículos com armação segura, coberta com lona, com banco fixos e motorista habilitado, proibindo carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto às pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

CLÁUSULA NONA:

Deve ser assegurado como tempo de serviço o período gasto no transporte do trabalhador quando o desloca-

162

Docs. do Suscitado Doc. 33

FETAPE

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

3418 mod

Reconhecida em 17 - 10 - 62
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682
Recife — Pernambuco

Atas das Assembléias - (42)

Ata de apuração da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª convocação dos associados da Delegacia Sindical de Chã Grande.

Aos 19 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 13 horas, sob a presidência de JOSÉ AMARO CORREIA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, da Delegacia Sindical de Chã Grande, conforme o Artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora única. Recebidos em ordem, número de associados do Sindicato, Lista de assinaturas dos votantes. A Urna devidamente lacrada. O número total de associados é de 2.192(dois mil cento e noventa e dois). Votaram 779(setecentos e setenta e nove). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a URNA 779 cédulas SIM. Com este resultado, ficou autorizada pela assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelos escrutinadores.

José Amaro Correia

JOSÉ AMARO CORREIA
PRESIDENTE

Maria do Socorro Santos da Silva

MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA
= ESCRUTINADOR =

343

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Vicente Ferrer

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às quatorze horas, sob a presidência de Manoel João Dos Santos Filho, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Abdias Cavalcanti de Araújo e Severino Joaquim de Araújo, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato Delegacia da FETAP no Município S. Vicente FErrer, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é Seiscento e cinquenta e três. Votaram trezentos e vinte e dois.

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 322 cédulas SIM e nenhuma NÃO e nenhuma cédulas em branco e nenhuma nulas. Com este resultado, ficou autorizada a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Manoel João dos Santos Filho
presidente

Inácio Joaquim de Araújo

164

350
mpl

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES

Fundado em 21-11-1961 Reconhecido 02-07-1965
Rua Dantas Barreto N.º 1335 - Fone: 207
Nazaré da Mata - Pernambuco

Ata de apuração da Assembléia geral Extraordinária em 2ª convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires.

Aos 19 dias do mes deSetembro de 1982(hum mil novecentos oitenta e' dois), às 17:15 horas, sob apresença de Delci Candido de Almeida e Silva, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Drª. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bittu, escolhidos como escrutinadores Eliane Rodrigues de Andrade Ferreira, e Zilda Maria digo Rita do Carmo, foi estalado a mesa apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores acima citado, conforme o Art da Lei 4.330/64. Os trabalhas de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebido em ordem. Numeros de Associados do Sindicato, lista da assinatura do votantes, a urna devidamente lacrada. O número total de Associados é 6.731(seis mil setecentos trinta e hum). Votaram 2.128 (dois mil cento e vinte e oito). Obtido o quorum de 1/8, como disposto da citada lei, foi inficiada a apuração, feita a contagem' das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita apuração geral, continha a urna 2.120(dois mil e cento e vinte), cédulas SIM e 03(três) NÃO e 05(cinco) BRANCO e nenhuma NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria Profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Delci Candido de Almeida e Silva

DELCI CANDIDO DE ALMEIDA E SILVA.

- PRESIDENTE -

MESÁRIOS: Eliane Rodrigues de Andrade Ferreira

ELIANE RODRIGUES DE ANDRADE FERREIRA.

Zilda Rita do Carmo

ZILDA RITA DO CARMO.

165

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho

Fundado em 07 de Abril de 1963 Reconhecido pelo MTPS em 16/09/1963
RUA JOSÉ FERREIRA LEITE, 28 - CANHOTINHO - PE

361
mpe

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª COVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABS RURAIS DE CANHOTINHO.

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de mil e novecentos e oitenta e dois, às 17:00 horas, sob a Presidência de José Luciano Vieira dé Freitas, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Drª Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores José Gama de Carvalho e Sebastiana Gomes da Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Canhotinho, conforme o art. de Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em três Mesas Coletoras. Recebidos em ordem. Número de Associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. Ass urnas devidamente lacradas. O número dos associados em condições de votar é 1.500 (hum mil e quinhentos). Votaram 566 (quinhentos e sessenta e seis) sócios. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continham as urnas 556 cédulas SIM e 04 NÃO e 06 cédulas em branco. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não obtidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes desta Mesa Apuradora, a tudo presentes. Canhotinho, 19 de setembro de 1982.

José Luciano Vieira de Freitas
Ass Presidente

Sebastiana Gomes da Silva
Ass Escrutinador

José Gama de Carvalho
Ass Escrutinador

166

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
SÃO BENEDITO DO SUL – PE

PÇA CAETANO ALVES DE AQUINO, S/N
SÃO BENEDITO DO SUL - PERNAMBUCO

352
mod

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Benedito do Sul-PE.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 8:00 (oito) horas, sob a presidência de Maria Matias da Silva, disignada pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores José Gama de Carvalho e José Luciano Vieira Freitas, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Benedito do Sul, conforme o artigo da / Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 557 (quinhentos e cinquenta e sete). Votaram 412 (Quatrocentos e doze) associados.

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 402 cédulas SIM e 06 NÃO e 04 cédulas em branco e zero nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, / a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelos Mesários.

São Benedito do Sul, 19 de setembro de 1982.

Maria Matias da Silva
Presidente

José Gama de Carvalho
Mesário

José Luciano Vieira de Freitas
Mesário

167

Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Glória do Goitá - PE.

Rua Madre de Deus, 265 - Glória do Goitá - PE.
C.G.C. 10.307.767/0001-11 — C.E.P. 55.620

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 17:00 horas, sob a presidência de Fernando Gomes de Melo, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Maria das Graças Ribeiro de Oliveira e Josuel Pereira de Lima, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 350. Votaram 350, (trezentos e cinquenta), Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 350 (trezentos e cinquenta) cédulas SIM. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Presidente

Maria das Graças Ribeiro de Oliveira
1º Mesário

2º Mesário

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês

Com sede propria a Rua 10 de Março Ns. 33 a 37
Reconhecido em 12 de Agosto de 1965
Cortês — Pernambuco
C.G.C. 10.272.490 0001/39

354
supl

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÊIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2a. CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS

Aos dezenove dêas do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezesseis horas, sob a presidência de FRANCISCO DE PAULA CASTRO, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Zenilda Martins Ferreira, Zuleide Maria da Silva e Josete(Josete)Maria de Assis, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2a. Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem.Número de associados do Sindicato , lista de assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é hum mil cento e oitenta e um(1181) Votarm 911 (novecentos e onze). Obtido o quorum de 1/3, como disposto/ na citada lei,foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 901 (novecentos e um) cédulas SIM e 01 NÃO e 09 (nove)cédulas em branco . Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento/ das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Francisco de Paula Castro
Francisco de Paula Castro
Presidente

Zuleide Maria Silva de Lima
Zuleide Maria Silva de Lima
Mesária

Severino Antônio dos Santos
Severino Antônio dos Santos
Mesário

João José Serafim
João José Serafim
Mesário

169

355
mpl

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de ~~CONDADO-PE~~

Aos ~~dezenove~~ dias do mês de ~~Setembro~~ de mil novecentos e oitenta e dois, às ~~dezesete~~ horas, sob a presidência de ~~Heldson José Lima de Lucêna~~, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores ~~Antonio José Rodrigues e Mauricio Oliveira de Sousa~~, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2a Convocação, do Sindicato ~~dos Trabalhadores Rurais do Condado Pernambuco~~, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é ~~hum mil e duzentos (1.200)~~. Votaram ~~setecentos e trinta e seis~~.

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna ~~728~~ cédulas SIM e ~~02~~ NÃO e ~~06~~ cédulas em branco e ~~_____~~ nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários e Escrutinadores.

Heldson José Lima de Lucêna
presidente

Marlene dos Santos Deda
Mesario

Ivani Alves de Matos
Mesario

Antonio José Rodrigues
Escrutinador

Escrutinador

170

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI

C.G.C. *10.123.008/0001-07*

Rua 15 de Novembro, 15

AMARAJI — PERNAMBUCO

356

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI.

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de mil e novecentos e oitenta e dois, às nove horas, sob a presidência do Senhor Cleonildo do Rego Bárros, designado pelo Senhor Doutor Procurador Regional do Trabalho, Doutora Maria Thereza Lafayete de Andrade Bitu, escolhidos os escrutinadores Ruth Barbosa da Silva e Arnaldo José de Medeiros, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em primeira convocação, consoante a Lei nº 4.330, de 1964. Os trabalhos de votação foram efetuados em duas Mesas Coletoras, com as urnas de números um e dois, respectivamente. Recebidos em ordem, número de associados do Sindicato, lista de votantes e as duas urnas devidamente lacradas, verificou-se que o número total de associados em condições de votar é de novecentos e quarenta e sete e votaram oitocentos e oitenta e três associados. Verificada a obtenção do quorum mínimo de dois terços, como disposto na citada Lei nº 4.330, de 1964, foi iniciada a apuração. Procedida a contagem das cédulas verificou-se que o número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, constaatou-se que a urna continha seiscentos e vinte e oito votos SIM e nenhum NÃO e a urna número dois continha duzentos e cinquenta e cinco votos SIM e nenhum NÃO, totalizando oitocentos e oitenta e três votos SIM e nenhum NÃO. Com este resultado, ficou aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária o elenco de reivindicações constantes da proposta lida ao início da Assembléia, bem como, se não atendidas estas, bem como o prosseguimento da lutapor todas as reivindicações salariais e, se não forem atendidas, a paralização pela categoria profissional, de suas atividades laborativas, nos precisos termos da legislação em vigor. Como nada mais houvesse a tratar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida achada conforme e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa Apuradora e pelos Mesários Escrutinadores designados. Amaraji, dezenove de setembro do ano de mil e novecentos e oitenta e dois.

Cleonildo do Rego Barros
Presidente

Ruth Barbosa da Silva
Escrutinadora

Arnaldo José de Medeiros
Escrutinador

171

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Agua Preta
Reconhecido em 24-08-1965
C.G.C. 09.663.154/0001-38
Rua David Madeira, 3697 — Agua Preta - PE

354
mpm

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA EM 2a.CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AGUA PRETA

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às oito horas, sob a presidência de José Barbosa Filho, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra.Maria Theresa Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Luiz Joaquim Câmara e Elias Alves da Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2a.Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Agua Preta, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única.Recebidos em ordem número de associados do Sindicato, lista da assinatura dos Votantes. Urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 1.200 (hum mil e duzentos).Votaram 1.042(hum mil e quarenta e dois).

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral,continha a urna 1.039 cédulas SIM e 03 NÃO e nenhuma cédulas em branco e nenhumanulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lidae aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

José Barbosa Filho
presidente-José Barbosa Filho

Luiz Joaquim Câmara
Luiz Joaquim Câmara

Elias Alves da Silva
Elias Alves da Silva

172

355

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de QUIPAPA

Aos 19 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 17:30 horas, sob a presidência de BENEDITO ANTONIO DE LIMA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores MOISES SAMUEL PEREIRA DE LYRA NETO E JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos trabalhadores rurais de Quipapa, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é de 486 (quatrocentos e oitenta e seis). Votaram 383 (trezentos e oitenta e tres).

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 362 cédulas SIM e 5 NÃO e 13 cédulas em branco e 2 nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

presidente

356
unde

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros

Fundado em 15-03-1964 — Reconhecido pelo M.T.P.S em 24-08-1965
RUA NOVA N.º 84
Ferreiros — Pernambuco

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros

Aos 19 dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 17 horas, sob a presidência de Espedito Rufino de Araújo, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhido como escrutinadores / Nerinalda Dias Pacheco Maricélia Justino da Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação do Sindicato de Ferreiros, conforme o artigo da Lei nº4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada.

O Número total de associados ém condições de votar é 1.110 (um mil cento e dez). Votaram 1.110 (um mil cento e dez.

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, / foi iniciada a apuração, feito a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados, que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.094 cédula Sim e 10 não e 6 séduas em branco e nenhuma nula. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das Reinvindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Presidente

Nerinalda Dias Pacheco
1º Mesário

Maricélia Justino da Silva
2º Mesário

174

367

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ipojuca

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência de Gilvan José de Lima -x-x-x-

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joaquim Nabuco

Rua da Saudade N.º 12 - Joaquim Nabuco - PE.

RECONHECIDO P/. MTPS.

358

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Joaquim Nabuco

Aos dezenove dias do mês de setembro de 1982(mil novecentos e oitenta e dois), às 17 horas, sob a presidencia de JOSÉ PATROCINIO DOS SANTOS designado pela Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayete de Andrade Bitu, escolhidos com escrutinadores Severino José da Silva e Oscar de Jesus Mendes Barbosa, foi instalada a mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joaquim Nabuco, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa coletora única. Recebidos em ordem, Número de associados do Sindicato, Lista de Assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é quinhentos e noventa e um. Votaram quinhentos e setenta e sete associados.

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna quinhentos e setenta e sete(577) cédulas SIM, nenhuma cédula em branco, nenhuma cédula NÃO. Com êste resultado, ficou autorizada pela assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas, a categoria profissional paralizaráá suas atividades.

Lavrada esta ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e Pelos Mesários.

José Patrocínio dos Santos
Presidente

Efigenia maria de Oliveira
Mesário

Miguel Batista de Medeiros
Mesário

176

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Rio Formoso
C.G.C. 11 628.351/0001-68 Fone: 147
SEDE PROPRIA
Rua Professor João Sezino, 75
Rio Formoso -- Pernambuco

359

Ata da Apuração de Assembleia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Rio Formoso.

Aos 19 (dezenove) dias do mes de setembro de 1982 (hum mil novecentos e oitenta e dois), às 16:00 (dezesseis) horas, sob a presidencia de Dilma Maria de Abreu, designada pela Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayete de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Luis Ramos Leite e Severina Ferreira, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembleia Geral Extraordinária em 1ª (primeira) convocação, do Sindicato dos Trabalhadores rurais do Rio Formoso, conforme o artigo da Lei nº 4330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 3.198 (tres mil e cento e noventa e oito). Votaram 3.036 (tres mil e trinta e seis). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 3.035 (tres mil e trinta e cinco) cédulas SIM e, 01 (uma) cédula NÃO e 00 cédulas em branco e 00 nulas (zero). Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembleia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas, a categoria profissional paralisará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Dilma maria de Abreu
DILMA MARIA DE ABREU
APURADORA

Luis Ramos Leite
LUIS RAMOS LEITE

Severina Ferreira
SEVERINA FERREIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSÚ

Av. 27 de Setembro S/N — Fone: 543-0407

C. G. C. 11.547.882/0001 - 26

Reconhecido em 13/11/1963

Igarassú — PE

360

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2º convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadore Rurais de Igarassu

Aos dezenove (19) dias do Mês de Setembro de hum mil novecentos e oitenta e dois, as dezessete(17 horas, sob a presidência de Dr. Heriberto Guedes Carneiro, designado pelo Procurador Regional / do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhi- / dos como escrutinadores o Sr. Robson Guedes e Silva e Marlene Maria do Nascimento, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação, do Sindicato dos Trablhadores Rurais de Igarassu, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de Associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de Associados é 1.489 (hum mil quatrocentos e oitenta e nove. Votaram 1.017 (hum e dezessete digo hum mil e dezessete.votos.

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, / foi iniciada a apuração, foi feita a contagem das cédulas verificou - seque o seu número confere com o número de Associados que participaram da Votação. Feita a apuração geral, continha a urna cèdulas SIM / 1.017 (hum mil e dezessete) cédulas NÃO nenhum voto, branco nenhum e [illegible]das nenhum. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia / o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas , a categoria profissional paralisará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Presidente

Mesário

Mesário

178

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Sirinhaém

361
verde

Rua Sebastião Chaves, 268

C.G.C.(M.F.) 11.747.227/0001 Sirinhaém — Pernambuco

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezessete horas, sob a presidencia de Jose Lopes de Souza, designado pelo Procurador Regional do Trabalho Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolidos como escrutinadores Jose Orlando Caldas Falcão e Dimas Jose Lins, foi instalada a mesa Apuradora da Assembleia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do sindicato, Lista de Assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é mil quatrocentos e dois (1402). Votaram mil duzentos e quarenta e seis (1246).

Obtido o "quorum" de 1/3, como disposta na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna mil duzentos e quarenta e quatro cédulas SIM e zero cédulas NÃO e duas cédulas em branco e zero cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários

Jose Lopes de Souza
Jose Lopes de Souza-Presidente

Orlando Caldas Falcão-Mesario

Dimas Jose Lins-Mesario

Amaro Luiz da Silva-Mesario

179

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas - PE.

362 inicial

Fundado em 02-09-1977 — Reconhecido em 03-03-1964
Sede Social: Avenida Dom Moura, S/N

Ata da Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas-PE.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 8.00 horas, sob a presidência da Dra. JADEILDA MARIA SANTOS, designada pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra./ Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: Maria José da Silva e Eugênia Rosa Duarte, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, / lista de assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 363 (trezentos e sessenta e três). Votaram 167 (Cento e sessenta e sete).

Obtido o quorúm de 1/3, como disposto na citada lei, / foi instalada, digo, foi iniciada a apuração, feita a contagem das/ cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 163 cédulas SIM e 01 cédula NÃO e 03 cédulas em branco. Com este resultado, ficou autorizada pela assembléia o prosseguimento/ das reinvindicações salariais, que se não atendidas a cateforia / profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Jadeilda Maria Santos.
Presidente

Maria José da Silva

Eugênia Rosa Duarte

180

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA
Fundado em 20 de maio de 1963 e Reconhecido em 26 de agosto de 1963
Rua Santos Dumont, s/n - Fone: 621-0196 - C. G. C. 09.985.391/0001
CARPINA – PERNAMBUCO

363

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÈIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às qûatorze horas, sob a' presidênciade DALVANICE DO NASCIMENTO, designada pelo' Procurador Regional do Trabalho, Dra.Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores JOSÉ LINO DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES TAVARES foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa de Itaenga, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em / Mesa Coletora Única.Recebidos em ordem.Número de associados do Sindicato, Lista de Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 7.459.Votaram 2.796.

Obtido o quorum de 1/8, como disposto na citada Lei,foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.787 cédulas SIM e 02 Não e/ 07 cédulas em branco.Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações / salarias,que,se não atendidas, a categoria profissional/ paralizará suas atividades.

Lavrada esta ata, que lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Dalvanice do Nascimento
Presidente

Mésários:

José Rodrigues Tavares

José Lino da Silva

181



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA

C. G. C. 11.936.978/0001-86
Reconhecido em 22 de Setembro de 1965
Rua Professor Mota e Albuquerque, 21
SEDE PRÓPRIA — Vicência - Pernambuco

364

ATA DA APURAÇÃO DE ASSEMBLÈIA GERAL EXTRAORDINÀRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA PE.

Aos dezenove dias do mes de setembro do ano de mil e novecentos e oitenta e dois, as 9:00 horas, sob a presidencia da Dra. Maria Thereza Lafayete de Andrade Bitú, designada pelo Procurador Regional do Trabalho escolhidos como Escrutinadores JOSÈ ILÀRIO DA SILVA e SEVERINA MARIA DE LIMA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, conforme o artigo 6º da Lei 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora única. Recebidos em ordem, números de associados do Sindicato, listas de assinaturas de votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados do Sindicato é de 2.511 (Dois mil quientos e onze). Obtido o Quorum de 1/3 (um terço), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das Cédulas ferificou-se que o seu número de associados, confere com as cédulas. Feita a apuração geral, continha a urna unica cédulas sim, 2116 Não, 2 Nula - Branco - . Com este resultado ficou / autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, / que não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta ATA, que lida e aprovada é assinada pelo presidente e os mesário Vicência, 19 de setembro de 1982.

Presidente da Mesa Apuradora

Escrutinador

Escrutinador

182

365

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de ESCADA

Aos dezenove dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezessete (17,00) horas, sob a presidência de Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues Pereira, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Sônia Maria Vaz Silva da Cruz e Severina Oliveira da Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2a Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Escada, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 1.797 (Hum mil setecentos e noventa e sete). Votaram 1.723.

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.715 cédulas SIM e ---------- NÃO e 03 cédulas em branco e 05 nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Fátima Pereira.
presidente

183

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares

Reconhecido em 26-11-1965
C. G. C. 10.625.028/0001-78
Rua Cel. Austriclinio, 922 - Fone: 661-0758
PALMARES — PERNAMBUCO

366
mpl

ATA DE APURAÇÃO DA A SSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS / DE PAIMARES.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezessete horas e vinte e cinco minutos, sob a Presidencia do Bel. Antonio Carlos dos Santos, designado pelo Procurador/ Regional do Trabalho, Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, conforme Portaria nº 42 de 14 de setembro de 1982, escolhidos como escrutinadores / os senhores Aluisio José dos Santos e Gildasio Martins Ferreira, foi / instalada a Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares, conforme artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados através de duas Mesas Coletoras, assim constituid as: MESA 01- Presidente: Aluisio José dos Santos; Mesários- Maria Jose Monteiro e Gilvanete de Oliveira Pedrosa. MESA 02- Presidente: Gildasio Martins Ferreira; Mesários- Rilma Alves Marinho e Cleide Silva Alves. Recebido em ordem, Número de / Associados do Sindicato, Lista de Assinaturas dos Votantes. As urnas devidamente lacradas. O Número total de associados, em condições de votar, é Hum mil duzentos e sete(1.207). Votaram 954 associados, sendo 607 / em folha de votação e 347 em separado. Obtido o "quorum" de 1/3(um terço), como disposto na cita da lei, foi iniciada a apuração. O Presidente admitiu a contagem dos votos em separados, depois de examiná-los um a um. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número / delas conferia com o número de associados participantes da votação. Feita a contagem Geral dos votos, continha as urnas novecentos e quarenta e tres(943) cédulas "SIM"; Uma(01) cédula "NÃO"; Cinco(05) votos em branco e cinco(05) votos anulados. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia Geral o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários. Palmares, 19 de setembro de 1982x.x.x.x.x.x.x.

PRESIDENTE/ MESA APURADORA

MESÁRIOS: Aluisio José dos Santos

Gildasio Martins Ferreira

184



SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE MACAPARANA

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 04-10-64
Rua Cristóvão Guerra, 31 — Fone: 037
Macaparana — PE

367
cumpl

Ata de Apuração da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sidicato dos Trabalhadores Rurais de Macaparana.

Aos 19 (desenove) dias do mês de setembro de mil novecentos oitenta e dois, às 13:00 (treze) horas, sob a presidência de Maria das Graças de Araújo Barros designada pelo Procurador Regional do Trabalho, ' Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores, José Maurício de Oliveira e Severino Francisco da Silva, ' foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaparana, ' conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram ' efetuados em Mesa Coletora única. recebidos em Odem. Número de associados do Sindicato Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 900 (Novecentos). Votaram 884 (oitocentos e oitenta e quatro) associados. Obtido o quorum de ' 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciado a apuração, feita a ' contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral continha a urna 880 (Oitocentos e oitenta) cédulas SIM e 04 (Quatro)' Cédulas "NÃO". Com este resultado, ficou autorizado pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.
Lavrada Esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelo Mesários.

Macaparana-PE, 19 de Setembro de 1982.

Maria das Graças de A. Barros
Maria das Graças de Araújo Barros

Severino Francisco da Silva

185

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAL DOS BARREIROS
C.G.C. 10.109.635/0001-85

RUA OLIVEIRA LIMA, 142
Fundada em 04 de Junho de 1954
Reconhecido em 01 de Março 1956
BARREIROS — PERNAMBUCO

368
verso

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às nove horas, sob a presidência de BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayatte de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Srtª MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ORRICO, e MARIA SELMA LINS CAVALCANTE, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 2.306(dois mil trezentos e seis. Compareceram e Votaram 2.225(dois mil duzentos e vinte e cinco).

Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a Puração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da Votação. Feita a Apuração geral, continha a urna 223(duze DIGO, 2.223(dois mil duzentos e vinte e três) votos SIM e 02(dois) NÃO nenhuma cédula em BRANCO, e nem NULAS. Com este resultado ficou autorizado pela Asembléia o prossequimento das reivindicaçoẽs salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada é assinada pela presidente e pelos Mesários.

Bernadete Maria de Oliveira
-Presidente-

Maria Selma Lins Cavalcante
-Mesária-

Maria da Conceição Silva Orrico
-Mesária-

186

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho

369

FUNDADO EM 30 DE MARÇO DE 1963
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede Própria: Rua Senador Pinheiro Ramos, 503 C.G.C. 11.488.269/0001-85
Paudalho - Pernambuco

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 1ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO.

Aos 19(dezenove) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezoito horas, sob a presidência de CARMÉLIA MARIA BEZERRA COUTINHO....., designado pelo Procurador Regional* do Trabalho, Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, escolhidos como escrutinadores CIRO JOSÉ TAVARES DA SILVA e JOSÉ SANTANA DE LIMA..... foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia* Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de Assinatura / dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.448 (hum mil quatrocentos e oitenta e oito). Votaram 1.210 (hum mil duzentos e dez) associados..... Obtido o quorum de 2/3 / (dois terço), como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere* com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.178 (hum mil cento e setenta e oito cédulas SIM e 03 (três) cédulas ..... NÃO e 26 (vinte e seis) ... cédulas em branco e 03 (três) cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários. Paudalho, 19 de setembro de 1982.

Presidente da Mesa Apuradora.

Escrutinador

Escrutinador

197



Sind. dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata

Fundado em 15/08/62 - Reconhecido em 26/04/63

Séde Própria - Rua Armando Braga s/n

C. G. C. 11.250.248/0001-27

370
nupl

ATA DA APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 1ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

Aos dezenove dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitente e dois, às dezoito horas, sob a presidência de Maria Luiza de Amarante, designada pelo Procurador Regional do Trabalho, Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, escolhidos como escrutinadores: Herundina Rejane Bezerra Coutinho e Eunice Rodrigues dos Santos, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 1ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes, A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 2.508 (dois mil, quinhentos e oito). Votaram 2.502 (dois mil, quinhentos e dois. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.500 (duas mil e quinhentas) cédulas SIM e 1 (uma) NÃO e 1 (uma) nula. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários. São Lourenço da Mata, 19 de Setembro de 1982.

Maria Luiza de Amarante
PRESIDENTE

Herundina Rejane Coutinho
ESCRUTINADOR

Eunice Rodrigues dos Santos
ESCRUTINADOR

188

371



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO

Fundado em 10-11-1961 - Reconhecido em 13 - 05 - 1962

C. G. C. 10.506.343/0001-86 - Carta Sindical N.* 12.1898/62

Rua Frei Estevão, 58 – Fone: 326 – C E P 55.700 – Limoeiro - PE

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DE TRABALHADORESRURAIS DE LIMOEIRO - PE.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 1982(hum mil novicen-/ tos e oitenta e dois), às 17,00(dezesseis horas), sob a presidência do Sel DJALMA DUTRA DE BARROS, designado pela Procuradora Regional do Trabalho , Dra. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, escolhidos como/ escrutinadores os Srs. SEVERINO EUFRÁZIO DE MELO e NICOLAU TOLENTINO / DA SILVA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO, conforme o artigo da Lei nº. 4.330/64.

Os trabalhos de votação fora efetuados em 02(duas mesas) coletoras/ de votos. Recebidos em ordem. Número de Associados do Sindicato, Lista de Assinaturas dos votantes. 02(duas) urnas devidamente lacradas.

O número total de associado é de 5,102(cinco mil cento e dois)associados. Voteram 1.035(Hum mil e trinta e cinco) Associados.

Obtido o quorum de 1/8(um oitavo), como disposto na citada Lei,foi/ iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o / número confere com o número de associados que participaram da votação.

Feita a apuração geral, continha a urna nº 01(um) 680 digo 656 cedulas SIM e 24 cédulas NÃO; e a 2ª (segunda) urna 331 (trezentas e trinta e uma cédulas SIM e e vinte e tres cédulas NÃO, Totalizando 934(Novicentos e trinta e quatro) cédulas SIM e 47 (quarenta e sete cédulas NÃO, e 01(huma cédula) em brinco. Total Geral de votantes 1.035(Hum mil trinta e cincos) votantes. Com esse resultado, ficou autorizado pelo Assembléia o prosseguimento das reividicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta ATA, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente / Mezários JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE FREITAS SENA e pelos escrutinadores acima mencionados.

Limoeiro(PE),19 de setembro de 1982.

a) _____

Djalma Dutra de Barros - Presidente.

184

Limoeiro(PE), 19 de setembro de 1982.

a) _____

Djalma Dutra de Barros - Presidente

a) Josefa Barbosa dos Santo

Josefa Barbosa dos Santos - 1ª Mesária

a) Maria de Lourdes de Freitas Sena

Maria de Lourdes de Freitas Sena - 2ª Mesária

a) Severino Eufrazio de Melo

Severino Eufrázio de Melo - Escrutinador.

a) Nicolau Tolentino da Silva

Nicolau Tolentino da Silva - Escrutinador.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos

Fundado em 01 / 01 / 1.964 Reconhecido em 03 / 03 / 1.964

Séde Própria Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 887 B R 101 KM 94

PONTE DOS CARVALHOS — CABO — PERNAMBUCO

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 08:00 horas, sob a presidência de Maria de Lourdes de Macedo, designada pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues e Maria José / Francisca da Silva

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extarordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalahdores Rurais de Ponte dos Carvalhos, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os tarbalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recolhidos em ordem. Número de Associados do Sindicato, Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 1.716 (Hum mil setecentos e dezesseis). Votaram 449 (qutrocentos e quarenta e nove)

Obtido o quórum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados quw participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 449 cédulas SIM e 01 NÃO e 01 cédulas em branco e 0 nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissionaã paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Maria de Lourdes de Macedo

Presidente

Maria José Francisca da Silva

Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA

373

Fundado em 24-08-1969 e Reconhecido pelo MTb em 15-04-1970
C. G. C. (M F) N.º 10.149.144/0001
RUA DA UNIÃO, S/N — ITAQUITINGA—PERNAMBUCO

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÈIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, EM 2a CONVOCAÇÃO, DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA

AOS (19) dezenove dias do mês de setembro do ano de 1982, mil novecentos e oitenta e dois, às dezesete horas, sob a presidência do Bel. NATIVO ALMEIDA DO NASCIMENTO, designado pela Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Maria Tereza Lafayete de Andrade Bitu, escolhido como escrutinadores, os srs. MOISÉIS ALVES CORREIA E JOSÉ NICOLAU DE ALBUQUERQUE, foi instalada a mesa apuradora da assembléia Geral Extraordinária em 2a Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais conforme a lei nº 4.330/64. Os trabalhos foram iniciados, os trabalhos de votação foram iniciados às oito horas, efetuados em mesa Coletora Única, Recebido o material da votação, lista de votantes, número de associados do Sindicato, bem como a urna devidamente lacrada. O O número total de associados é de 1.374 (um mil trezentos setenta e quatro) associados. Desse total votaram 835 (oitocentos e trinta e cinco) associados, obtendo dessa forma, o quorum de 1/3 (um terço, como disposto na citada Lei, Iniciada a apuração, feita contagem, verificou-se que o número de cédulas confere com o número de associados que assinaram a folha de votação. Feita a apuração geral, continha a urna, 830 (oitocentos e trinta) votos "SIM" e 05 (cinco) "NÃO" não havendo cédula em branco e nem voto nulo. Com este resultado, ficou autorizada pela assembléia o prosseguimento das reivindicaçõessalariais, que, se não atendidas, a categoria entra, digo, paralizará suas atividades. Lavrada esta ata, que lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelos mesários.

Itaquitinga, 19 de setembro de 1982

Presidente

escrutinador

Escrutinador

191

Sindicato dos Trab. Rurais de Aliança - PE
Reconhecido em 12 / 08 / 65
C. G. C. 11.488.750/0001-31
Rua Marechal Deodoro, 423 - Fone: 142
C E P 55892 - Aliança - PE

374
mbl

Ata da Apuração da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança _PE.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezenove horas, sob a presidencia do Bel. Heriberto Guedes Carneiro, desgnado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafaytte de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores " Maria das Neves Gonçalves Moysés e Isabel Cristina Borba de Barros foi " instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa " Coletora Única. Recebidos em Ordem. Número do associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna lacrada. O número total de associados é dois mil setecentos e cinquenta e hum. Votaram mil trezentos e oitenta e quatro associados. Obtido o quorum do 1/3, como disposto na citada " lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se " que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feito a apuração geral, continha (1380) mil trezentos e oitenta " cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela a Assembléia o " prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que lida " e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesarios.

Heriberto G. Carneiro.
= P R E S I D E N T E =

Maria das Neves Gonçalves Moysés
= E S C R U T I N A D O R =

Isabel Cristina Borba de Barros
= E S C R U T I N A D O R =

192

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira

375
rubr

Fundado em 03.03.1964. Reconhecido em 02.07.65

Sede Própria: Trav. Mem de Sá, 175 - Gameleira - PE.

C E P: 55.530 - C G C. 10 225.977/0001-60

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA.

Aos dezenove(19)dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois(1982),às 9:00 horas,sob a Presidência do Dr.Sebastião Cassiano Torres,designado pelo Procurador Regional do Trabalho,Dra.Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu,escolhidos como escrutinadores Sra.Manoel' Felix de Deus e Paulo José da Silva,foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária,em 2ª convocação,do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira,conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única.Recebido em ordem.Número de associados do Sindicato,Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 1.560(Um mil quinhentos e ' sessenta). Votaram 808(Oitocentos e oito).

Obtido o quorum de 1/3,como disposto na citada Lei,foi iniciada a apuração,feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número' confere com o número de associados que participaram da votação.Feita a apuração geral,continha a urna 806 cédulas SIM e 001 NÃO e 001 branco e ' não houve votos nulos. Com êste resultado,ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais,que,se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata,que,lida e aprovada,é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Sebastião Cassiano Torres

Presidente

Paulo Manoel da Silva

Mesário

Benvindo Assunção Braga

Mesário

Judite Silva de Carvalho

Mesário

193

376
mvbdl

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim.

Aos dezenove dias do mes de setembro de Mil novecentos oitenta e dois, às 16:00 horas, sob a presidencia Maria Bernadete da Silva, designada pelo Procurador Regional do Trabalha, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores / José Silvino da Silva e Orlano Pereira Barbosa, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Estraordinária, em 2ª Convocação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim, conforme o artigo / da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem.Número de associados do Sindicato, Lista da Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é cinco mil e vinte e seis.Votaram novecentos e vinte e cinco.

Obtido o quorum de 1/8, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere o número de associados que participaram da votação.Feita a apuração geral, continham a urna 925 cédula SIM. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o presseguimento das reivindicações salariais, que, se não etendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários. Bom Jardim, 19 de setembro de 1982.

Maria Bernadete da Silva
Presidente

José Silvino da Silva
Escrutinador

Orlando Pereira Barbosa
Escrutinaror

194

377

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de CABO

Aos 19 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência de MARIA FRASSINETTI SILVA ALVES, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores JOSÉ ANTONIO DE FREITAS e GERALDO DA SILVA MOREIRA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do CABO, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 1.200(hum mil e duzentos). Votaram 1.165(hum mil cento e sessenta e cinco) Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.161 cédulas SIM e 01(uma) NÃO e 03(três) cédulas em branco e .x.x.x.x.x. nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Maria Frassinetti Silva Alves
presidente

José Antonio de Freitas

Geraldo da Silva Moreira

195

378
anos

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé

Rua Desembargador Vieira de Melo, 21
ITAMBÉ — PE.
C.G.C. N.º 11.801.008/0001-73

Ata de Apuração da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé, realizada em 19 de setembro de 1982.

Aos dezenove dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 8.00 horas, sob a presidência de MARILENA LOPES DE FREITAS, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores os Srs. José Cosme da Silva e Carlos Alberto Grellmann, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em (02) duas Mesas Coletoras. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados é 1.018 . Votaram 689 .

Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continham as urnas 680 cédulas SIM, e 06 NÃO e 03 cédulas em branco e ____ nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades.

Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Marilene Lopes de Freitas
Presidente

Carlos Grellmann
Escrutinador

José Cosme da Silva
Escrutinador

Mesários: Ernesto Vieira Gomes

Maria Tereza Alves de Araujo

Ely Vieira Gomes

Genival Lopes de Freitas

Elias Vieira Gomes

Abel Vieira Gomes

196

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE

Reconhecido em 17-7-69 MTPS 154 687/68
Sede: Rua Senador Salgado Filho, 29 - Fone 249
C. G. C. 10.184.828/0001-09
CATENDE — PERNAMBUCO

379

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE.

Aos dezenove dias do mes de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezesseis horas e quinze minutos, sob a Presidencia/ do Sr. Manoel Isaac Buril de Macedo, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, escolhido como escrutinadores Cicera Maria Ribeiro da Silva e Maria Luiza Fonseca de Araujo foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende, conforme / o art. da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados por / intermédio de três mesas coletoras, assim constituidas: MESA 01- Cicera' Maria Ribeiro da Silva, Presidente; Mesários, Maria Nilza Olimpio da Silva e Manoel Olimpio da Silva; MESA 02- Maria Jose dos Santos, Presidente; Mesários, Amara Maria da Conceição e Maria das Graças da Silva; MESA 03- Maria Luiza Fonseca de Araujo, Presidente; Maria Jose Alves Gomes e Maria do Carmo Olimpio da Silva, Mesários. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente / lacrada. O Número total de votantes é 820(oitocentos e vinte). Votaram / 875(oitocentos e setenta e cinco). Houve 49(quarenta e nove) votos em separado. O Presidente da Mesa decidiu apurar os votos em separado, depois/ de examinar as sobrecartas uma a uma. Obtido o quorum de 1/3, como dispos to citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas / verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 869(Oitocentos e sessenta e nove) cédulas "SIM" e NENHUMA Cédula "NÃO" e 06(seis) votos em branco. Não houve votos nulos. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que , lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.x.x.x

380

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAUBA.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982), às 13.00 (treze) horas, sob a presidência de Severino Francisco da Luz Filho, designado pela Procuradoria Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade / Bitu, escolhidos como escrurinadores Mª Alves da Silva e Genî / Coelho da Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral / Extraordinária, em 2ª Convocação, do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAUBA, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos / em ordem. Número de associados do Sindicato, lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é de 3.[illegible] (três mil e quatrocentos). Votaram 2.914 (dois mil novecentos e quatoze) . Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se / que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2911 cédulas / SIM e 03 cédulas NÃO . Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que , lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Severino Francisco da Luz Filho-presidente

Mª Alves da Silva -escrutinadora.

Genî Coelho da Silva- escrutinadora

197

381

- Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Moreno -

Fundado em 30 de Setembro de 1962

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 26 de Junho de 1963

Sede: Av. Cleto Campelo, 2695 - C.G.C. 10.530.509/0001-08 Tel. 233 Moreno - PE.

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreno - PE.

Aosd dezenove (19) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982), às quinze (15) horas, sob a presidência de Sirisvaldo Monteiro Ximenes, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Maria das Graças Domingos Lira e Tertuliano Cícero do Monte, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Moreno, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Unica. Recebidos em ordem. Número / de associadds do Sindicato, Lista de Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é oitocentos e oitenta e quatro (884). Votaram oitocentos e oitenta e quatro (884). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número coniere com o número de associados que participaram da votação. Fáita a apuração geral, continha a urna cédulas SIM 882 votos, não houve cédulas NÃO. Em branco 2 votos. Com este resultado, ficou autorizada pela a assembléia o proceguimento das reivindicações salarais , que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Sirisvaldo Monteiro Ximenes
- Presidente

Escrutinadores:

Maria das Graças Domingos Lira

Tertuliano Cícero do Monte

199

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
DE SÃO JOSé DA COROA GRANDE

Rua Antonio Waldemar Acioly Belo, 355
São José da Coroa Grande - Pernambuco

382

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, CONVOCADA ATRAVÉS DO EDITAL, NA FORMA DA LEI Nº 4.330/64, PUBLICADO NO DIÁRIO DE PERNAMBUCO, DO DIA (04/09/82.

Aos dezenove dias (19) do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, (1982), às dezoito horas, sob a presidência do Bel. Espedito Vieira de Figueiredo, designado através da Portaria nº 49, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Drª Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores Dr. Mozart Borba Neves e Eupidio Mariano Ferreira, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Coroa Grande, conforme o artigo da Lei nº 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de Assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é (715) setecentos e quinze associados. Votaram (479) quatrocentos e setenta e nove. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que partiwiparam da votação. Feita a apuração geral, foi constatado (479) quatrocentos e setenta e nove votos SIM e nenhum voto NÃO. Com este resultado, ficou autorizado pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

São José da Coroa Grande, 19 de setembro de 1982.

Espedito Vieira de Figueiredo

Espedito Vieira de Figueiredo

Mozart Borba Neves

200

Eupidio mariano Ferreira

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito

Reconhecido em 12 de agosto de 1965
Bonito — Pernambuco

383

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2º CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO BONITO.

Aos dezenove dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência do Dr. Eduardo Jorge Griz, devidamente designado pela Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Procurador Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, através da Portaria nº 17/82, datada de 14.09.82, escolhidos como escrutinadores os Drs. David Pinto Ribeiro de Moura Farias e Reginaldo Muniz Barreto, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Bonito, conforme o art. 6º, da Lei nº 4.330 / 64.

Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada.

O número total de associados em condições de votar é de 1.033 (hum mil e trinta e tres), tendo votado 427 (quatrocentos e vinte sete) associados, sendo 403 (quatrocentos e tres), em folha de votação e 24 (vinte e quatro), em separado. Por determinação do Presidente da Mesa Apuradora os votos em separado foram apurados e computados para efeito do quarum.

Obtido o quarum de 1/3 (um terço), como disposto na citada Lei nº 4.330/64, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, constatou-se que na Mesa Coletora Única continha 427 (quatrocentas e vinte e sete) cédulas SIM.

Com esse resultado, ficou autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas, a categoria profissional paralisará suas atividades.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito

Reconhecido em 12 de agosto de 1965

Bonito — Pernambuco

384
rubrica

Continuação... Fls. 02

Lavrada essa Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários devidamente designados.

EDUARDO JORGE GRIZ - Presidente

DAVID PINTO RIBEITO DE MOURA FARIAS - Mesário

REGINALDO MUNIZ BARRETO - Mesário

202

Sindicato dos Trab. Rurais de Maraial

385
cumpl

Rua Floriano Peixoto N.º 317

Maraial — Pernambuco

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE / MARAIAL.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência do bel. JOSÉ AUGUSTO LINS GOES, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, escolhidos como escrutinadores MARIA JOSÉ DA SILVA e MARINALVA PEDRO CELESTINO, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maraial, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do / Sindicato, Lista e assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é: 860(oitocentos e sessenta). Votaram 336 (trezentos e trinta e seis) associados. Obtido o quorum de 1/3, como o disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 336 (trezentos e trinta e seis) cédulas "SIM". Com este resultado, ficou autorizada pela assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades . Lavrada esta / Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelos escrutinadores.

bel. José Augusto Lins Goes -Presidente-

Maria José da Silva

Maria José da Silva - escrutinador.

Marinalva Pedro Celestino

Marinalva Pedro Celestino-escrutinador.

203

Doc. 34

DRT dos Sindicatos

387

44 Editais

DP- 04/09/82

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÕES

Pelo presente EDITAL, com base no art. 9º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, ficam convocados todos os trabalhadores da lavoura canavieira do município de CHÃ GRANDE, deste Estado de Pernambuco, a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, na forma do art. 6º da Lei nº 4.330/64, no prédio da Delegacia Sindical, sito à rua João Justino de Miranda S/N, na cidade de CHÃ GRANDE, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 10:00 horas, e, caso não se obtenha o "quorum" de 2/3 dos trabalhadores interessados, em 2ª Convocação, no mesmo local, às 10:00 horas, no dia 19 de setembro de 1982, conforme Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Recife 03 de Setembro de 1982

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE

388
mpc

DP - 04/09/82

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÕES

Pelo presente EDITAL, com base no art. 9º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, ficam convocados todos os trabalhadores na lavoura canavieira do município de SÃO VICENTE FERRER, deste Estado de Pernambuco, a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, na forma do art. 6º da Lei nº 4.330/64, no prédio da Delegacia Sindical, sito à rua João Pessoa nº 33, na cidade de SÃO VICENTE FERRER, em primeira Convocação no dia 16 de setembro de 1982, às 10:00 horas, e, caso não se obtenha o "quorum" de 2/3 dos trabalhadores interessados, em 2ª Convocação, no mesmo local, às 10:00 horas, no dia 19 de setembro de 1982, conforme art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Recife, 03 de Setembro de 1982

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE

205

389
nuble

DP - 04/09/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede Social, Rua Floriano Peixoto, 317, município de Maraial-PE, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Maraial, 03 de Setembro de 1982

JOSÉ ALVES DA SILVA
P/PRESIDENTE

390

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI E PRIMAVERA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua 15 de Novembro nº 15, município de Amaraji-PE em primeira convocação, no dia 19 de setembro de 1982, às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 22 de setembro de 1982 às 9:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o mivimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO"

Amaraji, 08 de setembro de 1982

MANOEL MOISES DE MOURA
PRESIDENTE

Diário de Pernambuco - 09.09.82

391
mmm

Publicado no Diário de Pernambuco em 04 de setembro de 1982

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede Social Rua José Ferreira Leite nº 28, município de Canhotinho, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, ás 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Canhotinho, 03 de Setembro de 1982

ASS. ILEGÍVEL
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede Social Rua Dom Moura s/n, município de São Benedito do Sul, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

São Benedito do Sul, 03 de Setembro de 1982

LUÍZ PEDRO DA SILVA
P/PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, no Ginásio de Esportes Municipal, Alcédo de Oliveira Lira — Rua Bernardino Lira S/N, município de Nazaré da Mata — PE, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local e horário, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Nazaré da Mata, 02 de Setembro de 1982

JOSÉ DO PATROCÍCIO GOMES DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS

EDITAL DE CONVOCACÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês, sita à Rua 10 de Março, nº 37, município de Cortês Estado de Pernambuco, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8.00 (oito) horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Cortês, 03 de setembro de 1982

Manoel Lourenço da Silva — Presidente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Madre de Deus nº 265, Sede Social do Sindicato dos Trab. Rurais de Glória de Goitá, município de Glória de Goitá PE em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Glória de Goitá, 03 de setembro de 1982

Severino José dos Santos
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do sindicato, sita à Av. 7 de Setembro — 353 — no município do Condado-PE, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8.00 hs, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, às 8:00 hs, dia 19 de setembro de 1982 às 8.00 hs, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Condado, 03 de setembro de 1982

Pedro Cunha da Silva
— Presidente —

208

392

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede desta entidade à Rua da Saudade nº 12, município de Joaquim Nabuco em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Joaquim Nabuco, 03 de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA (PE)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua David Madeira nº 8697 Sede Social do Sindicato, município de Água Preta em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 14 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Rua David Madeira nº 8697 Sede Social do Sindicato, no dia 19 de setembro de 1982 às 8.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Água Preta (PE), 03 de setembro de 1982

Amaro Alves da Silva
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Sebastião Chaves nº 268 — Sede Social do Sindicato, município de Sirinhaém-PE, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 9.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Rua Sebastião Chaves nº 268 Sede Social do Sindicato, no dia 19 de setembro de 1982 às 9.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Sirinhaém, 03 de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede social Rua João Pessoa, 129 município de Quipapá em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Quipapá, 03 de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede desta entidade à Rua Nova nº 84, município de Macaparana em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO"

Ferreiros, 03 de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Av. 27 de Setembro S/N Igarassu Pernambuco, município de Igarassu em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Av. 27 de Setembro S/N Igarassu Pernambuco, no dia 19 de setembro de 1982 às 8 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Igarassu (PE), 03 de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO RIO FORMOSO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Séde Social, sita a Rua Professor João Sezino, nº 75, município do Rio Formoso, em primeira convocação, no dia 19 de setembro de 1982, às 10:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, sita a Rua Professor João Sezino — nº 75, no município do Rio Formoso, no dia 22 de setembro de 1982 às 10:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Rio Formoso, 03 de Setembro de 1982

JOSÉ PAULO DE ASSIS
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA CAMELA E Nª Sª DO "Ó"

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede social do referido Sindicato, sita à Rua do Comércio nº 178, na cidade de Ipojuca—PE., em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 14:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Ipojuca, 03 de Setembro de 1982

GERALDO FERNANDES LIMA
PRESIDENTE

393

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede deste Sindicato, sita à Rua Dr. Juiz Pessoa S/N, município de Escada, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 08 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 08 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o paragrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Escada, 03 de Setembro de 1982

AMARO RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede desta entidade à Rua Santos Dumont s/nº, município de Carpina em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 9.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 9.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Carpina, 03 de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Clube das Morenas à Rua Barão de Rio Branco s/nº, município de Vicência, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 9:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Vicência, 03 de Setembro de 1982

ADEMAR JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Cel. Austriclinio nº 922 — Sede Social do Sindicato, município de Palmares Pernambuco em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 7.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Rua Cel. Austriclinio nº 922 Palmares Pernambuco S. Social, no dia 19 de setembro de 1982 às 7.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Palmares (PE), 03 de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede desta entidade à Rua Cristóvão Guerra nº 31, município de Macaparana, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Macaparana, 03 de Setembro de 1982

ASS.ILEGÍVEL
P/PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PANELAS PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Av. Dom Moura nº 16, Panelas Pernambuco, município de Panelas Pernambuco em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 14 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Av. Dom Moura nº 16, Panelas Pernambuco, no dia 19 de setembro de 1982 às 8.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Panelas, (PE) de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)

PRESIDENTE

210

394

Publicado no Diário de Pernambuco em 04 de setembro de 1982

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede desta entidade à Rua Senador Pinheiro Ramos nº 503, município de Paudalho, em primeira convocação, no dia 19 de setembro de 1982, às 14:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 22 de setembro de 1982 às 14:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Paudalho, 03 de Setembro de 1982

SEVERINO DOMINGOS DE LIMA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO-PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua João Cardoso Airon Filho nº 493, Ribeirão Sede Social do Sindicato, município de Ribeirão Pernambuco, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 10:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Av. Mário Domingos Centro Cultural — Ribeirão Pernambuco, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Ribeirão PE, 03 de Setembro de 1982

(Ass. ilegível)
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede Social, Sita a Rua Armando Braga nº 53, município de São Lourenço da Mata, em primeira convocação, no dia 19 de setembro de 1982, às 14:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 22 de setembro de 1982 às 14:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

São Lourenço da Mata, 03 de Setembro de 1982

(Ass. ilegível)
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS BARREIROS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, no Clube Tanoeiros à rua Paulo da Rocha, município dos Barreiros, em primeira convocação, no dia 19 de setembro de 1982, às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 22 de setembro de 1982 às 12:00 hs., conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Barreiros, 03 de Setembro de 1982

AMARO FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964; na Av. Nossa Senhora do Bom Conselho nº887 Ponte dos Carvalhos — Pernambuco, município de Ponte dos Carvalhos, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Av. Na. Sa. do Bom Conselho 887-Ponte dos Carvalhos PE, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Ponte dos Carvalhos, 03 de Setembro de 1982

PEDRO HONORATO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Frei Estevão, 58, município de Limoeiro, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Rua Frei Estevão, 58, no dia 19 de setembro de 1982 às 9:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Limoeiro, 03 de Setembro de 1982

(Ass. ilegível)
PRESIDENTE

285

Publicado no Diário de Pernambuco em 04 de setembro de 1982

395
mme

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé no município de Itambé—PE., em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Itambé, 03 de Setembro de 1982

JOÃO AMARO PEREIRA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM (PE)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Israel Fonsêca nº 96 Bom Jardim Pernambuco, município de Bom Jardim Pernambuco, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 14:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Rua Israel Fonsêca nº 96 Bom Jardim Pernambuco, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Bom Jardim, (PE), 03 de Setembro de 1982

P/P ANTÔNIO ALBERTINO RODRIGUES

MARIANO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede Social, à Rua Marechal Deodoro, nº 423, município de Aliança, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 08 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Aliança Sport Club à Rua Major Belarmino S/N, no dia 19 de setembro de 1982 às 08 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Aliança, 03 de Setembro de 1982

ASS. ILEGÍVEL
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO, na Rua MARQUES DO HERVAL — 189, município do Cabo, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 15 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO — na Rua MARQUES DO HERVAL — 189, no dia 19 de setembro de 1982 às 10:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Cabo, 03 de agosto de 1982

JOSÉ RUFINO DE LIMA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA Av. Nunes Machados, 290, município de Goiana, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no endereço acima, no dia 19 de setembro de 1982 às 8.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Goiana, 03 de Setembro de 1982

DOGIVAL NUNES DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato sita à Trav. Mem de Sá nº 175 na cidade de Gameleira município de Gameleira, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 08 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 09 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Gameleira, 03 de setembro de 1982

José Sebastião da Silva
— Presidente —

212

396

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede social do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO, sita Rua Conselheiro José Felipe, 45, município de Jaboatão, em primeira convocação, no dia 19 de setembro de 1982, às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 22 de setembro de 1982 às 9:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Jaboatão, 03 de Setembro de 1982

(Ass. ilegível)
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MORENO-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede Social Av. Cleto Campelo, 2695, município do Moreno, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 15:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Moreno, 03 de Setembro de 1982

SEVERINO JOSÉ CÂNDIDO FILHO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Almirante Barroso nº 188 e 196, município de Timbaúba, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Timbaúba, 03 de Setembro de 1982

SEVERINO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA CORÔA GRANDE-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do Sindicato Rua Antônio Waldemar Acioli Belo, nº 355, município de São José da C. Grande, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 15 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na sede social, no dia 19 de setembro de 1982 às 08 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

São José da Coróa Grande, 02 de Agosto de 1982

ASS. ILEGÍVEL
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Senador Salgado Filho, 29, município de Catende, em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 15 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Rua Senador Salgado Filho, 29, no dia 19 de setembro de 1982 às 08 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Catende, 03 de Setembro de 1982

JOSÉ JOAQUIM DA COSTA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO (PE)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Paltinha Jordão nº 61 Bonito Pernambuco, município de Bonito (PE) em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 14 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Rua Paltinha Jordão nº 61 Bonito Pernambuco, no dia 19 de setembro de 1982 às 8:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto do citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Bonito (PE), 03 de Setembro de 1982

LEOPOLDO DOMINGUES CARNEIRO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede social à Av. Mariana Amália, 278, município de Vitória de Santo Antão em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 14.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 19 de setembro de 1982 às 10.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Vitória de Santo Antão, 03 de setembro de 1982

(Assinatura ilegível)
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua da União S/N nesta Cidade, município de Itaquitinga/PE em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1982, às 8.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Av. Antonio Carlos de Almeida S/N Clube Municipal Itaquitinga, no dia 19 de setembro de 1982 às 9.00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Itaquintinga (PE), 03 de setembro de 1982

Elias Severino do Nascimento
Presidente

283

FETAPE

Dos suscitados

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

43

397

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AHRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante / procuradores e advogados: LUIS ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN e ULISSES RIEDEL DE RESENDE, inscrições respetivas números: / 2.339 - OAB - PE; 4.502 - OAB - RJ; OAB - , todos com endereço | para fins de intimações à rua Gervásio Pires nº 876 - Recife - PE., a quem concede os poderes da "Cláusula Ad Judicia", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar , discordar, firmar compromisso, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 20 de setembro de 1982

José Rodrigues da Silva

- Presidente -

CARTÓRIO PAULO GUERRA

Reconheço a firma José Rodrigues da Silva

Recife 24 de 09 de 1982

Em test.º da verdade O 2.º Tab. Público

398

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho

Fundado em 07 de Abril de 1963 Reconhecido pelo MTPS em 16/09/1963
RUA JOSÉ FERREIRA LEITE, 28 - CANHOTINHO - PE.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho, por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIS ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, inscrições respectivas números: 2.339 -OAB-PE; 4.502-RJ OAB , todos com endereço para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876-Pe. a quem consedo os poderes da CLAUSULA AD JUDICIA" plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromisso, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Canhotinho, 16 de setembro de 1982

Cícero Eduardo da Silva

- Presidente -

Reconheço verdadeira a firma de

Em testemunho

Canhotinho de 19

1. Tabelião

ADALBERON DE BARROS CAVALCANTI LINS
Substituto do 1º Tabelião Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas
CIP - 0888054 — Pernambuco
Canhotinho

255



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
SÃO BENEDITO DO SUL – PE

PÇA CAETANO ALVES DE AQUINO, S/N
SÃO BENEDITO DO SUL - PERNAMBUCO

399
mmoe

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Benedito do Sul, por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIS ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN e EDUARDO JORGE MACIEL GRIZ, / inscrições respectivas números: 2.339-OAB-PE; 4.502-RJ, 4.258-PE, todos com endereço para fins de intimações à Rua Gervásio/ Pires nº 876-PE. a quem concede os poderes da "Cláusula AD Judicia" plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os/ especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromisso, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Benedito do Sul, 19 de setembro de 1982.

Firmino Mariano de Oliveira

Firmino Mariano de Oliveira
-Presidente-

210

400 cópia

Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Glória do Goitá - PE.

Rua Madre de Deus, 265 - Glória do Goitá - PE.
C.G.C. 10.307.767/0001-11 — C.E.P. 55.620

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá, por seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: LUIS ROMEU CAVALCANTI DA FONTE, ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN e FERNANDO GOMES DE MELO, inscrições respectivas números: 2.339-OAB-PE; 4.502-RJ; 3.762-OAB-PE, todos com endereço para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876-PE., a quem concedo os poderes da "CLAUSULA AD JUDICIA" plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar, discordar, firmar compromisso, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Glória do Goitá, 20 de setembro de 1982.

ROMA

Diretor do Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de Glória do Goitá - PE.

Cartório João Roma — Reconheço a(s) Firma
Recife, 24/09 — da verdade
Em test
Manoel Rodrigues de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Reis
Substituto

217

CERTIFICO que, nesta data, foi encerrado o II volume destes autos, às fls.400, conforme determina o Provimento nº 2/81, de 25.03.81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 26.09.82

Nierson Lídio de Oliveira
Diretor - Secretaria - Judiciária
TRT - 6a. Região

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
15 AGO 15 11 83 014777
SECÃO DE RECEPÇÃO